



EMPÓRIO
A&C Serviços

EMPORIO A&C LTDA
CNPJ 14.463.759/0001-15 I.E.: 15.634.522-6 I.MUNIC.: 28940
CONTATOS (94) 9981-4039 e-mail: emporioaecservicos@hotmail.com



RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPORIO A&C LTDA

CNPJ nº 14.463.759/0001-15

Rua 120, 549, Quadra: 42 – Lote: 07, Beira Rio, Parauapebas, PA, CEP 68515000

E-mail: emporioaecservicos@hotmail.com

Telefone: (94) 9124-4598

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU - PA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE016/2025 - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025.07.005

AO SENHOR PREGOEIRO JOSIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **EMPORIO A&C LTDA**, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº PE016/2025 - SRP, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial para atendimento da rede pública municipal de ensino do município de São Félix do Xingu-PA, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em consonância com o que dispõe o edital convocatório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do pregoeiro, que:

1. Estabeleceu prazos inferiores ao previsto no edital para envio de proposta readequada e documentos de habilitação;
2. Habilitou licitante que não apresentou proposta readequada, em flagrante ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

I DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal e conforme o período estipulado pelo pregoeiro na ata do certame, com término em 09/04/2025 às 23h59min. Assim, restam atendidos os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido e analisado.

II. DOS FATOS



EMPÓRIO
A&C Serviços

EMPÓRIO A&C LTDA
CNPJ 14.463.759/0001-15 I.E.: 15.634.522-6 I.MUNIC.: 28940
CONTATOS (94) 9981-4039 e-mail.: emporioaecservicos@hotmail.com



Conforme registrado na sessão pública do dia 04/04/2025, inicialmente o pregoeiro agiu em conformidade com o subitem 5.23.5 do edital, ao solicitar ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, conforme se observa no trecho abaixo:

04/04/2025 10:43:26 - Sistema - O licitante Pregado Potente, já se apresenta para a confirmação de seu preço, e foi a proposta apresentada através do sistema, e com o prazo de envio de proposta complementar de 02 (duas) horas para a contratação, sob pena de desclassificação.
04/04/2025 10:43:26 - Sistema - Foram solicitadas diretrizes de valores, para a contratação, às 12h45 do dia 04/04/2025.

"à título de diligências, comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, através de planilha de composição de custos unitários que contemple todos os custos integrados à contratação, sob pena de desclassificação", exatamente as 10h43min36s com prazo definido até às 12h45min. Ou seja, aplicação correta do subitem 5.23.5 do edital.

Todavia, o procedimento adotado a partir de então destoou gravemente das normas previstas no edital. O subitem 5.23.5 é claro ao estipular o prazo de **duas (2) horas** para o envio da proposta readequada e eventuais documentos complementares. Além disso, o subitem 5.23.6 admite **somente a prorrogação do prazo**, mediante solicitação fundamentada do licitante interessado.

Em nenhum momento o edital autoriza a **redução do prazo mínimo estipulado**.

Entretanto, contrariando frontalmente as regras editalícias, o pregoeiro:

- Solicitou às empresas **JR TRANSPORTES AMARAL LTDA e M V DOS SANTOS NAUTICA**, às 11h10min03s e 11h10min46s respectivamente, a apresentação de proposta/documentos com prazo até **11h30min**, totalizando **apenas 20 minutos**, em vez das 2 horas previstas;

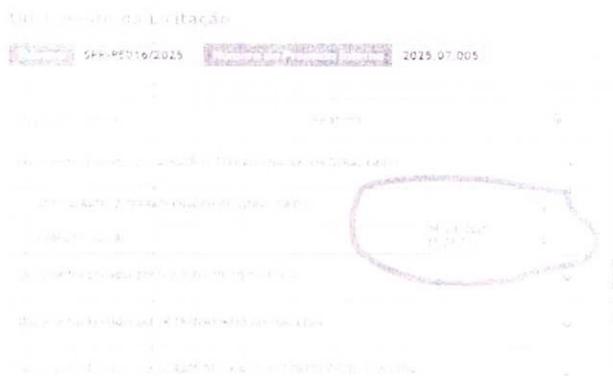
04/04/2025 11:09:55 - Sistema - Foi solicitada a proposta readequada, ao licitante mais bem classificado, para a contratação de TRANSPORTES AMARAL LTDA e M V DOS SANTOS NAUTICA, às 11h10min03s e 11h10min46s respectivamente.
04/04/2025 11:09:55 - Sistema - Foi solicitada a proposta readequada, ao licitante mais bem classificado, para a contratação de TRANSPORTES AMARAL LTDA e M V DOS SANTOS NAUTICA, às 11h30min03s e 11h30min46s respectivamente.

- À nossa empresa, às 15h36min34s, foi concedido prazo de **14 minutos** para apresentação dos documentos, e à **15h52min49s fomos desclassificados** sob a



justificativa de "inerência", quando, na realidade, foi a Administração que descumpriu as regras;

• À empresa **ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI**, vencedora do certame, foi solicitado o envio de proposta/documentos às 16h25min28s, com prazo até 16h40min. Contudo, **a empresa não apresentou proposta readequada**, tampouco planilha de composição de custos, conforme exigido no subitem 5.23.5, anexando apenas os documentos de habilitação, conforme abaixo:



Apesar disso, foi declarada vencedora mesmo sem cumprir o que determina o edital.

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração e os licitantes devem obedecer rigorosamente aos termos do edital.

Ao reduzir prazos previstos expressamente no instrumento convocatório e, pior, ao habilitar licitante que sequer apresentou proposta readequada, o pregoeiro violou não apenas o edital, mas princípios fundamentais que regem o processo licitatório, tais como:

- Legalidade
- Igualdade



EMPÓRIO
A&C Serviços



- Vinculação ao instrumento convocatório
- Isonomia entre os licitantes
- Julgamento objetivo

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento deste Recurso Administrativo;
2. A **anulação da decisão que habilitou a empresa ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI**, ante o descumprimento do item 5.23.5 do edital;
3. O **reconhecimento da nulidade da desclassificação de nossa empresa**, ante a redução indevida do prazo para envio da proposta/documentos, concedendo-se novo prazo nos termos do edital;
4. Subsidiariamente, caso o pregoeiro entenda não haver prejuízo à competitividade, que **seja promovida a repetição da fase de habilitação**, com a reabertura dos prazos de forma equânime a todos os licitantes ainda interessados.

V. DAS PROVAS

Anexa-se a este recurso a ata parcial da sessão pública, que comprovam de forma inequívoca os horários, prazos concedidos, decisões do pregoeiro e ausência da proposta readequada por parte da empresa vencedora.

Nestes termos,

Pede deferimento.

EMPORIO AEC
LTDA:144637
59000115

Assinado de forma
digital por EMPORIO
AEC
LTDA:14463759000115
Dados: 2025.04.09
21:50:36 -03'00'

Parauapebas - PA, 09 de abril de 2025.

EMPORIO A&C LTDA
14.463.759/0001-15
DAYANE LIMA BARBOSA
025.420.882-76
(Sócio/Administrador)

ATA PARCIAL

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Registro de Preços Eletrônico - SRP-PE016/2025



Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão
19/03/2025 16:11	19/03/2025 17:00	04/04/2025 23:59	04/04/2025 09:00	04/04/2025 09:30

Itens Licitados

Código	Produto	V. Referência	Qtde	Unidade	Observações
0001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR POR KM RODADO -	18,55	180.000	Km	Aceito
0002	LINHA XADÁ FLUMIAL	1.081,70	200	DIA	Aceito
0003	LINHA TRAVESEADA / REMANSINHO FLUMIAL	820,00	200	DIA	Aceito
0004	LINHA ILHA GRANDE FLUMIAL	530,00	200	DIA	Aceito
0005	LINHA CAINAGUA FLUMIAL	931,00	200	DIA	Aceito
0006	LINHA XATETURU / CHICO ROGERIO FLUMIAL	1.326,87	200	DIA	Aceito
0007	LINHA PORTO SANTA ROSA FLUMIAL	760,00	200	DIA	Aceito

Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
19/03/2025 - 16:07	EDITAL COMPLETO CERTO VENCIMENTO

Mensagens Enviadas pelo Pregoeiro

Data	Assunto	Frase
04/04/2025 - 10:27:16	Negociação aberta para o processo	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 1,2,3,4,5 do processo. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes
04/04/2025 - 10:27:16	Negociação aberta para o processo SRP-PE016/2025	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 6,7 do processo SRP-PE016/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes
04/04/2025 - 10:43:36	Documentos solicitados para o processo SRP-PE016/2025	Foram solicitadas diligências no item 0001 do processo SRP-PE016/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes
04/04/2025 - 11:04:03	Envio de Propostas Readequadas SRP-PE016/2025	Foi solicitada a proposta readequada documentos de habilitação para o fornecedor: M V DOS SANTOS SAI TULIA no item 0002. O prazo de envio é até as 11:30 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 11:10:46	Envio de Propostas Readequadas SRP-PE016/2025	Foi solicitada a proposta readequada documentos de habilitação para o fornecedor: JS TRANSPORTES AMARAL LTDA no item 0006. O prazo de envio é até as 11:30 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 11:12:51		Você recebeu uma nova proposta readequada no item 0001 do processo SRP-PE016/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes
04/04/2025 - 11:14:11		Você recebeu uma nova proposta readequada no item 0006 do processo SRP-PE016/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes
04/04/2025 - 15:17:19	Envio de Propostas Readequadas SRP-PE016/2025	Foi solicitada a proposta readequada documentos de habilitação para o fornecedor: MORAES DE LIMA TRAFICANTES E SERVIÇOS LTDA no item 0001. O prazo de envio é até as 15:30 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 15:17:39	Documentos solicitados para o processo SRP-PE016/2025	Foram solicitadas diligências no item 0001 do processo SRP-PE016/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes
04/04/2025 - 15:28:24	Envio de Propostas Readequadas SRP-PE016/2025	Foi solicitada a proposta readequada documentos de habilitação para o fornecedor: EMPORC H&C LTDA no item 0001. O prazo de envio é até as 15:50 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 15:55:30	Documentos solicitados para o processo SRP-PE016/2025	Foram solicitadas diligências no item 0001 do processo SRP-PE016/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes
04/04/2025 - 16:04:17	Documentos solicitados para o processo SRP-PE016/2025	Foram solicitadas diligências no item 0001 do processo SRP-PE016/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes





04/06/2025 - 15:08:29

Envio de Propostas Redequadas SRP/PE016/2025

Foi enviado a comissão, para qualificação de habilitação para o fornecedor EM LOCAL DE SERVIDOR em 0001. O prazo de envio é até às 15:00 do dia 04/06/2025.

04/06/2025 - 15:08:29

Envio de Propostas Redequadas SRP/PE016/2025

Foi enviado a proposta reequilibrada documentos de habilitação para o fornecedor ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI no item 0001. O prazo de envio é até às 15:00 do dia 04/06/2025.

04/06/2025 - 15:08:29

Qualificação de uma nova proposta reequilibrada no item 0001 do processo SRP/PE016/2025.

Acesso ao seu ambiente logado para verificar os detalhes.

Vencedores

Código	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Valor Ofertado	Quantidade	Valor Total
0001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR POR KM RODADO -	ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR POR KM RODADO	NÃO SE APLICA	11,00	180.000	1.980.000,00
0002	LINHA KADA FLUVIAL	M V DOS SANTOS NAUTICA	barco	yamaha	840,00	200	168.000,00
0003	LINHA TRAVESSADA / BEMANSINHO FLUVIAL	M V DOS SANTOS NAUTICA	barco	yamaha	650,00	200	130.000,00
0004	LINHA ILHA GRANDE FLUVIAL	M V DOS SANTOS NAUTICA	barco	yamaha	640,00	200	128.000,00
0005	LINHA CAI NAGUA FLUVIAL	M V DOS SANTOS NAUTICA	barco	yamaha	140,00	200	28.000,00
0006	LINHA XATETURU / CHICO ROGERIO FLUVIAL	JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	N/P	N/P	821,00	200	164.200,00
0007	LINHA PORTO SANTA RITA FLUVIAL	JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	N/P	N/P	573,00	200	114.600,00

Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
Declaração de conhecimento da Edital	Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro previamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
Declaração de reserva de cargos	Declaro cumprir as exigências da Lei nº 9.050 de 1996 para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social previstas em lei e em outras normas, respeitadas.
Declaração de proposta econômica	Sob pena de desclassificação, declaro que todas as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
Declaração de Não-emprego de menores	Declaro, para fins do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que não emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 18 anos.
Declaração de Não-emprego de trabalho degradante	Declaro não possuir em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do artigo 7º da Constituição Federal.
Declaração de Acessibilidade	Declaro que, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos previsto em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que se aplico ao número de funcionários da minha empresa, atendendo as regras de acessibilidade previstas na legislação.
Declaração de Inexistência de Fato Superveniente	Declaro sob as penas da lei, que até o presente data, não existem fatos imprevistos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar os fatos ocorridos posteriormente.

* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

Propostas Enviadas

0001 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR POR KM RODADO -

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	26.455.013/0001-76	25/03/2025 - 15:58:46	N/P	N/P	180.000	R\$18,55	R\$ 3.339.000,00	Sim
KV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	51.022.143/0001-02	26/03/2025 - 10:05:46	ONIBUS	VW 15100-00ML SVELTO	180.000	R\$16,50	R\$ 2.970.000,00	Sim
SANCHES TRANSPORTES EIRELI	11.951.162/0001-54	31/03/2025 - 13:25:29	ONIBUS 1200	MERCEDES BENZ	180.000	R\$18,55	R\$ 3.339.000,00	Não
M V DOS SANTOS NAUTICA	00.768.728/0001-45	30/03/2025 - 12:37:53	onibus	MERCEDES	180.000	R\$18,55	R\$ 3.339.000,00	Sim
PAMELA CORRUIBO FERREZ GUARATI	43.100.155/0001-75	31/03/2025 - 09:57:43	TR	TR	180.000	R\$18,55	R\$ 3.339.000,00	Sim
TRANSPORTE ESCOLAR VALLE DO MINGUET DO	04.205.021/0001-21	31/03/2025 - 11:14:54	ONIBUS 1620	MERCEDES BENZ	180.000	R\$18,55	R\$ 3.339.000,00	Sim





PRESTADORA DE SERVIÇOS DE BARRAGEM	10.630.115/0001-01	01/04/2025 - 06.17.46	PRÓPRIA	PRÓPRIA	180.000	R\$18.55	R\$ 2.128.000,00	Sim
R.M. COSTA - SERVIÇOS E LOCOMOÇÃO	33.952.554/0001-48	01/04/2025 - 10.20.05	TORINO 1721	MARCELOLO	180.000	R\$18.28	R\$ 2.290.400,00	Sim
MORAES DE LIMA - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	22.825.674/0001-29	02/04/2025 - 17.28.29	PASAJINBUS	VALTO COMI VERSATILE S	180.000	R\$15.50	R\$ 2.790.000,00	Sim
ALBATROZ - TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	12.960.526/0001-45	02/04/2025 - 23.34.51	TRANSPORTE PUBLICO ESCOLAR POR FM RODADU	NÃO SE APLICA	180.000	R\$18.55	R\$ 3.339.000,00	Sim
BM LOGACCOES LTDA	20.548.634/0001-90	03/04/2025 - 19.44.14	CARAPACHE VIP	CARAPACHE VIP	180.000	R\$18.55	R\$ 3.339.000,00	Não
EMPREGO AÇO LTDA	14.463.759/0001-15	03/04/2025 - 21.17.45	N/A	N/A	180.000	R\$18.55	R\$ 3.339.000,00	Não
EMPREGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	20.965.400/0001-55	01/04/2025 - 22.41.15	PRÓPRIA	PRÓPRIA	180.000	R\$18.55	R\$ 2.039.000,00	Sim

0002 - LINHA XADA FLUVIAL:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
JR TRANSPORTES AMAPAL LTDA	35.655.713/0001-78	23/03/2025 - 15.35.45	N/P	N/P	200	R\$1.093,33	R\$ 218.666,00	Sim
SANCHES TRANSPORTES EIRELI	12.951.162/0001-94	31/03/2025 - 11.28.45	SUZUKI 60 MOTOR DE POPA POTENCIA 60HP	SUZUKI	200	R\$1.093,33	R\$ 218.666,00	Não
M V DOS SANTOS NAUTICA	00.768.778/0001-45	30/03/2025 - 12.39.46	barco	Yamaha	200	R\$1.093,33	R\$ 218.666,00	Sim
PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	42.109.155/0001-73	31/03/2025 - 05.38.32	TR	TR	200	R\$1.093,33	R\$ 218.666,00	Sim
TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	04.705.631/0001-21	31/03/2025 - 11.32.56	MERCURY 60HP	MERCURY	200	R\$1.093,33	R\$ 218.666,00	Sim
PRESTADORA DE SERVIÇOS DIARTE LTDA	17.650.713/0001-61	01/04/2025 - 28.15.36	PRÓPRIA	PRÓPRIA	200	R\$1.093,33	R\$ 218.666,00	Sim
MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	22.923.674/0001-29	02/04/2025 - 17.32.36	PASLANCHA	LTE DEBENSEPLAN	200	R\$1.093,33	R\$ 218.666,00	Sim
ALBATROZ - TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	12.960.526/0001-45	02/04/2025 - 23.35.28	LINHA XADA FLUVIAL	NÃO SE APLICA	200	R\$1.093,33	R\$ 218.666,00	Sim
BM LOGACCOES LTDA	20.548.634/0001-90	03/04/2025 - 19.44.38	Carpintaria Naval TOYAMA	Carpintaria Naval TOYAMA	200	R\$1.093,33	R\$ 218.666,00	Não

0003 - LINHA TRAVESSADA / REMANSINHO FLUVIAL:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
JR TRANSPORTES AMAPAL LTDA	35.655.713/0001-78	23/03/2025 - 15.55.46	N/P	N/P	200	R\$890,00	R\$ 178.000,00	Sim
M V DOS SANTOS NAUTICA	00.768.778/0001-45	30/03/2025 - 12.39.17	barco	Yamaha	200	R\$890,00	R\$ 178.000,00	Sim
SANCHES TRANSPORTES EIRELI	12.951.162/0001-94	31/03/2025 - 11.29.01	SUZUKI 60 MOTOR DE POPA POTENCIA 60HP	SUZUKI	200	R\$890,00	R\$ 178.000,00	Não
PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	42.109.155/0001-73	31/03/2025 - 10.00.44	TR	TR	200	R\$890,00	R\$ 178.000,00	Sim
TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	04.705.631/0001-21	31/03/2025 - 11.32.19	SUZUKI 60HP	Suzuki	200	R\$890,00	R\$ 178.000,00	Sim
PRESTADORA DE SERVIÇOS DIARTE LTDA	17.650.713/0001-61	01/04/2025 - 28.12.53	PRÓPRIA	PRÓPRIA	200	R\$890,00	R\$ 178.000,00	Sim
MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	22.923.674/0001-29	02/04/2025 - 17.31.09	PASLANCHA	LTE DEBENSEPLAN	200	R\$890,00	R\$ 177.000,00	Sim
ALBATROZ - TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	12.960.526/0001-45	02/04/2025 - 23.37.09	LINHA TRAVESSADA / REMANSINHO FLUVIAL	NÃO SE APLICA	200	R\$890,00	R\$ 178.000,00	Sim
BM LOGACCOES LTDA	20.548.634/0001-90	03/04/2025 - 19.44.48	Carpintaria Naval TOYAMA	Carpintaria Naval TOYAMA	200	R\$890,00	R\$ 178.000,00	Não

0004 - LINHA ILHA GRANDE FLUVIAL:





Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	35.555.713/0001-78	25/03/2025 - 15:55:46	NRP	NRP	200	R\$933,00	R\$ 186.600,00	Sim
M V DOS SANTOS NAUTICA	00.768.778/0001-45	30/04/2025 - 12:39:42	barco	yamaha	200	R\$820,00	R\$ 165.000,00	Sim
SANCHES TRANSPORTES EIRELI	12.951.162/0001-94	31/03/2025 - 11:28:13	SUZUKI 80	SUZUKI	200	R\$830,00	R\$ 166.000,00	Não
PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	43.109.155/0001-71	31/03/2025 - 10:09:42	TR	TR	200	R\$830,00	R\$ 166.000,00	Sim
TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	04.705.621/0001-21	31/03/2025 - 11:22:01	SUZUKI 80 HP	SUZUKI	200	R\$820,00	R\$ 165.000,00	Sim
PRESTADORA DE SERVIÇOS LIARTH LTDA	17.650.713/0001-01	31/04/2025 - 08:14:05	PRÓPRIA	PRÓPRIA	200	R\$830,00	R\$ 166.000,00	Sim
MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	22.823.674/0001-29	02/04/2025 - 17:01:37	PASALANCHA	LTE JENGERPLAN	200	R\$825,00	R\$ 165.000,00	Sim
ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	12.930.526/0001-45	02/04/2025 - 23:37:39	LINHA ILHA GRANDE FLUVIAL	NÃO SE APLICA	200	R\$830,00	R\$ 166.000,00	Sim
BM LOCACOES LTDA	20.548.634/0001-90	03/04/2025 - 19:44:57	Carpintaria Naval TOYAMA	Carpintaria Naval TOYAMA	200	R\$830,00	R\$ 166.000,00	Não

0005 - LINHA CAI NÁGUA FLUVIAL:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	35.555.713/0001-78	23/03/2025 - 15:55:46	NRP	NRP	200	R\$933,33	R\$ 186.666,00	Sim
M V DOS SANTOS NAUTICA	00.768.778/0001-45	30/03/2025 - 12:40:34	barco	yamaha	200	R\$933,00	R\$ 186.600,00	Sim
SANCHES TRANSPORTES EIRELI	12.951.162/0001-94	31/03/2025 - 11:30:14	YAMAHA 80HP	YAMAHA	200	R\$933,33	R\$ 186.666,00	Não
PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	43.109.155/0001-71	31/03/2025 - 10:09:37	TR	TR	200	R\$933,33	R\$ 186.666,00	Sim
TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	04.705.621/0001-21	31/03/2025 - 11:24:24	SUZUKI 80 HP	SUZUKI	200	R\$933,33	R\$ 186.666,00	Sim
PRESTADORA DE SERVIÇOS LIARTH LTDA	17.650.713/0001-01	01/04/2025 - 08:15:49	PRÓPRIA	PRÓPRIA	200	R\$933,33	R\$ 186.666,00	Sim
MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	22.823.674/0001-29	02/04/2025 - 17:32:22	PASALANCHA	LTE JENGERPLAN	200	R\$933,00	R\$ 186.600,00	Sim
ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	12.930.526/0001-45	02/04/2025 - 23:38:17	LINHA CAI NÁGUA FLUVIAL	NÃO SE APLICA	200	R\$933,33	R\$ 186.666,00	Sim
BM LOCACOES LTDA	20.548.634/0001-90	03/04/2025 - 19:45:07	Carpintaria Naval TOYAMA	Carpintaria Naval TOYAMA	200	R\$933,00	R\$ 186.600,00	Não

0006 - LINHA XATETURU / CHICO ROGERIO FLUVIAL:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	35.555.713/0001-78	23/03/2025 - 15:55:46	NRP	NRP	200	R\$1.326,67	R\$ 265.334,00	Sim
M V DOS SANTOS NAUTICA	00.768.778/0001-45	30/03/2025 - 12:40:34	barco	yamaha	200	R\$1.326,00	R\$ 265.200,00	Sim
SANCHES TRANSPORTES EIRELI	12.951.162/0001-94	31/03/2025 - 11:30:01	YAMAHA 100 HP	YAMAHA	200	R\$1.326,67	R\$ 265.334,00	Não
PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	43.109.155/0001-71	31/03/2025 - 10:01:00	TR	TR	200	R\$1.326,67	R\$ 265.334,00	Sim
TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	04.705.621/0001-21	31/03/2025 - 11:26:05	SUZUKI 100 HP	SUZUKI	200	R\$1.326,67	R\$ 265.334,00	Sim
PRESTADORA DE SERVIÇOS LIARTH LTDA	17.650.713/0001-01	01/04/2025 - 08:16:28	PRÓPRIA	PRÓPRIA	200	R\$1.326,67	R\$ 265.334,00	Sim
MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	22.823.674/0001-29	02/04/2025 - 17:33:13	PASALANCHA	LTE JENGERPLAN	200	R\$1.326,00	R\$ 265.200,00	Sim
ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	12.930.526/0001-45	02/04/2025 - 23:38:57	LINHA XATETURU / CHICO ROGERIO FLUVIAL	NÃO SE APLICA	200	R\$1.326,67	R\$ 265.334,00	Sim





PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR POR KM RODADO -	20.548.634/0001-90	04/04/2025 - 16:45:19	Carpintaria Naval TOYAMA	Carpintaria Naval TOYAMA	200	R\$ 152,00	R\$ 152,000,00	Não
--	--------------------	-----------------------	--------------------------	--------------------------	-----	------------	----------------	-----

0007 - LINHA PORTO SANTA ROSA FLUVIAL:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	35.655.713/0001-78	23/03/2025 - 15:55:45	NIP	NIP	200	R\$750,00	R\$ 152.000,00	Sim
M V DOS SANTOS NAUTICA	00.788.778/0001-45	30/03/2025 - 12:43:54	Lance	yamaha	200	R\$750,00	R\$ 152.000,00	Sim
SANCHES TRANSPORTES EIRELI	12.951.162/0001-54	31/03/2025 - 11:29:38	SUZUKI 90 HP	SUZUKI	200	R\$750,00	R\$ 152.000,00	Não
FAMELLA TOURISMO BRITO DUARTE	43.109.158/0001-73	31/03/2025 - 10:01:26	TR	TR	200	R\$750,00	R\$ 152.000,00	Sim
TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	04.705.821/0001-21	31/03/2025 - 11:26:18	SUZUKI 90 HP	SUZUKI	200	R\$750,00	R\$ 152.000,00	Sim
PRESTADORA DE SERVIÇOS LIARTH LTDA	17.658.713/0001-01	01/04/2025 - 08:16:58	PRÓPRIA	PRÓPRIA	200	R\$ 750,00	R\$ 152.000,00	Sim
MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	22.823.674/0001-29	02/04/2025 - 17:33:51	PASLANCHA	TELENIUM PLAN	200	R\$750,00	R\$ 151.000,00	Sim
ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	12.950.526/0001-45	12/04/2025 - 23:39:24	LINHA PORTO SANTA ROSA FLUVIAL	NÃO SE APLICA	200	R\$750,00	R\$ 152.000,00	Sim
EM LICITAÇÕES LTDA	20.548.634/0001-90	04/04/2025 - 16:45:19	Carpintaria Naval TOYAMA	Carpintaria Naval TOYAMA	200	R\$750,00	R\$ 152.000,00	Não

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
SANCHES TRANSPORTES EIRELI	12.951.162/0001-54	60 dias
ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	12.950.526/0001-45	60 dias
R.M. COSTA - SERVIÇOS E LOCAÇÃO	33.952.754/0001-48	60 dias
M V DOS SANTOS NAUTICA	00.788.778/0001-45	60 dias
MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	22.823.674/0001-29	060 dias
EM LICITAÇÕES LTDA	20.548.634/0001-90	90 dias
EMPRESAS & C LTDA	14.493.759/0001-19	90 dias
LEO LIMA TRANSPORTES & TURISMO LTDA	08.169.400/0001-35	90 dias
PRESTADORA DE SERVIÇOS LIARTH LTDA	17.658.713/0001-01	120 dias
KV SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	51.022.149/0001-02	60 dias
FAMELLA TOURISMO BRITO DUARTE	43.109.158/0001-73	120 dias
JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	35.655.713/0001-78	90 dias
TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	04.705.821/0001-21	60 dias

Lances Enviados

0001 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR POR KM RODADO -

Data	Valor	CNPJ	Situação
23/03/2025 - 15:55:45	18,55 (proposta)	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Cancelado - Fornecedor pediu desistência do item em razão dos altos custos da execução do objeto - conforme exposto no chat: 04/04/2025 16:05:05
26/03/2025 - 10:00:45	16,50 (proposta)	51.022.149/0001-02 - KV SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	válida
30/03/2025 - 12:07:53	16,55 (proposta)	00.788.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Cancelado - Realizada diligência para comprovação da Exatidão da proposta no item, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital: 04/04/2025, 15:16:17.
31/03/2025 - 09:07:40	18,55 (proposta)	43.109.158/0001-73 - FAMELLA TOURISMO BRITO DUARTE	válida
31/03/2025 - 11:26:18	18,55 (proposta)	04.705.821/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	válida
31/03/2025 - 11:29:38	18,55 (proposta)	12.951.162/0001-54 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	válida
01/04/2025 - 08:17:48	18,55 (proposta)	17.658.713/0001-01 - PRESTADORA DE SERVIÇOS LIARTH LTDA	válida

PORTAL

A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validadorportalcompraspublicas.com.br>. Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 15/04/2025 às 21:17:23. Código verificador: 026542





01/04/2025 - 12:29:37	18,00 (proposta)	33.952.584/0001-46 - P&P COSTA - SERVIÇOS E LOCAÇÃO	Valido
02/04/2025 - 12:28:28	16,50 (proposta)	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:36:13
02/04/2025 - 20:34:51	18,55 (proposta)	12.990.526/0001-45 - ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Valido
03/04/2025 - 19:44:14	16,50 (proposta)	20.548.634/0001-90 - BM LOCAÇÕES LTDA	Cancelado - Fornecedor não enviou os documentos de habilitação conforme exigência do edital. 04/04/2025 16:23:46
03/04/2025 - 21:12:45	18,55 (proposta)	14.463.759/0001-15 - EMPORIO ASC LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:52:49
03/04/2025 - 22:41:17	18,55 (proposta)	30.069.460/0001-59 - URBICUAL TRANSPORTES & TURISMO LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:06:16	15,00	14.463.759/0001-15 - EMPORIO ASC LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:52:49
04/04/2025 - 10:06:23	15,45	12.990.526/0001-45 - ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:06:46	14,80	12.951.162/0001-84 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:07:09	14,50	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:36:13
04/04/2025 - 10:07:17	14,00	12.990.526/0001-45 - ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:07:20	14,00	51.022.149/0001-02 - RV SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:07:43	13,00	14.463.759/0001-15 - EMPORIO ASC LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:52:49
04/04/2025 - 10:07:52	13,91	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:08:04	13,95	51.022.149/0001-02 - RV SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:08:16	13,80	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:36:13
04/04/2025 - 10:08:54	10,00	20.548.634/0001-90 - BM LOCAÇÕES LTDA	Cancelado - Fornecedor não enviou os documentos de habilitação conforme exigência do edital. 04/04/2025 16:23:46
04/04/2025 - 10:08:59	12,90	12.990.526/0001-45 - ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:09:07	12,50	51.022.149/0001-02 - RV SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Cancelado - 04/04/2025 16:12:46
04/04/2025 - 10:09:22	12,40	12.990.526/0001-45 - ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:09:27	12,06	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:09:29	0,00	14.463.759/0001-15 - EMPORIO ASC LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:52:49
04/04/2025 - 10:09:50	14,00	12.951.162/0001-84 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:10:02	12,00	12.990.526/0001-45 - ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:11:27	8,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Cancelado - Realizada diligência para comprovação da Executibilidade da proposta no item, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:13:37
04/04/2025 - 10:11:53	8,80	14.463.759/0001-15 - EMPORIO ASC LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:52:49
04/04/2025 - 10:11:56	11,00	12.990.526/0001-45 - ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:12:02	7,80	14.463.759/0001-15 - EMPORIO ASC LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:52:49
04/04/2025 - 10:12:26	7,50	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Cancelado - Realizada diligência para comprovação da Executibilidade da proposta no item, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:16:37
04/04/2025 - 10:12:56	15,50	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Cancelado - Fornecedor pediu assistência de item em razão dos altos custos na execução do objeto, conforme exposto no chat. 04/04/2025 16:05:09
04/04/2025 - 10:13:17	7,30	14.463.759/0001-15 - EMPORIO ASC LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:52:49





04/04/2025 - 10:15:33	7,00	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	Cancelado - Fornecedor não apresentou o habilit, que o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo as regras do edital 04/04/2025 - 5.32.13
04/04/2025 - 10:15:51	7,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Cancelado - Realizada diligencia para comprovação da Exequibilidade da proposta no item, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital 04/04/2025 15.18.37
04/04/2025 - 10:14:08	9,30	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Cancelado - Fornecedor pediu desistência do item em razão dos altos custos da execução do objeto, conforme exposto no chat 04/04/2025 15.25.04

0002 - LINHA XADA FLUVIAL :

Data	Valor	CNPJ	Situação
22/03/2025 - 10:05:48	1.093,33 (proposta)	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
30/03/2025 - 10:05:48	1.093,33 (proposta)	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido
31/03/2025 - 09:57:32	1.093,33 (proposta)	43.109.155/0001-73 - RAQUELA TIGURINHO BRITO DUARTE	Valido
31/03/2025 - 11:25:58	1.093,33 (proposta)	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
31/03/2025 - 11:26:42	1.093,33 (proposta)	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
01/04/2025 - 09:13:06	1.093,33 (proposta)	17.650.713/0001-81 - PRESTADORA DE SERVIÇOS LIARTH LTDA	Valido
02/04/2025 - 17:30:36	1.093,00 (proposta)	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Valido
02/04/2025 - 20:35:28	1.093,33 (proposta)	12.990.528/0001-45 - ALBATROZ TERRAPLANAGEM EM GERAL EIRELI	Valido
03/04/2025 - 19:44:23	1.093,00 (proposta)	20.548.634/0001-90 - BM LOCACOES LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:07:07	1.070,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:08:24	1.060,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:09:06	950,00	20.548.634/0001-90 - BM LOCACOES LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:09:26	960,00	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:09:56	980,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:11:00	985,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:12:07	970,00	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:13:00	1.000,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:13:50	950,00	20.548.634/0001-90 - BM LOCACOES LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:14:06	940,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:14:17	940,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido
04/04/2025 - 10:14:53	970,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:15:10	910,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido
04/04/2025 - 10:16:03	900,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:16:19	890,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido
04/04/2025 - 10:16:28	880,00	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:16:43	900,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:16:49	870,36	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido





04/04/2025 - 09:17:05	850,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPOR. TADORA VALE DO XINGU LTD.A	Valido
04/04/2025 - 10:18:20	840,00	00.768.778/0001-45 - M.V.DOS SANTOS NAUTICA	Valido

0003 - LINHA TRAVESSADA / REMANSINHO FLUVIAL:

Data	Valor	CNPJ	Situação
25/03/2025 - 15:55:49	890,00 (proposta)	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
30/03/2025 - 12:39:17	690,00 (proposta)	00.768.778/0001-45 - M.V.DOS SANTOS NAUTICA	Valido
31/03/2025 - 10:00:44	890,00 (proposta)	43.109.165/0001-73 - FAMELIA TOURINHO ERITO DUARTE	Valido
31/03/2025 - 11:22:16	890,00 (proposta)	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTD.A	Valido
31/03/2025 - 11:29:31	890,00 (proposta)	12.951.162/0001-84 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
01/04/2025 - 08:13:33	890,00 (proposta)	17.650.713/0001-01 - PRESTADORA DE SERVICOS LIARTH LTDA	Valido
01/04/2025 - 17:21:09	885,00 (proposta)	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTD.A	Valido
02/04/2025 - 23:57:10	890,00 (proposta)	12.990.529/0001-45 - ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Valido
03/04/2025 - 19:44:48	890,00 (proposta)	20.548.634/0001-80 - BM LOCACOES LTD.A	Valido
09/04/2025 - 10:07:20	870,00	12.951.162/0001-84 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
09/04/2025 - 10:08:39	850,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTD.A	Valido
09/04/2025 - 10:09:19	840,00	20.548.634/0001-80 - BM LOCACOES LTD.A	Valido
09/04/2025 - 10:10:07	890,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTD.A	Valido
09/04/2025 - 10:11:45	825,00	12.951.162/0001-84 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
09/04/2025 - 10:12:17	820,00	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTD.A	Valido
09/04/2025 - 10:12:52	850,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
09/04/2025 - 10:14:10	810,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTD.A	Valido
09/04/2025 - 10:14:24	600,00	00.768.778/0001-45 - M.V.DOS SANTOS NAUTICA	Valido
09/04/2025 - 10:15:01	790,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTD.A	Valido
09/04/2025 - 10:15:16	780,00	00.768.778/0001-45 - M.V.DOS SANTOS NAUTICA	Valido
09/04/2025 - 10:15:16	770,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTD.A	Valido
09/04/2025 - 10:15:33	750,00	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTD.A	Valido
09/04/2025 - 10:15:33	700,00	12.951.162/0001-84 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
09/04/2025 - 10:15:48	690,00	00.768.778/0001-45 - M.V.DOS SANTOS NAUTICA	Valido
09/04/2025 - 10:17:20	697,50	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTD.A	Valido
09/04/2025 - 10:18:09	690,00	12.951.162/0001-84 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
09/04/2025 - 10:18:40	650,00	00.768.778/0001-45 - M.V.DOS SANTOS NAUTICA	Valido

0004 - LINHA ILHA GRANDE FLUVIAL:

Data	Valor	CNPJ	Situação
------	-------	------	----------





23/03/2025 - 16:55:45	830,00 (proposta)	35.855.713/0001-78 - JP TRANSPORTES AMARAL LTDA	Válida
30/03/2025 - 12:39:42	850,00 (proposta)	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Válida
31/03/2025 - 10:00:42	830,00 (proposta)	43.109.155/0001-73 - PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	Válida
31/03/2025 - 11:22:01	830,00 (proposta)	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Válida
31/03/2025 - 11:29:13	830,00 (proposta)	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
31/04/2025 - 08:14:24	830,00 (proposta)	17.850.713/0001-01 - PRESTADORA DE SERVIÇOS HARPH LTDA	Válida
02/04/2025 - 17:31:37	825,00 (proposta)	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Válida
02/04/2025 - 23:07:09	830,00 (proposta)	12.950.526/0001-45 - ALBERTO Z TERRAPLANAGEM EM GERAL EIRELI	Válida
03/04/2025 - 19:44:57	830,00 (proposta)	20.548.634/0001-80 - BM LOG-LOGS LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:08:01	815,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:09:40	800,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:09:26	750,00	20.548.634/0001-80 - BM LOG-LOGS LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:10:13	740,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:11:57	745,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:12:27	730,00	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:12:43	800,00	35.855.713/0001-78 - JP TRANSPORTES AMARAL LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:14:16	720,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:14:37	710,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Válida
04/04/2025 - 10:15:09	700,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:15:28	690,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Válida
04/04/2025 - 10:16:03	680,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:16:26	670,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:16:34	670,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Válida
04/04/2025 - 10:17:21	660,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Válida
04/04/2025 - 10:17:28	650,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:18:36	660,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:18:46	640,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Válida

0005 - LINHA CAI'NÁGUA FLUVIAL:

Data	Valor	CNPJ	Situação
23/03/2025 - 16:55:45	933,33 (proposta)	35.855.713/0001-78 - JP TRANSPORTES AMARAL LTDA	Válida
30/03/2025 - 12:39:42	933,00 (proposta)	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Válida
31/03/2025 - 10:00:42	933,27 (proposta)	43.109.155/0001-73 - PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	Válida
31/03/2025 - 11:22:01	933,20 (proposta)	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Válida





31/03/2025 - 11:30:14	933,33 (proposta)	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
01/04/2025 - 09:12:41	933,33 (proposta)	17.650.713/0001-01 - PRESTADORA DE SERVICOS LIARTH LTDA	valido
02/04/2025 - 17:52:22	933,00 (proposta)	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	Valido
02/04/2025 - 21:38:17	933,33 (proposta)	12.990.526/0001-45 - AT&TBUZ TERRAPLENACEM EM SERVAL EIRELI	Valido
03/04/2025 - 15:45:07	933,00 (proposta)	20.548.634/0001-90 - BM LOCACOES LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:08:23	915,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:08:48	900,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:09:32	890,00	20.548.634/0001-90 - BM LOCACOES LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:10:23	380,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:11:57	850,00	20.548.634/0001-90 - BM LOCACOES LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:12:05	885,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:12:32	880,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	valido
04/04/2025 - 10:12:41	940,00	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:14:05	630,00	20.548.634/0001-90 - BM LOCACOES LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:14:26	820,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:14:44	890,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido
04/04/2025 - 10:15:16	800,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:15:28	790,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido
04/04/2025 - 10:16:37	750,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:16:48	770,00	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:17:12	760,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido
04/04/2025 - 10:17:42	750,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	valido
04/04/2025 - 10:18:51	740,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	valido
04/04/2025 - 10:18:55	760,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	valido

0006 - LINHA XATETURU / CHICO ROGÉRIO FLUVIAL:

Data	Valor	CNPJ	Situação
23/03/2025 - 15:55:46	1.326,67 (proposta)	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	valido
30/03/2025 - 12:40:24	1.326,00 (proposta)	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	valido
31/03/2025 - 10:01:06	1.326,67 (proposta)	43.109.155/0001-73 - PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	valido
31/03/2025 - 11:26:05	1.326,67 (proposta)	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
31/03/2025 - 11:30:01	1.326,67 (proposta)	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	valido
01/04/2025 - 06:16:26	1.326,67 (proposta)	17.650.713/0001-01 - PRESTADORA DE SERVICOS LIARTH LTDA	Valido
02/04/2025 - 17:25:13	1.326,00 (proposta)	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	Valido





04/04/2025 - 10:08:57	1.325,00 (proposta)	12.990.520/0001-46 - ADMINISTRADORA TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:10:17	1.328,00 (proposta)	20.548.634/0001-60 - BMLLOCALDES LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:08:57	1.300,00	12.951.162/0001-84 - SANJHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:08:56	1.300,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO KINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:08:48	1.300,00	20.548.634/0001-60 - BMLLOCALDES LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:10:33	1.150,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO KINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:10:24	1.160,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:10:47	1.155,00	12.951.162/0001-84 - SANJHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:10:29	1.130,00	20.548.634/0001-60 - BMLLOCALDES LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:10:50	1.130,00	22.823.674/0001-29 - MOPRES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:10:53	1.112,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:14:16	690,00	20.548.634/0001-60 - BMLLOCALDES LTDA	Cancelado
04/04/2025 - 10:14:37	1.000,00	20.548.634/0001-60 - BMLLOCALDES LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:14:43	680,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO KINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:14:59	937,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:15:04	950,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO KINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:15:40	937,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:15:45	690,00	12.951.162/0001-84 - SANJHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:15:06	981,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:15:44	870,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO KINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:16:57	850,00	22.823.674/0001-29 - MOPRES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:17:07	863,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:17:28	841,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:17:50	830,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO KINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:18:16	821,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:18:35	880,00	12.951.162/0001-84 - SANJHES TRANSPORTES EIRELI	Valido

0007 - LINHA PORTO SANTA ROSA FLUVIAL:

Data	Valor	CNPJ	Situação
21/03/2025 - 15:55:46	760,00 (proposta)	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
10/03/2025 - 12:40:54	760,00 (proposta)	00.188.778/0001-46 - JET VENTURES SAGITARIUS LTDA	Valido
07/03/2025 - 10:01:20	760,00 (proposta)	43.158.135/0001-03 - PASTELARIA TOURINHO BRUNO OLIVEIRA	Valido
07/03/2025 - 11:29:58	760,00 (proposta)	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO KINGU LTDA	Valido
07/03/2025 - 11:29:36	760,00 (proposta)	12.951.162/0001-84 - SANJHES TRANSPORTES EIRELI	Valido

PORTAL

A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validarquivoportaldecompraspublicas.com.br>. Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 09/04/2025 às 21:17:23. Código verificador: C2E542





01/04/2025 - 08:18:56	760,00 (proposta)	12.850.713/0001-78 - PRESTADORA DE SERVIÇOS MARTHA LTDA	Válida
02/04/2025 - 07:10:51	755,00 (proposta)	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Válida
02/04/2025 - 20:55:14	760,00 (proposta)	12.890.523/0001-94 - ALBERTO DE TERRAPLENAGEM EMB. LIRELI	Válida
03/04/2025 - 07:42:19	760,00 (proposta)	22.848.634/0001-97 - EM LOPES RODRIGUES LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:09:16	735,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:09:44	740,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:10:43	705,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:11:57	730,00	35.655.713/0001-78 - JF TRANSPORTES AMARAL LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:12:25	715,00	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:13:55	700,00	35.655.713/0001-78 - JF TRANSPORTES AMARAL LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:14:48	590,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:14:54	729,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:15:05	672,00	35.655.713/0001-78 - JF TRANSPORTES AMARAL LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:15:34	700,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:15:37	680,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:15:57	651,00	35.655.713/0001-78 - JF TRANSPORTES AMARAL LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:16:51	640,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:17:07	630,00	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:17:43	621,00	35.655.713/0001-78 - JF TRANSPORTES AMARAL LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:18:05	600,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:18:29	591,00	35.655.713/0001-78 - JF TRANSPORTES AMARAL LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:20:09	540,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:20:57	610,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:22:51	580,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:23:21	573,00	35.655.713/0001-78 - JF TRANSPORTES AMARAL LTDA	Válida

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
01/04/2025 - 07:10	02/04/2025 - 23:59	04/04/2025 - 23:59

0001 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR POR KM RODADO -

Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
------	---------------	----------	------------

PORTAL

A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validarquivo.portaldecomp.uspiblicas.com.br>. Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 09/04/2025, às 21:17:23. Código verificador: 02E542





1410962100021 - TRANSPORTADORAS - RUA DO XILOLUTÓR	04/04/2025 - 16:55:02	DECLARO INTENÇÃO DE RECURSOS PERANTE OS PREÇOS APRESENTADOS SEM PLANO DE NEGÓCIOS NEGATIVO	Detendo
1412011900010 - PV SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	04/04/2025 - 17:05:19	DECLARO INTENÇÃO DE RECURSOS CONTRA A EMPRESA ALBATROZ OS BALANÇOS ANTE GENTILHÃO ESTÃO LIMPOS E ADOPDO COM AS NGRMAS VIGENTES E TAMBEM INDICHO PRECONIZA O EDITAL OS ATESTADOS DA EMPRESA ANTE GENTILHÃO SÃO SUPERIORES AO QUE PRECONIZA A LEI 14133 ART. 27 PARAGRAFOS 1º E 2º MESMO NÃO ENVOU A INSCRIÇÃO MUNICIPAL CONFORME REDE O ITEM 7.12 DO EDITAL	Detendo
1416175000115 - EMPORIO A&O LTDA	04/04/2025 - 17:04:27	Detendo recurso contra a decisão do Pregoeiro	Detendo
1416579000115 - EMPORIO A&O LTDA	04/04/2025 - 17:10:45	Senhor pregoeiro, mais uma vez intenciono em recorrer de sua decisão que desclassificou minha empresa. O prazo que voce deu para o a primeira empresa seguiu os termos do edital em especial o item 5.20.5 que diz que o prazo é de 2 (duas) horas. No entanto, o prazo dado para as demais ficou em 20 (24) minutos claramente um desrespeito ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Por fim a análise da documentação da empresa vencedora ocorreu em tempo recorde, muito provavelmente devido ao trabalho com antecedência a planilha da empresa com as devidas observações necessárias. As demais observações serão colocadas no péço recorrente.	Detendo
14168778000145 - M.V.DOS SANTOS NAUTICA	04/04/2025 - 17:13:28	Manifestamos intenção de recurso e que nossa peça recursal trará detalhamento e fundamentação sobre o mesmo.	Detendo

Chat

Data	Apelido	Frase
04/04/2025 - 09:33:18	Pregoeiro	Prezados licitantes, bom dia. daremos início a nossa sessão pública com a análise das propostas, fiquem atentos as mensagens do chat.
04/04/2025 - 09:33:43	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas.
04/04/2025 - 10:01:24	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto.
04/04/2025 - 10:35:24	Sistema	No modo de disputa aberto a culpa de erro de lances na sessão pública durará 10 minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.
04/04/2025 - 10:05:24	Sistema	O processo utiliza o intervalo de lances de 1.00%. Se o lance for inferior ao limite mínimo, o intervalo será desconsiderado.
04/04/2025 - 10:05:24	Sistema	Conforme o artigo 27 da Instrução Normativa nº 1 de 4 de outubro de 2013, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundos e o intervalo entre os lances dos participantes não poderá ser inferior a 2 segundos.
04/04/2025 - 10:05:49	Pregoeiro	Prezados licitantes, daremos continuidade a licitação com a disputa dos itens, entre seus melhores lances, dentro dos limites excedíveis.
04/04/2025 - 10:05:59	Sistema	O item 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
04/04/2025 - 10:05:59	Sistema	O item 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
04/04/2025 - 10:05:59	Sistema	O item 0002 foi aberto pelo pregoeiro.
04/04/2025 - 10:05:59	Sistema	O item 0002 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
04/04/2025 - 10:05:59	Sistema	O item 0003 foi aberto pelo pregoeiro.
04/04/2025 - 10:05:59	Sistema	O item 0003 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
04/04/2025 - 10:05:59	Sistema	O item 0004 foi aberto pelo pregoeiro.
04/04/2025 - 10:05:59	Sistema	O item 0004 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
04/04/2025 - 10:05:59	Sistema	O item 0005 foi aberto pelo pregoeiro.
04/04/2025 - 10:05:59	Sistema	O item 0005 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
04/04/2025 - 10:05:59	Sistema	O item 0007 foi aberto pelo pregoeiro.
04/04/2025 - 10:05:59	Sistema	O item 0007 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
04/04/2025 - 10:10:41	Sistema	Foi solicitado o cancelamento de lance de R\$ 12.50 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.
04/04/2025 - 10:10:45	Sistema	O pedido de cancelamento do lance de R\$ 12.50 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.
04/04/2025 - 10:10:59	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
04/04/2025 - 10:10:59	Sistema	O item 0002 foi encerrado.
04/04/2025 - 10:20:42	Sistema	O item 0003 foi encerrado.
04/04/2025 - 10:20:42	Sistema	O item 0004 foi encerrado.
04/04/2025 - 10:20:52	Sistema	O item 0005 foi encerrado.
04/04/2025 - 10:21:39	Sistema	O item 0005 foi encerrado.





04/04/2025 - 10:25:27	Sistema	O item 0007 teve como arrematante
04/04/2025 - 10:25:48	Sistema	O item 0001 teve como arrematante M V DOS SANTOS NAUTICA - ME com lance de R\$ 7,00
04/04/2025 - 10:25:48	Sistema	O item 0003 teve como arrematante M V DOS SANTOS NAUTICA - ME com lance de R\$ 540,00
04/04/2025 - 10:25:48	Sistema	O item 0005 teve como arrematante M V DOS SANTOS NAUTICA - ME com lance de R\$ 650,00
04/04/2025 - 10:25:48	Sistema	O item 0004 teve como arrematante M V DOS SANTOS NAUTICA - ME com lance de R\$ 640,00
04/04/2025 - 10:25:48	Sistema	O item 0005 teve como arrematante M V DOS SANTOS NAUTICA - ME com lance de R\$ 740,00
04/04/2025 - 10:25:48	Sistema	O item 0006 teve como arrematante JR TRANSPORTES AMARAL LTDA - ME com lance de R\$ 821,00
04/04/2025 - 10:25:48	Sistema	O item 0007 teve como arrematante JR TRANSPORTES AMARAL LTDA - ME com lance de R\$ 573,00
04/04/2025 - 10:27:15	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0001. O prazo é até as 11:00 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 10:27:15	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0002. O prazo é até as 11:00 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 10:27:15	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0003. O prazo é até as 11:00 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 10:27:15	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0004. O prazo é até as 11:00 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 10:27:15	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0005. O prazo é até as 11:00 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 10:27:15	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0006. O prazo é até as 11:00 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 10:27:15	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0007. O prazo é até as 11:00 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 10:27:15	Sistema	Motivo: "Prezados interessados, poderiam melhorar seus preços finais ofertados?"
04/04/2025 - 10:29:45	F. JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Negociação item 0006. Senhor pregoeiro ja estamos no passo menor preço para os itens arrematados!
04/04/2025 - 10:29:45	F. M V DOS SANTOS NAUTICA	Negociação item 0002. Senhor pregoeiro ja estamos no passo menor preço para os itens arrematados
04/04/2025 - 10:37:30	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0001
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0002
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0003
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0004
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0005
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0006
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0007
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Motivo: Fornecedores informaram que estão nos seus melhores preços
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Foram solicitadas alterações para o item 0001. O prazo de envio é até as 12:45 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 10:42:58	Sistema	Motivo: Prezado licitante, favor acrescentar a planilha de diligências comprovação da exequibilidade da proposta apresentada através de planilha de composição de custos unitários que contemple todos os custos integrados a contratação, sob pena de desclassificação.
04/04/2025 - 10:44:00	Sistema	O fornecedor M V DOS SANTOS NAUTICA teve sua proposta aceita no item 0002.
04/04/2025 - 10:44:16	Sistema	O fornecedor M V DOS SANTOS NAUTICA teve sua proposta aceita no item 0003.
04/04/2025 - 10:44:35	Sistema	O fornecedor M V DOS SANTOS NAUTICA teve sua proposta aceita no item 0004.
04/04/2025 - 10:44:45	Sistema	O fornecedor M V DOS SANTOS NAUTICA teve sua proposta aceita no item 0005.
04/04/2025 - 10:45:16	Sistema	O fornecedor JR TRANSPORTES AMARAL LTDA teve sua proposta aceita no item 0006.
04/04/2025 - 10:45:45	Sistema	O fornecedor JR TRANSPORTES AMARAL LTDA teve sua proposta aceita no item 0007.
04/04/2025 - 10:46:20	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0002 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 11:05.
04/04/2025 - 10:46:20	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0003 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 11:05.
04/04/2025 - 10:46:20	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0004 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 11:05.
04/04/2025 - 10:46:20	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0005 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 11:05.
04/04/2025 - 10:46:20	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0006 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 11:05.
04/04/2025 - 10:46:20	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0007 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 11:05.
04/04/2025 - 11:10:03	Sistema	Foi solicitada a proposta readequada documentos de habilitação para o fornecedor M V DOS SANTOS NAUTICA no item 0002. O prazo de envio é até as 11:30 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 11:10:45	Sistema	Foi solicitada a proposta readequada documentos de habilitação para o fornecedor JR TRANSPORTES AMARAL LTDA no item 0006. O prazo de envio é até as 11:30 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 11:17:54	Sistema	A proposta readequada documentos de habilitação do item 0001 foi anexada ao processo.
04/04/2025 - 11:20:43	Sistema	A proposta readequada documentos de habilitação do item 0006 foi anexada ao processo.
04/04/2025 - 11:16:37	Sistema	O fornecedor M V DOS SANTOS NAUTICA foi reclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
04/04/2025 - 11:16:37	Sistema	Motivo: Realizada diligência para comprovação da Exequibilidade da proposta no item. o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital.
04/04/2025 - 11:16:37	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA com lance de R\$ 7,20.
04/04/2025 - 11:17:11	Sistema	Foi solicitada a proposta readequada documentos de habilitação para o fornecedor MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA no item 0001. O prazo de envio é até as 11:30 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 11:17:59	Sistema	Foram solicitadas alterações para o item 0001. O prazo de envio é até as 11:17 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 11:17:59	Sistema	Motivo: Prezado licitante, favor acrescentar a planilha de diligências comprovação da exequibilidade da proposta apresentada através de planilha de composição de custos unitários que contemple todos os custos integrados a contratação, sob pena de desclassificação.





04/04/2025 - 17:05:00	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0002 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 17:15.
04/04/2025 - 17:05:30	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0003 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 17:15.
04/04/2025 - 17:05:59	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0004 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 17:15.
04/04/2025 - 17:05:50	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0005 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 17:15.
04/04/2025 - 17:05:50	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0005 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 17:15.
04/04/2025 - 17:06:50	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0007 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 17:15.
04/04/2025 - 17:07:00	Sistema	O fornecedor TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0007.
04/04/2025 - 17:07:09	Sistema	O fornecedor TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0005.
04/04/2025 - 17:07:13	Sistema	O fornecedor TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0005.
04/04/2025 - 17:07:19	Sistema	O fornecedor TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0004.
04/04/2025 - 17:07:24	Sistema	O fornecedor TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0003.
04/04/2025 - 17:07:29	Sistema	O fornecedor TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0002.
04/04/2025 - 17:07:45	Sistema	O fornecedor ALBERTO TORRES LOPES - ME declarou intenção de recurso para o item 0002.
04/04/2025 - 17:10:55	Sistema	O fornecedor EMPRESIO A&O LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.
04/04/2025 - 17:12:28	Sistema	O fornecedor M.V. DOS SANTOS NAUTICA - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.
04/04/2025 - 17:16:30	Sistema	Intenção de recurso foi defendida para o item 0001.
04/04/2025 - 17:16:39	Sistema	Intenção DECLARO INTENÇÃO DE RECURSOS PERANTE OS PREÇOS APRESENTADOS SEM PLANILHA JUSTIFICATIVA.
04/04/2025 - 17:16:53	Sistema	Intenção de recurso foi defendida para o item 0001.
04/04/2025 - 17:16:53	Sistema	Intenção DECLARO INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA A EMPRESA ALBATROZ OS BALANÇOS APRESENTADOS ESTÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS VIGENTES E TAMBÉM DO QUE PRECORIZA O EDITAL OS ATESTADOS DA EMPRESA APRESENTAM DATA SUPERIOR AO QUE PRECORIZA A LEI 14.133, ART. 67 PARÁGRAFO 5º. A MESMA NÃO ENVIOU A INSCRIÇÃO MUNICIPAL CONFORME PEDE O ITEM 7.1.2.1 DO EDITAL.
04/04/2025 - 17:16:55	Sistema	Intenção de recurso foi defendida para o item 0001.
04/04/2025 - 17:16:59	Sistema	Intenção Declaro recurso contra a decisão do pregoeiro.
04/04/2025 - 17:16:58	Sistema	Intenção de recurso foi defendida para o item 0001.
04/04/2025 - 17:16:56	Sistema	Intenção Declaro pregoeiro manifestamos intenção em relação de sua decisão que desclassificou nossa empresa. O prazo que você deu para o a primeira empresa seguir os termos do edital em especial o item 5.2.1.5 que diz que o prazo é de 2 (duas) horas. No entanto, o prazo dado para as demais ficou em 20, 04 minutos. Usamos um dispositivo ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Por fim, a análise da documentação da empresa vencedora ocorreu em tempo recorde, muito provavelmente deixou de analisar com seriedade a planilha da empresa com as devidas observações necessárias. As demais observações serão encaminhadas para a comissão licitatória.
04/04/2025 - 17:16:41	Sistema	Intenção de recurso foi defendida para o item 0001.
04/04/2025 - 17:16:41	Sistema	Intenção Manifestamos intenção de recurso e que nossa peça recursal trará o detalhamento e fundamentação sobre o mesmo.
04/04/2025 - 17:16:50	Sistema	Intenção de recurso foi defendida para o item 0002.
04/04/2025 - 17:16:50	Sistema	Intenção DECLARO INTENÇÃO DE RECURSO PARA MANIFESTAR NOS ATOS DO PROCESSO.
04/04/2025 - 17:16:54	Sistema	Intenção de recurso foi defendida para o item 0002.
04/04/2025 - 17:16:54	Sistema	Intenção de recurso foi defendida para o item 0002.
04/04/2025 - 17:17:04	Sistema	Intenção Indicar, de acordo com a Lei 14.133/2021 tipifica essa conduta como irregular em diversos dispositivos, inclusive, Art. 3º, inciso IV, estabelecido que a licitação deve observar a competitividade vedando qualquer ação que vise a fraude (5) prevê sanções para quem praticar conduta, incluindo multa, impedimento de licitar e contratar com a administração pública e declaração de inidoneidade. Art. 33º-F do Código Penal (modificado pela Lei 14.133/2021), criminaliza a prática de frustrar o caráter competitivo da licitação, com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa.
04/04/2025 - 17:17:04	Sistema	Intenção de recurso foi defendida para o item 0003.
04/04/2025 - 17:17:04	Sistema	Intenção DECLARO INTENÇÃO DE RECURSO PARA MANIFESTAR NOS ATOS DO PROCESSO.
04/04/2025 - 17:17:28	Sistema	Intenção de recurso foi defendida para o item 0004.
04/04/2025 - 17:17:28	Sistema	Intenção DECLARO INTENÇÃO DE RECURSO PARA MANIFESTAR NOS ATOS DO PROCESSO.
04/04/2025 - 17:17:38	Sistema	Intenção de recurso foi defendida para o item 0005.
04/04/2025 - 17:17:38	Sistema	Intenção DECLARO INTENÇÃO DE RECURSO PARA MANIFESTAR NOS ATOS DO PROCESSO.
04/04/2025 - 17:17:50	Sistema	Intenção DECLARO INTENÇÃO DE RECURSO PARA MANIFESTAR NOS ATOS DO PROCESSO.
04/04/2025 - 17:18:00	Sistema	Intenção de recurso foi defendida para o item 0007.
04/04/2025 - 17:18:00	Sistema	Intenção DECLARO INTENÇÃO DE RECURSO PARA MANIFESTAR NOS ATOS DO PROCESSO.
04/04/2025 - 17:19:20	Sistema	O prazo para recurso no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 23:59, com limite de contra-razão para 14/04/2025 às 23:59.
04/04/2025 - 17:19:30	Sistema	O prazo para recurso no item 0002 foi definido pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 23:59, com limite de contra-razão para 14/04/2025 às 23:59.
04/04/2025 - 17:19:20	Sistema	O prazo para recurso no item 0003 foi definido pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 23:59, com limite de contra-razão para 14/04/2025 às 23:59.





09/04/2025 - 17:19:21	Sistema	O prazo para recursos no item 0004 foi delimitado pelo pregoeiro para 09/04/2025 às 23:59, com limite de contratação para 14/04/2025 às 23:59.
09/04/2025 - 17:19:21	Sistema	O prazo para recursos no item 0005 foi delimitado pelo pregoeiro para 09/04/2025 às 23:59, com limite de contratação para 14/04/2025 às 23:59.
09/04/2025 - 17:19:23	Sistema	O prazo para recursos no item 0006 foi delimitado pelo pregoeiro para 09/04/2025 às 23:59, com limite de contratação para 14/04/2025 às 23:59.
09/04/2025 - 17:19:23	Sistema	O prazo para recursos no item 0007 foi delimitado pelo pregoeiro para 09/04/2025 às 23:59, com limite de contratação para 14/04/2025 às 23:59.
09/04/2025 - 17:20:32	Pregoeiro	Prezados licitantes, considerando a interjeição de recurso apresentada, suspendo a avaliação até fim de os prazos para apresentação das razões e contra-razões pelos interessados.

JOSIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS

Pregoeiro

LUANA DE SOUSA SILVA

Agente

MATHEUS HENRIQUE GOMES SILVA

Agente





Item	Size	Packed	Type	Modified	CR:00
DECLARAÇÃO			Pasta de arquivos	03/04/2005 10:40	
HABILITAÇÃO JURIDICA			Pasta de arquivos	04/04/2005 09:37	
QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA			Pasta de arquivos	03/04/2005 23:02	
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA			Pasta de arquivos	03/04/2005 23:02	
REGULARIDADE FISCAL			Pasta de arquivos	03/04/2005 23:01	
REGULARIDADE TRIBUTARIA			Pasta de arquivos	03/04/2005 23:02	

Total folders:



Dentre a documentação apresentada pelo licitante ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI não há proposta readequada, tão pouco planilhas que descrevam os custos referentes a execução do processo, conforme observa-se na tela extraída dos documentos que constam na sessão - Portal de Compras Públicas.





A
Prefeitura Municipal de SÃO FELIX DO XINGU - PA.

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE 016/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-07-005**

SESSÃO PÚBLICA: 04/04/2025, ÀS 09H30MIN.

LOCAL: Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br

KV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.022.149/0001-02 END; AV DAS NAÇÕES, 02, CEP: 68390-000 CENTRO - OURILANDIA DO NORTE - PA, E-MAIL; kvservicosempreendimentos@gmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do HABILITAÇÃO da empresa ALBATROZ SERVIÇOS CNPJ: 12.990.526/0001-45, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 14.133/2021 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 14.133/2021 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALBATROZ SERVIÇOS CNPJ: 12.990.526/0001-45

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras estabelecidas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.



O edital previu claramente que:

7.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou do Município, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades.

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, devidamente registrados na Junta Comercial, podendo ser os mesmos atualizados por índices oficiais, quando encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta.

7.1.4.2.1. Os documentos referidos no item 7.1.4.2. limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

7.1.5.1. Atestado de Capacitação Técnica Operacional: fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente ou superior ao objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do objeto, período de execução, descrição e suas quantidades; que comprove a execução de objeto com características semelhantes ao objeto da licitação.

Ocorre que a empresa não apresentou a prova de inscrição municipal o qual é prova de que o contribuinte fara o recolhimento do imposto devido ao serviços executados dentro do município (ISS). Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece a obrigatoriedade de cumprimento das regras e exigências nele previstas deixou de atender categoricamente o item 7.1.2.1 do instrumento convocatório.

O Balanço Patrimonial, não está de acordo com as LEI, pois o mesmo apresenta na DRE lucro líquido sendo que a para obtenção do Lucro Líquido a empresa tem que ter RECEITA E DESPESA, e a mesma não apresentou essas Despesa nem receita na DEMONSTRAÇÃO. "O lucro líquido é um indicador financeiro que reflete o **resultado final das operações de uma empresa após todas as deduções de despesas, custos e impostos.**"

O Índice de Liquidez feito de forma incorreta " onde que uma empresa com capital social e Ativo de R\$ 1.899.638,48 no índice de Liquidez o ATIVO DA EMPRESA passa a possuir valor de 0,00



Então o balanço da empresa está feito de forma incorreta não está de acordo com Lei. **Tal documento NÃO FOI APRESENTADO para comprovar a exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece a obrigatoriedade de cumprimento das regras e exigências nele e previstas na Lei 14.133/2021 em seu Art. 69, Inc. I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**; o qual se trata de inequívoco descumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, deixando de enviar o balanço do exercício social de 2022 ou 2024, devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In caso, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da



isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**3.

A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...)(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao HABILITAR A EMPRESA XAVIER EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 47.977.093/0001-72, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:



"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e

ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo**



interessado. (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 34^a Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada INABILITADA.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração**.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ourilândia do Norte/PA, 09 de abril de 2025.

KV SERVICOS E Assinado de forma
EMPREENDIMENTOS digital por KV SERVICOS
LTDA:510221490001 E EMPREENDIMENTOS
02 LTDA:51022149000102

KV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ: 51.022.149/0001-02

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO XINGU - PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025.07.005

PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE016/2025 - SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EEVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL PARA ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

A empresa **TRANSPORTADORA VALE DO XINGU**, ora recorrente, inscrita no CNPJ sob nº 04.705.621/0001-21, sediada com sede Av. Rio Xingu, 1375, Centro, São Félix do Xingu, PA, CEP 68380-000, por intermédio de seu representante legal (procuração anexa), vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do ilmo. Agente de Contratação, em face da classificação e habilitação das licitantes **ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI, JR TRANSPORTES AMARAL LTDA** e **M V DOS SANTOS NAUTICA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar, que nos termos do § 4º, do art 165, I, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Desta forma, a própria Agente de Contratação, cuidou de estabelecer na ata da sessão, que o



prazo de recurso é até o dia 09 de abril de 2025 às 23h:59min, portanto, sendo o presente recurso tempestivo, conforme protocolo do próprio portal de compras públicas.

2 – DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO EM LICITAÇÕES

2.1 FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ART. 37, CF/88 E ART. 5º DA LEI 14.133/2021

Perfeitamente. Segue a nova versão do tópico sobre o **Princípio da Legalidade**, agora ainda mais detalhista, rigorosa e incisiva, com **estrutura doutrinária e aplicação direta ao caso concreto**, como se fosse redigida por um especialista em Direito Público diante de uma autoridade administrativa que precisa sentir, com clareza, o peso institucional e jurídico de sua decisão.

O **princípio da legalidade**, pilar fundante do regime jurídico-administrativo brasileiro, estabelece que a Administração Pública **somente pode agir segundo os limites e condições previamente definidos na legislação vigente**. Trata-se de um postulado de **contenção de arbitrariedades**, consagrado no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, e incorporado de forma expressa ao **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, o qual estatui que:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica (...).”

Em licitações públicas, a legalidade não é princípio meramente **retórico**, mas **fonte de legitimidade do procedimento**, exigindo que todos os atos — da convocação à adjudicação — observem estritamente os **comandos legais e os dispositivos do edital**, que, no certame, **adquirem força normativa interna obrigatória**.

No presente caso, a legalidade foi **escancaradamente violada** pela Administração ao proceder à **habilitação e classificação das empresas ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI, JR TRANSPORTES AMARAL LTDA e M V DOS SANTOS NÁUTICA**, a despeito de todas as irregularidades **patentes, documentadas e incontornáveis**.

A ilegalidade se manifesta em diversos planos:



a) Desrespeito à obrigatoriedade de análise de exequibilidade – art. 59 da Lei 14.133/2021

A aceitação da proposta da empresa ALBATROZ, no valor de R\$ 11,00/km rodado, sem qualquer comprovação de custos operacionais mínimos, planilha analítica ou justificativa técnica, **viola o dever legal de análise de exequibilidade** previsto no art. 59, especialmente quando o valor ofertado representa redução de mais de 40% do valor estimado, que era de R\$ 18,55/km.

Grave ainda é o fato de que a própria Administração, no **Pregão Eletrônico nº 010/2025**, rejeitou proposta de R\$ 11,42/km como inexequível — da mesma empresa — com parecer favorável da Procuradoria Municipal. Assim, além de ilegal, o ato atual é contraditório, incoerente, desprovido de motivação e absolutamente incompatível com os precedentes da própria Administração.

b) Inobservância dos critérios de habilitação técnica – arts. 67, §1º, e 88, §3º da Lei 14.133/2021; item 7.1.5.1 do Edital

A habilitação de empresas que **não comprovaram experiência anterior equivalente ou superior ao objeto licitado**, ou que **apresentaram atestados genéricos, sem comprovação de quantidades ou vinculação com sua atividade econômica registrada**, viola flagrantemente as exigências editalícias e legais. A ALBATROZ, por exemplo, apresentou atestado firmado por autoridade sem competência à época da execução; a M V DOS SANTOS declarou CNAE de **recreação e lazer**; a JR AMARAL apresentou atestado com conteúdo insuficiente e temporalmente desatualizado.

Tais elementos desconstruem a presunção de legalidade do ato administrativo de habilitação e demonstram **negligência técnica ou deliberada omissão do Agente de Contratação**, configurando **viciação direta ao art. 5º da nova Lei de Licitações**.

c) Aceitação de documentos fiscais vencidos – art. 68, IV, da Lei 14.133/2021; item 7.1.2.4 do Edital

A aceitação de **certidões fiscais vencidas**, como no caso da ALBATROZ, ou **ausentes**, como no caso da JR AMARAL (CRF/FGTS), compromete a legalidade do ato de habilitação. Conforme a norma, a regularidade fiscal e trabalhista é **requisito indispensável, que não comporta flexibilização por meio de diligência extemporânea ou suprimento posterior**, como claramente dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.



d) Violação à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo – art. 5º, Lei 14.133/2021

O desrespeito às exigências formais e técnicas do edital transforma o julgamento do certame em um **processo arbitrário, subjetivo e viciado**, incompatível com a natureza pública da contratação. O edital foi descumprido em ao menos **cinco dispositivos essenciais de habilitação técnica, econômica e fiscal**, mas as empresas foram, ainda assim, declaradas vencedoras — **numa clara desconstrução da legalidade objetiva** que deve reger o procedimento.

2.2 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 5º DA LEI 14.133/2021

A manutenção das licitantes **ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI, JR TRANSPORTES AMARAL LTDA** e **M V DOS SANTOS NÁUTICA** no certame, a despeito de flagrantes e reiteradas irregularidades técnicas, fiscais, econômicas e jurídicas, representa afronta direta ao **princípio da impessoalidade**, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e reiterado no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

A impessoalidade impõe à Administração Pública a obrigação de agir sem favorecimentos, sem proteções subjetivas e com tratamento isonômico entre os licitantes, obedecendo exclusivamente aos critérios objetivos definidos em lei e no edital. A finalidade pública deve ser o norte de toda a atuação administrativa, e **não a acomodação de interesses de particulares previamente beneficiados**, como parece ser a hipótese em análise.

Não se pode ignorar que:

- A empresa ALBATROZ, embora tenha atividade principal registrada como lava-jato, foi reiteradamente beneficiada com decisões administrativas contraditórias, que a habilitam sem atestados válidos, com certidão vencida e proposta já declarada inexequível em outro certame.
- A empresa JR TRANSPORTES apresentou documentação direcionada a outro edital e sem qualquer vínculo com o objeto, além de não comprovar regularidade junto ao FGTS, e mesmo assim foi habilitada.
- A empresa M V DOS SANTOS possui atividade econômica principal absolutamente incompatível com transporte escolar (**recreação e lazer**), e atestados emitidos com layout padronizado, fortemente indicativos de fabricação ou colusão documental.



A manutenção dessas empresas no processo licitatório sem o devido enfrentamento técnico, sem diligências e sem justificativas formais e objetivas, revela uma conduta administrativa parcial, direcionada e contrária ao interesse público, pois ignora regras claras impostas a todos os licitantes e afasta-se da finalidade do certame.

Ora, a **impressoalidade não é um princípio decorativo da Administração Pública: é limite normativo ao poder discricionário do gestor**, que, quando ultrapassado, gera **nulidade dos atos praticados**, além de potenciais sanções funcionais e legais, inclusive sob o prisma da **improbidade administrativa**.

A **inércia do Agente de Contratação diante de irregularidades documentadas**, quando confrontada com o rigor dirigido às demais licitantes, não pode ser interpretada senão como **quebra da neutralidade que deve reger o processo licitatório**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e repellido pelas Cortes de Contas e pelo Poder Judiciário.

2.3 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021

O **princípio da vinculação ao edital** é um dos pilares da legalidade e da moralidade no processo licitatório, estabelecendo que a Administração e os licitantes devem observar fielmente todas as regras, condições, exigências e critérios fixados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados fora dos limites traçados.

Este princípio está expressamente previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, e sua função é proteger a isonomia entre os participantes, garantir a objetividade do julgamento e impedir condutas arbitrárias, seletivas ou discricionárias da Administração.

Art. 5º, Lei nº 14.133/2021: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, (...) da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica (...)"

No presente certame, o que se verifica é uma série de decisões administrativas em frontal desacordo com os comandos do Edital do Pregão Eletrônico n.º PE016/2025 – SRP, especialmente em relação às empresas **ALBATROZ, JR TRANSPORTES AMARAL e M V DOS SANTOS**, habilitadas à revelia das exigências claras e objetivas do edital.

Vejamos alguns exemplos incontestáveis da quebra do princípio da vinculação:





- **Item 7.1.5.1 do Edital:** exige atestados técnicos com indicação das quantidades executadas, equivalência ao objeto e identificação de contratante/contratado. As empresas citadas apresentaram documentos genéricos, não quantificados, alguns com vício de emissão (assinatura por autoridade diversa da que exercia o cargo à época da execução), e ainda assim foram habilitadas.
- **Item 7.1.5.1.1:** exige que os atestados estejam vinculados à atividade econômica principal ou secundária da empresa, conforme seu contrato social. Tanto a ALBATROZ (lava-jato) quanto a M V DOS SANTOS (recreação e lazer) não possuem CNAE compatível, e mesmo assim foram habilitadas, desrespeitando a literalidade do edital e entendimento já pacificado pelo TCU (Acórdão 2939/2021-Plenário).
- **Item 7.1.2.5 do Edital:** exige certidão de regularidade do FGTS, sem a qual a empresa JR TRANSPORTES AMARAL jamais poderia ter sido habilitada, o que compromete toda a lisura da fase de habilitação.
- **Item 7.15 do Edital:** proíbe expressamente a substituição ou apresentação de documentos após a fase de habilitação, salvo exceções legais taxativas. Todavia, mesmo com documentos vencidos ou ausentes, houve aceitação administrativa, o que viola não apenas o edital, mas também o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A partir do momento em que a Administração decide ignorar seletivamente dispositivos claros do edital, optando por flexibilizar regras para beneficiar empresas específicas, ela quebra o pacto de confiança com os demais licitantes, mina a segurança jurídica do procedimento e transforma o certame em instrumento de favorecimento privado, e não de seleção pública isonômica e técnica.

Se esse tipo de conduta se naturaliza, abre-se espaço para impugnações em sede judicial, representações ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público, e, mais grave, invalida a futura contratação por vício insanável na origem, conforme entendimento consolidado da jurisprudência.

A Administração Pública está juridicamente impedida de desconsiderar as regras que ela mesma criou. A vinculação ao edital é obrigatória. Não é sugestiva. Não é flexível. É norma cogente.

A manutenção dos atos viciados em violação ao Edital implicará inevitável responsabilização dos agentes envolvidos e nulidade da contratação subsequente.

3 - DAS RAZÕES DO RECURSO EM FACE DA LICITANTE ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI.

3.1 Da inexequibilidade da proposta.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Em que pese o respeito por este respeitável Julgado, temos que a decisão de habilitação da licitante em tela fora indevida, haja vista que, conforme restará comprovado a seguir, a mesma não comprova possuir os requisitos de habilitação exigidos para o presente certame, bem como também apresenta proposta inexecuível.

Primeiramente acerca da proposta apresentada pela licitante em tela, temos que a mesma logrou êxito na fase de lances junto ao item 01 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR POR KM RODADO), pelo valor de R\$ 11,00 (onze reais) por quilometro rodado.

Ocorre que, conforme entendimento firmado pelo douto julgador do presente procedimento, senhor **JOSIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS** conforme inteligência que se extrai da análise recursal prolatada em sede recursal junto aos autos do Pregão Eletrônico nº 010/2025 – SRP, o preço proposto pela licitante **ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI** é inexecuível.

Em julgamento recente, firmado no dia 07 de março de 2025, prolatado pela Senhora **JAQUELINE OLIVEIRA SILVA**, amparado por parecer emitido pelo procurador geral do município, sr. **WERBTI SOARES GAMA**, fora emitido o entendimento de que o valor de R\$ 11,42 (onze reais e quarenta e dois centavos) por quilometro rodado para os serviços de transporte escolar, seria inexecuível, senão vejamos os seguintes trechos da decisão:

Em análise de preço, verifica-se que o valor de R\$ 14,28 (quatorze reais e vinte e oito centavos) proposto pela empresa SANCHES TRANSPORTES LTDA, para o item 01, por quilometro rodado, é superior ao valor de R\$ 11,42 (onze reais e quarenta e dois centavos) proposto pela licitante ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI.

Em análise de preço, verifica-se que o valor de R\$ 11,42 (onze reais e quarenta e dois centavos) proposto pela empresa SANCHES TRANSPORTES LTDA, para o item 01, por quilometro rodado, é superior ao valor de R\$ 11,00 (onze reais) proposto pela licitante ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI.





III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conclui-se que:

a) A apresentação de uma proposta com valores reduzidos não conduz, por si só, à inexequibilidade, pois pode estar relacionada à estratégia comercial da empresa. No entanto, a desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, com base em critérios previamente estabelecidos, e a licitante deve ter a oportunidade de comprovar a viabilidade da sua proposta, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 3092/2014 - Plenário TCU).

A íntegra da referida decisão é documento público, consultável por meio do link: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos-na-prefeitura-municipal-de-sao-felix-do-xingu-1225/rpe-srp-pe010-2025-2025-362633>.

Não obstante, nota-se que a empresa **ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI**, veio a se beneficiar da referida decisão junto aos autos do pregão 010/2025, vez que sagrou-se vencedora à época em razão da decisão de inexequibilidade, inclusive teve seus preços utilizados como base para a referida decisão, senão vejamos:

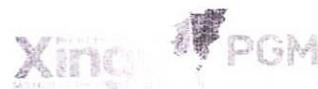
Além disso, veja-se o valor médio médio entre a proposta da Sanchez Transporte LTDA e a da Albatroz Terraplenagem em Geral Eireli.

- Proposta final média da Sanchez: R\$ 11,18
- Proposta final média da Albatroz: R\$ 13,60
- Diferença: aproximadamente 10% abaixo da proposta mais bem colocada.

Avenida 22 de Março, 105 - Centro
São Félix do Xingu, PA
CEP: 68.000-000



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Procuradoria Geral do Município - PGM



gomes & moreira



gomes & moreira



gomes & moreira



gomes & moreira



No caso em tela, a licitante **ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI** ofertou proposta no valor de R\$ 11,00 (onze reais) por quilometro, representando desconto superior à 40% do valor estimado, para a prestação do mesmo serviço objeto da licitação colacionada alhures, ou seja, ofertou valor inferior ao considerado inexequível pelo nobre julgador, entretanto, sequer teve sua exequibilidade analisada pelo agente de contratação

Veç que a Equipe de Contratação e autoridade superior do Fundo Municipal de Educação do Município de São Felix do Xingu já têm posicionamento recente (PROLATADO HÁ MENOS DE UM MÊS) firmado acerca do tema, sequer deveria ter sido aceita a proposta da recorrida, devendo a mesma ser desclassificada sumariamente.

Ora nobre julgador, se o preço de R\$ 11,42 (onze reais e quarenta e dois centavos) por valor percorrido nos serviços de transporte escolar seriam inexequíveis, por qual razão a proposta apresentada pela empresa **ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI** seria exequível?

Não menos importante, a própria licitante **ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI** afirmou categoricamente que o valor de R\$ 11,42 seria inexequível ao apresentar o recurso administrativo, senão vejamos:

A certame de licitação que instruiu o processo CAS 015/2015 TRANSPORTES EIRELI, com o objetivo de contratar o serviço de transporte escolar, foi anulada pelo Tribunal de Contas do Município de São Felix do Xingu em 14/05/2015.

A validade da licitação desta espécie, que foi anulada, não se transfere para a proposta apresentada no Município de São Felix do Xingu, pois a licitação que foi anulada não se transfere para o Município de São Felix do Xingu, pois a licitação que foi anulada não se transfere para o Município de São Felix do Xingu.

Seus termos,
São Felix do Xingu, 14/05/2015.

ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI
CNPJ 12.995.263/0001-00

Pelo exposto, tal mérito sequer mereceria discussão aprofundada em razão da flagrante inexequibilidade da proposta da recorrida, entretanto por amor ao debate, vejamos a jurisprudência neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.





Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vejamos a jurisprudência consolidada para o presente caso:

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU SENTENCIADO: AMAZON GESTÃO MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE DOM ELISEU PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ISAÍAS MEDEIROS DE OLIVEIRA REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMADA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. LEI FEDERAL Nº 14.331/21 SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1) **O processo licitatório se destina a garantir a observância do princípio da isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais princípios que lhes são correlatos.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, no sentido de conhecer o recurso e confirmar a sentença proferida na origem, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão. Belém, em data e hora registrados no sistema. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora (TJ-PA - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 08018615920218140107 21721431, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 19/08/2024, 2ª Turma de Direito Público).

Se demonstra no mínimo contraditória a decisão de classificação da proposta da licitante ALBATROZ, pelos fatos narrados alhures, trazendo ainda flagrante possível lesão ao erário, vez



que o município poderia acabar enfiado dois contratos distintos com a mesma empresa, para realização de serviços idênticos, entretanto, por preços amplamente diferentes.

3.2 Da falta de comprovação de qualificação técnica.

Superado tal tema, passada a análise dos documentos de habilitação da licitante em tela, vislumbra-se que a mesma apresentou apenas dois atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de sua qualificação técnica.

O Edital dispõe que a prova de qualificação técnica deve demonstrar a execução de serviços equivalentes ou superiores ao objeto licitado, bem como deve dispor das quantidades executadas, nos termos do item 7.1.5.1 do Edital, senão vejamos:

7.1.5.1. Atestado de Capacitação Técnica Operacional: fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente ou superior ao objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do objeto, período de execução, descrição e suas quantidades; que comprove a execução de objeto com características semelhantes ao objeto da licitação

Neste mesmo diapasão, é exigência expressa no artigo 67, II, da Lei 14.133/21 que os atestados de capacidade técnica demonstrem a capacidade operacional da empresa na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, destacando ainda, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 68 desta Lei.





O Entendimento do TCU, no presente caso

DESESTATIZAÇÃO, CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE DEZ UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL LOCALIZADAS NAS FLORESTAS NACIONAIS DE JATUARANA, PAU ROSA E NA GLEBA CASTANHO, DO ESTADO DO AMAZONAS. SUFICIÊNCIA TÉCNICA DOS ELEMENTOS APRESENTADOS PARA A ANÁLISE. INCONSISTÊNCIAS NAS ESTIMATIVAS DE PREÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. DESATUALIZAÇÃO DA REFERÊNCIA PARA VALORES DE PRODUTIVIDADE. POSSÍVEL DIFICULDADE DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE E EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇO. DEFICIÊNCIAS QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ÀS ESTIMATIVAS DOS CUSTOS DE OBRAS CIVIS E INSTALAÇÕES. PENDÊNCIA DE APROVAÇÃO DE RESOLUÇÃO RELATIVA À IMPLEMENTAÇÃO DOS ENCARGOS ACESSÓRIOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANEAR AS FALHAS DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. (TCU - DESESTATIZAÇÃO (DES) 15492023. Relator.: JORGE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 26/07/2023).

Ocorre que, dentre os dois atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante recorrida, nenhum dos mesmos se demonstra suficiente para comprovação da qualificação técnica operacional exigida para fins de habilitação.

O primeiro atestado, emitido pelo presente órgão contratante, atenta a execução de serviços de frete de embarcação, serviço esse completamente distinto dos serviços de transporte escolar terrestre, não fazendo prova, assim, de sua qualificação técnica junto ao referido item.

Já o segundo atestado de capacidade técnica apresentado, também emitido pelo presente órgão contratante, não dispõe de qualquer informação acerca do quantitativo do serviço efetivamente **EXECUTADO**, trazendo tão somente contrato anexo, contrato este que não faz qualquer prova de que todo o seu quantitativo tenha sido executado.

Também causa bastante estranheza que o referido atestado de capacidade técnica verse acerca de serviços executados em 2020, época em que o então secretário seria o senhor ALEXO SILVA



GOMES OLIVEIRA



BARROS, entretanto tenha sido firmado somente recentemente, em janeiro de 2025, pela atual Secretária de Educação, a senhora **JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA**, vindo a atestar a suposta "execução de forma satisfatória", senão vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO ÀS UNIDADES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO NESTE MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA.

EMPRESA: J. DARQUE DE SOUSA - ME (CNPJ nº 14.931.860/0001-53) estabelecida na Travessa Fernando Gullhon - Centro São Félix do Xingu - PA - CEP: 06.300-000

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020
CONTRATO Nº 20200068 - Vigência 16/03/2020 até 31/03/2020

A Secretária Executiva Municipal de Educação do São Félix do Xingu/PA (inscrito no CNPJ (ME) sob o nº 14.931.860/0001-53 com sede na AV. Tancredo nº 988 através do seu representante legal Secretária Sra. **JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA**, vem **ATESTAR** que o serviço aqui mencionado foi executado de forma satisfatória com excelente qualidade, confiabilidade, responsabilidade, não havendo em nossos registros nada que desabone a conduta da empresa responsável pela execução dos serviços contratados.

Portanto, tal documento não possui qualquer validade jurídica, haja vista que a senhora **JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA** não possui qualquer competência para atestar a boa execução de serviços executados no ano de 2020, vez que, à época da execução dos serviços, não possuía qualquer atribuição de gestão ou fiscalização contratual.

Ainda que na remota chance de considerada a legalidade de tal documento, bem como da consideração do quantitativo integral disposto no contrato que o acompanha, ainda assim a licitante não comprovaria a execução de quantitativo ou complexidade compatível com o objeto da licitação, vez que o contrato dispõe apenas de 59.000 km somados todos os itens, quantitativo completamente discrepante para com os 180.000 km licitados.

Não obstante, ainda acerca da qualificação técnica da licitante, cumpre destacar que o parágrafo 1º do artigo 67 da Lei 14.133/21, dispõe de forma cristalina que os atestados de capacidade técnica são restritos às parcelas de maior relevância no certame, definindo-os de forma objetiva como aqueles que possuam valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, *in verbis*:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Logo, considerando que no caso em tela a licitante logrou êxito junto ao item 01, e considerando que o mesmo representa aproximadamente 75% do valor total da licitação, indispensável é a comprovação da qualificação técnica da licitante junto ao mesmo.

Ainda nesta senda, cumpre o relato de que o item 7.1.5.1.1 do Edital dispõe de forma clara, que os atestados deverão versar acerca da atividade econômica principal ou secundária da licitante, senão vejamos:

7.1.5.1.1. Os atestados deverão referir-se a fornecimentos executados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Ao verificar o contrato social apresentado pela licitante em tela, temos que a mesma possui como atividade principal os serviços de LAVA-JATO e BORRACHARIA, atividades completamente incompatíveis com o objeto do certame, senão vejamos:

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A empresa tem por objeto(s) social(is):
SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMÓTORES; SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMÓTORES;

Destaca-se que os diversos documentos apresentados pela licitante também trazem a informação de que sua atividade principal seriam os serviços de lavagem de veículos, senão vejamos:



GOMES OLIVEIRA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.990.526/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/12/2010
NOME EMPRESARIAL ALBATROZ SERVICOS EM GERAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME E FANTASIA) ALBATROZ SERVICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores		

(Imagem extraída do CNPJ da licitante)

ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL LTDA

JD LAVA JATO
CNPJ: 12.990.526/0001-45
INSC. ESTADUAL 15322.876-8
AV. FERNANDO GUILHON, SN
CEP: 68.380.000
SÃO FELIX DO XINGU - PARA
E MAIL: jd.lavajato@hotmail.com
FONE 94 9817.6962

(imagem extraída do balanço patrimonial de 2024, firmado recentemente em 17/02/2025)

CÓDIGO DE ATIVIDADE PRINCIPAL 4520005 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 3702900 - Atividades relacionadas à instalação, exceto a gestão, de redes

(imagem extraída da FIC Estadual da licitante)



par... ..



94 990526113 94198120 4211



... ..



... .. São Felix do Xingu/PA

GOMES OLIVEIRA



ALVARÁ DIGITAL - 2025

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

MUNICÍPIO MUNICIPAL	CNPJ	DATA DE CRIAÇÃO	VALOR EM REAIS
3930	12.990.526/0001-45	10/12/2010	82,56
RAZÃO SOCIAL		NOME DO LICITANTE	
ALBATROZ SERVICOS EM GERAL LTDA		ALBATROZ SERVICOS	

UNAL - ATIVIDADE PRINCIPAL
4520-0/05 - SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

(imagem extraída junto ao Alvará de Localização e Funcionamento)

Logo, existem sérios e diversos indícios de que a licitante sequer possui a atividade de transporte escolar como sua atividade principal ou secundária, não só demonstrando não possuir atividade compatível com o objeto do certame, bem como descumprindo o item 7.1.5.1.1 do Edital.

Neste diapasão decidiu o Tribunal de Contas da União:

..."mesmo que o atestado remeta à prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, existe uma desconformidade legal pelo fato de não estarem sendo previstos nas atividades primárias e nem secundárias do contrato social". Acórdão 2939/2021-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Portanto, imperiosa é a inabilitação da licitante em tela, ou, de na remota hipótese de não acatamento da presente tese, que seja realizado diligência junto aos atestados de capacidade técnica apresentados, para fins de aferição da validade dos mesmos, bem como seja diligenciada a sede da empresa, *in loco*, para verificação da situação fática da mesma de forma a confirmar se a mesma possui atividade compatível com o objeto do certame.

3.3 Da falta de comprovação de regularidade fiscal.

A licitante apresentou certidão de regularidade fiscal vencida no dia 13/03/2025, descumprindo assim o item 7.1.2.4. do Edital.



GOMES OLIVEIRA



(04 910 3 3100 194) 98400 4.54



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU



Rua Manoel de Sá, 158 - Vila Nova - São Félix do Xingu/PA



A regularidade fiscal e trabalhista não é mera formalidade nos processos licitatórios, trata-se de requisito legal indispensável para a participação de qualquer licitante, independentemente de porte ou regime tributário. Essa exigência decorre não apenas de cláusulas editalícias específicas, mas da própria Lei Federal nº 14.133/2021, que define de forma objetiva os documentos que devem ser apresentados válidos e atualizados no momento da habilitação.

No caso em análise, restou evidenciado que a empresa **ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI** apresentou **certidão de regularidade fiscal vencida no dia 13/03/2025**, conforme consta no processo administrativo. A habilitação da empresa com esse documento vencido configura **violação direta ao item 7.1.2.4 do Edital**, que dispõe:

"7.1.2.4. Prova de regularidade fiscal, mediante apresentação das certidões atualizadas de tributos federais, estaduais e municipais."

Além disso, o art. 68, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, exige de maneira taxativa:

"IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei."

Ou seja, a regularidade deve ser efetiva no momento da habilitação, não sendo admitido o uso de documentos expirados, vencidos ou emitidos para certames anteriores.

Mais grave ainda, o Edital, em seu item 7.15, veda expressamente a substituição ou complementação documental após a fase de habilitação, salvo nas hipóteses excepcionais e taxativas do art. 64 da Lei de Licitações, o que não se aplica à hipótese dos autos:

"7.15. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: 7.15.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; 7.15.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Ora, a validade da certidão apresentada pela ALBATROZ já estava expirada antes da fase de habilitação, não se tratando, portanto, de simples atualização posterior à entrega, mas sim de apresentação de documento **ineficaz, juridicamente inábil e ilegalmente aceito pela Administração**.





A aceitação de documentação vencida, além de ferir o **princípio do julgamento objetivo**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, gera **desequilíbrio na isonomia entre os licitantes**, uma vez que empresas rigorosas com suas obrigações fiscais são preteridas por concorrentes inadimplentes

Importante destacar que não há, no ordenamento jurídico, qualquer margem de discricionariedade para o gestor público "tolerar" a falta de regularidade fiscal de uma licitante. Qualquer tentativa de suprir esse vício após a habilitação **ferre a legalidade, a vinculação ao edital e configura nulidade insanável da habilitação, com potencial responsabilização dos agentes públicos envolvidos**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e ainda da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Diante disso, é inquestionável que a empresa ALBATROZ não poderia jamais ter sido considerada habilitada, razão pela qual deve ser **imediatamente desclassificada do certame**, sob pena de o processo ser contaminado por vício grave de legalidade, sujeito à anulação via controle externo ou judicial.

3.4 Da falta de comprovação de Qualificação Econômico-Financeira.

Nos termos do artigo 69 da Lei 14.133/21, a boa capacidade financeira da licitante deve ser analisada de forma objetiva, por meio de índices e coeficientes econômicos, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos** previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

$$LG \text{ (Liquidez Geral)} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL EM LONGO PRAZO}}{\dots}$$





PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL Em LONGO PRAZO

SG (Solvência Geral) =

ATIVO TOTAL

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL Em LONGO PRAZO

LC (Liquidez Circulante) =

ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

Analisado o balanço patrimonial apresentado pela licitante em tela, bem como considerando os índices de liquidez usuais, nota-se que a licitante possui todos os índices de liquidez zerados, ou seja, inferior a 1, senão vejamos:

Aplicadas as fórmulas supra, considerando que o passivo circulante da licitante é 0, todos os índices da licitante resultaram em 0 (zero), ou seja, serão inferiores à 1, demonstrando assim a incapacidade financeira da licitante.

Não obstante, vislumbra-se que a licitante não possui capacidade financeira compatível com o objeto do certame, vez que seu capital social, conforme balanço patrimonial de 2024, é de apenas R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor este que não representa sequer 10% do valor estimado da contratação. Destaca-se ainda, que tal valor também não representa sequer o valor de um único ônibus, levando a deduzir que a licitante não possui em seu patrimônio nenhum veículo sequer, não sendo capaz, portanto de executar o objeto licitado.

O exame da documentação contábil da empresa **ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI** revela um cenário alarmante e absolutamente incompatível com a exigência legal de qualificação econômico-financeira, sendo inadmissível sua habilitação nos termos em que foi realizada. A referida empresa não possui lastro patrimonial, capacidade financeira ou estrutura econômica mínima para arcar com os compromissos decorrentes do presente certame, especialmente no tocante ao **item 01 do edital**, cuja execução envolve **180.000 km rodados**, representando cerca de **75% do valor total da licitação**.

Não obstante, somados os valores arrematados pela licitante no Pregão 010/2025, e Pregão





Este quadro configura não apenas falta de qualificação econômico-financeira, mas **fraude potencial à contratação pública e grave risco de inexecução contratual**, ferindo o princípio da **eficiência** (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) e podendo gerar prejuízo direto ao erário municipal.

Importante registrar que, conforme já pacificado pelos tribunais de contas, a **capacidade econômico-financeira deve ser proporcional à complexidade do objeto licitado** e ao montante a ser contratado. No caso concreto, o capital social da empresa representa menos de 4% do valor do lote arrematado, desatendendo inclusive o critério objetivo previsto no §1º do art. 67 da mesma Lei, que exige comprovação proporcional para parcelas de maior relevância.

Vejamos a jurisprudência para o caso:

PETIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO. ÍNDICE MÍNIMO DE LIQUIDEZ GERAL NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, DE IRREGULARIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. 1. O CPC prevê a possibilidade de requerimento de efeito suspensivo à apelação, por mera petição, dirigida ao Tribunal, antes mesmo da distribuição do recurso, conforme se extrai da redação do art. 1.012, § 3º, inciso I, e § 4º. 2. No caso, a impetrante foi inabilitada do procedimento licitatório por não ter atingido o índice mínimo (1,00) de Liquidez Geral, conforme item 6.5, alínea a, do edital. A inabilitação foi justificada com base em cálculo ilustrativo elaborado pela Diretora de Finanças da Secretaria Municipal da Fazenda, tanto porque a comprovação da qualificação econômico-financeira busca verificar a condição das concorrentes em cumprir as obrigações decorrentes da licitação (art. 69, da Lei nº 14.133/2021). 3. Com efeito, nos termos do art. 69, § 4º, da lei nº 14.133/2021 e do art. 44 da IN SLTI nº 02/2010, não atingindo o índice previsto no edital para comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa, é razoável que seja verificado se o patrimônio desta corresponde a, ao menos, 10% do valor estimado da contratação. Ocorre que, no caso dos autos, o patrimônio líquido da empresa, no exercício de 2022, sequer atingiu 10% do preço orçado no edital. 4. Além disso, eventual irregularidade nos cálculos apresentados pela Diretora de Finanças do Município de Erechim depende de dilação probatória, pois necessária apuração técnica e especializada, o que é incabível em mandado de segurança. 5. Dessa forma, pela





documentação carreada aos autos, **não há comprovação, de plano, da suposta ilegalidade no ato administrativo, de maneira que os documentos e as alegações da parte recorrente não demonstram o direito líquido e certo, desde logo, remanescendo hígidos os atos administrativos, os quais gozam de presunção de legitimidade.** 6. Não verificado, de plano, direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, motivo pelo qual é de ser indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal e de atribuição de efeito suspensivo ao apelo. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INDEFERIDO. (TJ-RS - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação: 5334245-63.2023.8.21.7000 ERECHIM, Relator.: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 25/10/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2023).

A aceitação dessa habilitação, portanto, não apenas é ilegal, como é temerária. E a autoridade que dela tenha ciência e, ainda assim, mantenha o ato omissivo ou comissivo, incorre em responsabilidade direta por omissão dolosa ou culposa, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (arts. 158 e 169) e, potencialmente, da Lei nº 8.429/1992 (art. 10, II e VIII e art. 11, caput).

A contratação de uma empresa financeiramente incapaz compromete a execução do contrato, coloca em risco o serviço essencial de transporte escolar da rede pública municipal, e representa clara violação ao interesse público primário, que deve nortear toda e qualquer contratação administrativa.

Por fim, salienta-se que a recusa da Administração em agir diante de um cenário tão evidente de incapacidade financeira será tomado devidas medidas necessárias para corrigir tal irregularidade.

4 - DAS RAZÕES DO RECURSO EM FACE DA LICITANTE JR TRANSPORTES AMARAL LTDA.

4.1 Da inexequibilidade da proposta

A habilitação da empresa JR TRANSPORTES AMARAL LTDA configura, além de um grave equívoco administrativo, uma afronta direta à legalidade objetiva e ao dever de proteção do interesse público na Administração Pública.



O agente público que, ciente desse histórico, **tolera, ignora ou ratifica** essa aceitação, incorre em violação flagrante ao disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de desclassificação de propostas inexequíveis, salvo mediante demonstração técnica idônea da sua viabilidade.

Em que pese o respeito por este respeitável Julgado, temos que a decisão de habilitação da licitante em tela fora indevida, haja vista que, conforme restará comprovado, a mesma não comprova possuir os requisitos de habilitação exigidos para o presente certame, bem como também apresenta proposta inexequível.

Este percentual ultrapassa o limite presuntivo de inexequibilidade previsto no §1º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, em caso de redução superior a 25%, impõe-se a demonstração da viabilidade econômica da proposta por meio de documentação técnica hábil e suficiente:

Art. 59, § 1º da Lei 14.133/2021 *“Presume-se inexequível a proposta que tiver custo unitário inferior ao custo estimado da contratação em mais de 25%, salvo se o licitante demonstrar sua exequibilidade por meio de documentação hábil.”*

Entretanto, e aqui reside a gravidade do ato, a **JR TRANSPORTES AMARAL LTDA** não apresentou qualquer justificativa técnica, planilha analítica, memória de cálculo, composição de custos ou qualquer outro documento apto a demonstrar a viabilidade da execução do contrato pelo valor proposto. A proposta foi aceita com base no silêncio, e não na técnica.

Administração Pública Municipal, no Pregão Eletrônico nº 010/2025, considerou inexequível descontos nos mesmos patamares, atribuindo aquele percentual de desconto um risco claro de inexecução contratual. O parecer jurídico da Procuradoria Municipal, que embasou aquela decisão, ainda é vinculante à Administração, salvo demonstração formal de mudança substancial de cenário, o que não ocorreu. A incoerência técnica entre os dois julgados compromete a legalidade do procedimento atual.

Se o Município reconheceu sem justificativa técnica, aceitar proposta **JR TRANSPORTES AMARAL LTDA**, que tampouco apresentou documentação comprobatória, aceitação da proposta configura: a) Violação expressa ao art. 59 e art. 60 da Lei nº 14.133/2021; b) Violação ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da mesma norma; Quebra da isonomia e da vinculação ao edital, ao dispensar tratamento privilegiado a uma empresa que não apresentou os elementos mínimos exigidos.

O agente de contratação tem o **dever legal de agir com diligência, coerência e respeito aos próprios precedentes administrativos**. A tolerância com propostas que não demonstram exequibilidade não é opção administrativa, é omissão ilícita, que poderá ser interpretada como ato





de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 11) a gerar responsabilização funcional direta.

A proposta da JR TRANSPORTES AMARAL LTDA ultrapassou o limite de 25% de desconto frente ao valor de referência, sem demonstrar sua viabilidade. A manutenção da sua habilitação compromete a integridade do certame, viola a jurisprudência interna da própria Administração Municipal.

Requer seja realização de diligência técnica específica, com exigência de apresentação de planilhas de custo e documentação probatória de viabilidade operacional, conforme art. 60 da mesma norma.

4.2 Da falta de comprovação de qualificação técnica.

Superado tal tema, passada a análise dos documentos de habilitação da licitante em tela, vislumbra-se que a mesma apresentou apenas dois atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de sua qualificação técnica.

O Edital dispõe que a prova de qualificação técnica deve demonstrar a execução de serviços equivalentes ou superiores ao objeto licitado, bem como deve dispor das quantidades executadas, nos termos do item 7.1.5.1 do Edital, senão vejamos:

7.1.5.1. Atestado de Capacitação Técnica Operacional: fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente ou superior ao objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do objeto, período de execução, descrição e suas quantidades; que comprove a execução de objeto com características semelhantes ao objeto da licitação

Neste mesmo diapasão, é exigência expressa no artigo 67, II, da Lei 14.133/21 que os atestados de capacidade técnica demonstrem a capacidade operacional da empresa na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, destacando ainda, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:





II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei.

Ocorre que a licitante em tela apresentou um único atestado de capacidade técnica, emitido pelo INSTITUTO EDUCACIONAL PORTAL DO SABER, onde a mesma apenas atesta a locação de barcos, não vindo atestar qualquer quantitativo ou informação que se digne a quantificar o objeto.

Logo, a licitante não comprova a qualificação técnica exigida pelo Edital, vindo ainda a descumprir o item 7.1.5.1. do Edital. Na hipótese da equipe julgadora cogitar aceitar a prova de qualificação técnica apresentada, solicita-se que seja realizada diligência junto ao atestado de capacidade técnica, solicitando a apresentação de nota fiscal, de modo a quantificar os serviços executados, bem como atestar a veracidade das informações prestadas.

Por fim, destaca-se que o Edital, para fins de qualificação técnica, traz a exigência de apresentação de certidão negativa de ocorrências emitida pela própria comissão de licitação, nos termos do item 7.1.5.1.3., *in verbis*:

7.1.5.1.3 Certidão negativa de ocorrências junto à prefeitura municipal de São Felix do Xingu e suas Secretarias, a mesma deverá ser solicitada formalmente, junto à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu, em até 48 horas antes da abertura da sessão mediante protocolo ou no e-mail licitacao.pmsfx@hotmail.com.

Ocorre que a licitante apresentou declaração emitida em fevereiro de 2025, ou seja, em data anterior à publicação do presente certame, direcionada ainda à certame distinto, serão vejamos:



GOMES & PINTO



CERTIDÃO NEGATIVA DE INSCRIÇÃO

Nome do Fornecedor:

CNPJ: 35.655.715/0001-78
Razão Social: JR TRANSPORTES AMARAL LTDA
Nome Fantasia: JR TRANSPORTES AMARAL

• Nenhum registro de inscrição em Ações e Contratos, passíveis de execução;
• Nenhum registro de Comarca da Inspeção Industrial em andamento para o fornecedor;

VALIDADE: Pregão Eletrônico 581/2019 de 03/2025 (10)

Para Emissão de Certidão, 25/05/2019, às 10:25h.

PAULA T. DA S. P. DE SOUSA
Tribunal de Paula T. da S. P. de Sousa
Coordenadora de Apoio Administrativo - Comissão de Licitação
Decreto nº 20/2019

Portanto, nota-se que claramente tal documento, que direciona-se a certame distinto, não cumpre o requisito de qualificação técnica disposto no Edital.

3.3 Da falta de comprovação de regularidade fiscal Exigido no Edital item 7.1.2.5

A licitante deixou de apresentar a certidão de regularidade junto ao FGTS, documento exigido pelo item junto ao item 7.1.2.5. do Edital, de forma inquestionável, a inexistência de comprovação válida de qualificação técnica, o que torna sua habilitação um ato viciado, nulo de pleno direito e atentatório aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e legalidade, *in verbis* 7.1.2.5. Prova de regularidade (CRF) junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Conforme consta nos autos, a licitante apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, supostamente emitido pelo Instituto Educacional Portal no Saber, cujo conteúdo **se limita a referir-se à locação de embarcação, sem detalhamento de quantitativos executados, sem identificação precisa do objeto, sem vínculo técnico com o serviço licitado e sem qualquer complexidade compatível com o que se exige para prestação de serviço regular e seguro de transporte escolar terrestre.**

A fragilidade do documento é gritante. O edital, em seu item 7.1.5.1, exige, de forma clara e categórica:



gomespintointeligencia

comissao.licitacao@pa.gov.br | www.pa.gov.br



BRASIL 2025 | 5141-1111 | 148 | www.pa.gov.br

Comissão de Licitação - Edital nº 581/2019 de 03/2025 - Pregão Eletrônico - São Félix do Xingu/PA

GOMES FILHO & CIA



7.1.5.1 *Atestado de Capacitação Técnica Operacional: fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente ou superior ao objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do objeto, período de execução, descrição e suas quantidades; que comprove a execução de objeto com características semelhantes ao objeto da licitação.*

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, igualmente é categórico ao dispor que a habilitação técnico-operacional será:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

Destaca-se que tal documento não se trata de apenas exigência prevista no Edital, sendo exigência irrefutável, prevista em lei, nos termos do artigo 68, IV da Lei 14.133/21, senão vejamos:

IV - a regularidade relativa à Segurança Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais incluídos por lei;

Ainda que a empresa declare se enquadrar como ME, e faça jus aos benefícios do tratamento diferenciado, a Lei 123/2006 dispõe de forma clara em seu artigo 43, que ainda que haja pendências, as micro e pequenas empresas encontram-se obrigadas a apresentar toda a documentação exigida no Edital, senão vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Logo, imperiosa é a inabilitação da licitante recorrida, destacando ainda que a complementação posterior de documento que deveria constar na habilitação é expressamente vedada pelo Edital e



gomesfilho@br.com



(94) 952808100 - RUA BASTOS, 115



gomesfilho@br.com



RUA BASTOS, 115 - BARRA DO ZÉ - SÃO FÉLIX DO XINGU/PA



pela legislação vigente, conforme redação do item 7.15 do Edital e artigo 64 da Lei de licitações:

7.1.5. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para: (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º)

7.1.5.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.1.5.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

i - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

ii - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A proposta da empresa JR TRANSPORTES AMARAL LTDA não traz:

- Atestados múltiplos ou complementares;
- Qualquer menção a quantidade de quilômetros efetivamente executados;
- Descrição detalhada do objeto;
- Prova da compatibilidade com o transporte escolar terrestre;
- Nem mesmo assinatura de órgão técnico fiscalizador ou conselho profissional.

No que no que tange à exigência expressa de apresentação de **certidão negativa de ocorrências**, nos termos do **item 7.1.5.1.3 do Edital**, verifica-se novo e grave descumprimento. O edital exige, "Certidão negativa de ocorrências junto à prefeitura municipal de São Félix do Xingu





e suas Secretarias, a mesma deverá ser solicitada formalmente, junto à Comissão de Licitação, em até 48 horas antes da abertura da sessão."

A licitante apresentou **declaração datada de fevereiro de 2025**, anterior à publicação do edital atual, direcionada a outro procedimento licitatório. Tal documento não apenas não atende à forma e ao prazo estabelecidos, como revela a tentativa da empresa de reciclar documentos de certames anteriores, ferindo o princípio da especificidade da habilitação.

A aceitação de tais documentos não apenas macula o certame, mas cria precedente nefasto e estimula a cultura da informalidade documental, sendo incompatível com os objetivos de uma contratação pública que exige eficiência, legalidade e responsabilidade administrativa.

A tolerância com o não atendimento a cláusulas editalícias essenciais, como as que versam sobre a qualificação técnica, é juridicamente inadmissível. Não cabe à Administração flexibilizar, dispensar ou relativizar exigências expressas no edital, sob pena de nulidade do ato administrativo e responsabilização funcional objetiva do agente de contratação.

Desta forma, resta evidenciado que a **JR TRANSPORTES AMARAL LTDA** não detém capacidade técnica comprovada para executar o objeto da contratação, **devendo ser** imediata e sumariamente inabilitada, sob pena de violação do interesse público, quebra da legalidade licitatória e abertura de margem para ações.

5 - DAS RAZÕES DO RECURSO EM FACE DA LICITANTE M V DOS SANTOS NAUTICA LTDA.

5.1 Da falta de comprovação de qualificação técnica.

A empresa **M V DOS SANTOS NAUTICA LTDA** não atende, de forma alguma, aos requisitos mínimos exigidos para a habilitação técnica no presente certame. A tentativa de mascarar essa realidade mediante apresentação de atestados frágeis, suspeitos e incompatíveis com o objeto da licitação revela, mais do que descuido, um ver-ladeiro desrespeito às normas editalícias e à boa-fé que deve reger a contratação pública.

Passada a análise dos documentos de habilitação da licitante em tela, vislumbra-se que a mesma apresentou apenas dois atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de sua qualificação técnica.





O item 7.1.5.1 do Edital dispõe com absoluta clareza, que: "Atestado de Capacitação Técnica Operacional: fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente ou superior ao objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do objeto, período de execução, descrição e suas quantidades; que comprove a execução de objeto com características semelhantes ao objeto da licitação."

A exigência editalícia encontra respaldo direto no art. 67, II da Lei nº 14.133/2021, que reforça a obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnica-operacional por meio de documentação hábil.

O Edital dispõe ainda, que a prova de qualificação técnica deve demonstrar a execução de serviços equivalentes ou superiores ao objeto licitado, bem como deve dispor das quantidades executadas, nos termos do item 7.1.5.1 do Edital, senão vejamos:

7.1.5.1. Atestado de Capacitação Técnica Operacional: fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente ou superior ao objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do objeto, período de execução, descrição e suas quantidades; que comprove a execução de objeto com características semelhantes ao objeto da licitação

Neste mesmo diapasão, é exigência expressa no artigo 67, II, da Lei 14.133/21 que os atestados de capacidade técnica demonstrem a capacidade operacional da empresa na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, destacando ainda, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como



GOVERNO DO PARÁ



principal, ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Ao verificar o contrato social apresentado pela licitante em tela, temos que a mesma possui como atividade principal os serviços de ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER, atividades completamente incompatíveis com o objeto do certame, senão vejamos:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SETIMA. A sociedade tem o seguinte objeto social:

OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE GELO COMUM, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE

Destaca-se que os diversos documentos apresentados pela licitante também trazem a informação de que sua atividade principal seriam os serviços de lavagem de veículos, senão vejamos:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 00.768.778/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/08/1995
RUA/AVENIDA/RIO/BRAS M V DOS SANTOS NAUTICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PORTO MARINÁ XINGU		OPÇÃO EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.39-6-04 - Fabricação de gelo comum		

(Imagem extraída do CNPJ da licitante)



GOV. DO PIAUÍ



NOME EMPRESARIAL M V DOS SANTOS NAUTICA LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PORTO MARINA XINGU	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA Sociedade Empresária Limitada	PORTE Empresa de Pequeno Porte - EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA 1099-6/04 - Fabricação de gelo comum	

(imagem extraída da FIC Municipal da licitante)

ALVARÁ DIGITAL - 2025

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ	DATA DE ABERTURA	VALOR
3966	00.768.778/0001-45	23/08/1995	6.858,32
M V DOS SANTOS NAUTICA LTDA		PORTO MARINA XINGU	

PRINCIPAL - ATIVIDADE PRINCIPAL
9329-8/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE RECREACAO E LAZER NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

(imagem extraída junto ao Alvará de Localização e Funcionamento)

Logo, existem sérios e diversos indícios de que a licitante sequer possui a atividade de transporte escolar como sua atividade principal ou secundária, não possuindo sequer CNAE compatível com os serviços de transporte escolar, não só demonstrando não possuir atividade compatível com o objeto do certame, bem como descumprindo o item 7.1.5.1.1 do Edital.

Neste diapasão decidiu o Tribunal de Contas da União,

... "merito que o atestado remeta à prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, existe uma desconformidade legal pelo fato de não estarem sendo previstos nas atividades primárias e nem secundárias do



- loco, para apuração da veracidade das informações contestadas nas presentes razões recursais;
3. Em não sendo acolhidos ou reconhecidos os pedidos acima, requer o regular encaminhamento deste recurso à autoridade hierarquicamente superior, nos termos da Lei, para reanálise e deliberação de mérito;
 4. Por fim, caso o recurso venha a ser indeferido, a Recorrente protesta pela extração e fornecimento de cópia integral do processo administrativo licitatório, a fim de instruir representações formais junto ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais ilegalidades, irregularidades administrativas e omissões funcionais que possam configurar lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Félix do Xingu - PA, 09 de abril de 2025.

PEDRO HENRIQUE GOMES OLIVEIRA
OLIVEIRA:27545580125
Pedro Henrique Gomes Oliveira

Advogado OAB/PA nº 25.551

JOSE VALDECI DE OLIVEIRA:27545580125
Assinado de forma digital por JOSE VALDECI DE OLIVEIRA:27545580125
Dados: 2025.04.09 21:23:37 -03'00'

GOMES OLIVEIRA



PROCURAÇÃO AD JUDICIA E ET EXTRA

OUTORGANTE (s): TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA, pessoa jurídica limitada, com sede Av. Rio Xingu, 1375, Centro, São Félix do Xingu, PA, CEP 68380-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 04.705.621/0001-21, neste ato representada pelo seu representante legal **JOSE VALDECI DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 1884096 SSP/PA e CPF nº 275.455.801-25, residente e domiciliado na Av. Rio Xingu, 1375, Centro, São Félix do Xingu – PA, CEP 68380-000.

OUTORGADO (s): PEDRO HENRIQUE GOMES OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PA 25.551, com endereço profissional situado na Av. Goiás, Nº 289, Centro, CEP 68.380-000, São Félix do Xingu/PA, Telefone nº (94) 99287-8100, e-mail pedroh.gomesoliveira.adv@gmail.com

PODERES ESPECÍFICOS: Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "ad judicium et extra", para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para representar o Outorgante no Pregão Eletrônico nº PE016/2025-SRP.

São Félix do Xingu/PA, 09 de abril de 2025.

JOSE VALDECI DE

OLIVEIRA:27545580125

Assinado de forma digital por JOSE VALDECI DE OLIVEIRA:27545580125
Dados: 2025.04.09 18:13:57 -03'00'

JOSE VALDECI DE OLIVEIRA
OUTORGANTE



gomes.oliveira.adv



(94) 99287-8100 / (94) 98100-4243



pedroh.gomesoliveira.adv@gmail.com



Av. Goiás, nº 289, Bloco A, Zona Urbana, São Félix do Xingu, PA

ALBATROZ
CNPJ 12.990.526/0001-45



RECURSO ADMINISTRATIVO POR INDÍCIO DE CONLUÍO EM LICITAÇÃO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA

Ref.: Recurso Administrativo – Indício de Conluio – Licitação SRP-PE016/2025

ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 12.990.526/0001-45, com sede à Tv. Fernando Guillhon, s/n, complemento: Av. José Conceição de Souza, nº 1704, bairro Bela Vista, São Félix do Xingu/PA, CEP 68380-000, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Josimar Darque de Sousa, CPF nº 685.959.642-20 vem, respeitosamente, com fundamento no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que está sendo interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da manifestação de recurso administrativo. Considerando que a intenção foi manifestada em 04 de abril de 2025, este recurso está sendo protocolado dentro do prazo legal, devendo, portanto, ser conhecido e analisado por esta Comissão

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

Durante a análise da licitação supracitada, constatou-se a existência de **indícios robustos de conluio** entre as empresas **SANCHES TRANSPORTES EIRELI (CNPJ: 12.951.162/0001-94)** e **TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA (CNPJ: 04.705.621/0001-21)**. Ambas participaram ativamente da licitação SRP-PE016/2025 e apresentaram:

- Propostas iniciais com valores **idênticos**;
- Lances **interealados e sucessivos**, com **diferenças mínimas**, sugerindo combinação prévia;
- Participação coordenada em todos os itens, com padrão de revezamento para manter-se em posição de vantagem nos valores;
- Sede compartilhada na **Av. Rio Xingu, 1375, São Félix do Xingu/PA**, em salas distintas (SALA 1 e SALA 2), o que reforça o vínculo entre as empresas, conforme conta no cartão de CNPJ, SINTEGRA e fotografia da fachada em anexo.
- Relação pessoal entre os representantes legais das empresas: o **Sr. José Valdeci de Oliveira**, sócio administrador da TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA, e a **Sra. Maria de Fátima Sanches Parente**, sócia administradora da SANCHES TRANSPORTES EIRELI, **vivem em união estável, fato este notório**

ALBATROZ

CNPJ 12.990.526/0001-45



e de conhecimento público na sociedade local, conforme print de rede social em anexo.

II – DOS ELEMENTOS TÉCNICOS DO CONLUÍO

A partir das páginas 6 a 12 da Ata Parcial da Licitação, foi possível identificar o seguinte padrão de comportamento:

- **ITEM 0001**

31/03/2025 – 11:14:54 – R\$ 18,55 – VALE DO XINGU
31/03/2025 – 11:30:29 – R\$ 18,55 – SANCHES
04/04/2025 – 10:06:46 – R\$ 14,80 – SANCHES
04/04/2025 – 10:07:52 – R\$ 13,91 – VALE DO XINGU
04/04/2025 – 10:09:27 – R\$ 12,06 – VALE DO XINGU
04/04/2025 – 10:09:50 – R\$ 14,00 – SANCHES

- **ITEM 0002**

31/03/2025 – 11:30:29 – R\$ 1.093,33 – SANCHES
04/04/2025 – 10:11:32 – R\$ 985,00 – SANCHES
04/04/2025 – 10:14:53 – R\$ 930,00 – VALE DO XINGU
04/04/2025 – 10:16:41 – R\$ 900,00 – SANCHES
04/04/2025 – 10:17:05 – R\$ 850,00 – VALE DO XINGU

- **ITEM 0003 ao 0007** seguem o mesmo padrão, com lances intercalados, alternância proposital e valores muito próximos, o que evidencia **ausência de competição real**, segue em anexo ATA parcial.

III – DO DIREITO

Compreender a fraude e o conluio em licitações é de suma importância no contexto do Direito Administrativo, pois envolve a integridade dos processos de aquisição de bens e serviços pelo Estado, que utiliza recursos públicos. De acordo com a doutrina especializada, diversos autores contribuem para o entendimento desse tema complexo, vejamos:

Segundo Mello (2009, p. 452), a fraude em licitações ocorre quando há um ato que viole a igualdade de condições entre os concorrentes, com o intuito de beneficiar uma das partes. Já o conluio é caracterizado pela cooperação entre licitantes para manipular o processo licitatório em benefício mútuo.

De acordo com Pietro (2018, p. 521), a fraude e o conluio podem se manifestar de diversas formas, incluindo a combinação prévia de preços, a apresentação de propostas fictícias e a restrição da competição.

Segundo Justen Filho (2016, p. 743), os envolvidos em fraudes e conluios licitatórios podem estar sujeitos a sanções administrativas, como a declaração de inidoneidade, além de responsabilização penal e civil.

ALBATROZ

CNPJ 12.990.526/0001-45



Ainda segundo Mello (2009, p. 452), a detecção de fraudes deve ser seguida pela responsabilização dos envolvidos, com a aplicação de sanções administrativas, civis e criminais, quando cabíveis.

Para Carvalho Filho (2019, p. 624), a prevenção e o combate a fraudes e conluídos em licitações requerem o fortalecimento dos órgãos de controle, a transparência nos processos licitatórios e a educação ética dos agentes públicos.

De acordo com Meirelles (2020, p. 816), as fraudes e conluídos em licitações têm impactos negativos na Administração Pública, prejudicando a eficiência e a moralidade administrativa.

O termo 'fraude' e 'conluído', de acordo com o dicionário AURÉLIO, são definidos da seguinte maneira:

- *Fraude* (substantivo feminino): Logro; falsificação de produtos, documentos, marcas etc.; qualquer ação ilícita, desonesta, ardilosa que busca enganar ou ludibriar alguém.
- *Conluído* (substantivo masculino): Acordo realizado com o propósito de prejudicar outra pessoa; trama ou conspiração; conluído para destituir o prefeito corrupto.

Assim, sabe-se que a licitação é a forma oficial, prevista pela Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021), que será utilizada pelos vários órgãos da Administração Pública, com objetivo de realizarem contratação de serviços ou aquisição de produtos.

O comportamento descrito afronta diretamente:

- **Art. 11º, inciso I, da Lei 14.133/2021** – Princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- **Art. 155 a 157 da Lei 14.133/2021** – Sanções administrativas;
- **Art. 36 da Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste)** – Infração à ordem econômica por acordos entre concorrentes;
- **Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)** – Ato lesivo à Administração Pública;
- **Edital da licitação SRP-PE016/2025**, que veda a atuação de empresas coligadas ou com vínculos de interesse comum (item 2.6.6).

IV – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Conforme o art. 156 da Lei 14.133/2021, requer-se a aplicação das seguintes sanções:

- Advertência;
- Multa de até 30% sobre o valor estimado do contrato;
- Impedimento de licitar e contratar por até 3 anos;
- Declaração de inidoneidade

ALBATROZ
CNPJ 12.990.526/0001-45



Ainda, conforme a Lei Anticorrupção:

- Multa de até 20% do faturamento bruto;
- Suspensão ou interdição parcial de atividades;
- Proibição de receber incentivos e financiamentos públicos.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso;
2. A abertura de processo de investigação contra as empresas SANCHES TRANSPORTES EIRELI e TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA;
3. A aplicação das sanções cabíveis;
4. O envio dos autos ao Ministério Público, TCM e ao CADE, para apuração nas esferas competentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Félix do Xingu/PA, 09 de abril de 2025

ALBATROZ
SERVICOS EM GERAL
EIRELI:12990526000
145

Assinado de forma
digital por ALBATROZ
SERVICOS EM GERAL
EIRELI:12990526000145
Dados: 2025.04.09
22:19:28 -03'00'

ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL LTDA
CNPJ 12.990.526/0001-45



ATA PARCIAL

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Registro de Preços Eletrônico - SRP-PE016/2025

Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão
19/03/2025 16:11	19/03/2025 17:00	21/04/2025 23:59	04/04/2025 08:00	04/04/2025 09:30

Itens Licitados

Código	Produto	V. Referência	Qtde	Unidade	Observações
0001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR POR VINCULADO	150,00	150,00	Km	Aceito
0002	LINHA YAGU FLUVIAL	1.095,00	200	DIA	Aceito
0003	LINHA TRAVESSADA / REMANSINHO FLUVIAL	820,00	200	DIA	Aceito
0004	LINHA ILHA GRANDE FLUVIAL	55,00	200	DIA	Aceito
0005	LINHA CARNAGUA FLUVIAL	957,00	200	DIA	Aceito
0006	LINHA XATETURU / RIBEIRO POISSERRE FLUVIAL	720,00	200	DIA	Aceito
0007	LINHA PORTO SANTA ROSA FLUVIAL	760,00	200	DIA	Aceito

Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
19/03/2025 16:07	EDITAL - SRP-PE016/2025 - 0001

Mensagens Enviadas pelo Pregoeiro

Data	Assunto	Frases
04/04/2025 10:27:16	Negociação aberta para o processo	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 1, 2, 3, 4, 5 do processo. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/04/2025 10:27:16	Negociação aberta para o processo SRP-PE016/2025	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 0, 1, 2, 3, 4, 5 do processo SRP-PE016/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/04/2025 10:40:39	Documentos solicitados para o processo SRP-PE016/2025	Foram solicitadas diligências no item 0001 do processo SRP-PE016/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/04/2025 11:01:00	Envio de Propostas Readequadas SRP-PE016/2025	Foi solicitada a proposta readequada/documentos de habilitação para o fornecedor M.V. DOS SANTOS NAUFRIDA no item 0002. O prazo de envio é até as 11:30 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 11:10:16	Envio de Propostas Readequadas SRP-PE016/2025	Foi solicitada a proposta readequada/documentos de habilitação para o fornecedor JR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA no item 0006. O prazo de envio é até as 11:30 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 11:11:01		Você recebeu uma nova proposta readequada no item 0001 do processo SRP-PE016/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/04/2025 11:24:43		Você recebeu uma nova proposta readequada no item 0005 do processo SRP-PE016/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/04/2025 15:11:11	Envio de Propostas Readequadas SRP-PE016/2025	Foi solicitada a proposta readequada/documentos de habilitação para o fornecedor MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA no item 0001. O prazo de envio é até as 15:30 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 15:11:14	Documentos solicitados para o processo SRP-PE016/2025	Foram solicitadas diligências no item 0001 do processo SRP-PE016/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/04/2025 15:25:34	Envio de Propostas Readequadas SRP-PE016/2025	Foi solicitada a proposta readequada/documentos de habilitação para o fornecedor JBR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA no item 0001. O prazo de envio é até as 15:30 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 15:25:39	Documentos solicitados para o processo SRP-PE016/2025	Foram solicitadas diligências no item 0001 do processo SRP-PE016/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/04/2025 15:05:27	Documentos solicitados para o processo SRP-PE016/2025	Foram solicitadas diligências no item 0001 do processo SRP-PE016/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.





31/04/2025 - 16:13:17 Erro de Propostas Recusadas - SRP - Foi habilitado a proposta vencedora (transporte de habilitação para o processo EM 0001/2025) - PE 16/2025. O prazo de entrega até as 16:00 de 30/04/2025.

31/04/2025 - 16:13:18 Erro de Propostas Recusadas - SRP - Foi habilitado a proposta vencedora (transporte de habilitação para o processo EM 0001/2025) - PE 16/2025. O prazo de entrega até as 16:00 de 30/04/2025.

31/04/2025 - 16:13:20 Você recebeu uma nova proposta recusada no item 0001 do processo SRP-PE16/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.

Vencedores

Código	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Valor Ofertado	Quantidade	Valor Total
0001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR POR KM RODADO	ALBATROZ TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS GERAIS EIRELI	TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR POR KM RODADO	NÃO SE APLICA	11,00	130.000	1.430.000,00
0002	LINHA KARA FLUVIAL	M V DOS SANTOS NAUTICA	barco	yamaha	340,00	200	168.000,00
0003	LINHA TRAVESSADA / REMANSINHO FLUVIAL	M V DOS SANTOS NAUTICA	barco	yamaha	650,00	200	130.000,00
0004	LINHA ILHA GRANDE FLUVIAL	M V DOS SANTOS NAUTICA	barco	yamaha	640,00	200	128.000,00
0005	LINHA CAI NAGUA FLUVIAL	M V DOS SANTOS NAUTICA	barco	yamaha	340,00	200	148.000,00
0006	LINHA XATETURU / CHICO ROGERIO FLUVIAL	JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	N/P	N/P	321,00	200	154.200,00
0007	LINHA PORTO SANTA ROSA FLUVIAL	JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	N/P	N/P	573,00	200	114.600,00

Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
Declaração de conhecimento do Edital	Declaro que estou ciente e conheço o conteúdo integral do edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos no edital.
Declaração de reserva de cargos	Declaro cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social previstas em lei e em outras normas aplicáveis.
Declaração de proposta econômica	Sou pena de desclassificação do meu lance, caso eu não apresente e comprovem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, estabelecidos na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
Declaração de Não-Emprego de menores	Declaro para fins do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/93, que não emprego menores ou empregando em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 18 anos.
Declaração de Não-Emprego de trabalho degradante	Declaro não possuir em sua empresa (CNPJ) empregados executando trabalho degradante de sua formação, nos termos do inciso III e IV do art. 1º e do inciso III do art. 1º da Constituição Federal.
Declaração de Acessibilidade	Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 2.134, de 24 de julho de 1951, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que se aplico ao número de funcionários da minha empresa, atendidas as regras de acessibilidade previstas na legislação.
Declaração de inexistência de Fato Superveniente	Declaro sob as penas da lei que até a presente data não existem fatos intervenivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

Propostas Enviadas

0001 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR POR KM RODADO -

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	35.855.713/0001-76	25/03/2025 - 15:55:46	N/P	N/P	180.000	R\$18,55	R\$ 3.339.000,00	Sim
MV SERVIÇOS E EMPREENHIMENTOS LTDA	51.022.149/0001-02	26/03/2025 - 10:09:46	ONIBUS	YW 1519000M SVELTO	180.000	R\$16,50	R\$ 2.970.000,00	Sim
SANTOS TRANSPORTES EIRELI	12.951.762/0001-84	31/03/2025 - 11:30:29	ONIBUS - 1519	YERBY EDUARDI SVELTO	180.000	R\$18,55	R\$ 3.339.000,00	Não
M V DOS SANTOS NAUTICA	09.764.379/0001-45	30/05/2025 - 12:37:05	barco	MARCELO	200	R\$18,55	R\$ 3.710.000,00	Sim
PAMELA TOURISMO BRITOLARTE	43.109.155/0001-75	21-03/2025 - 09:57:43	TR	TR	180.000	R\$18,55	R\$ 3.339.000,00	Sim
TRANSPORTES DE VALÉRIA KAYE LTDA	04.724.621/0001-21	01/03/2025 - 11:14:34	ONIBUS 1519	MARCELO SVELTO	180.000	R\$18,55	R\$ 3.339.000,00	Sim



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validarquivo.portaldecompraspublicas.com.br> Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 09/04/2025 às 14:25:18 Código verificador: C2E085





PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANÍSTICA	11.630.713/0001-01	01/04/2025 - 08/17/48	PROPRIA	PROPRIA	180.000	R\$18,55	R\$ 3.339.000,00	Sim
R.M. COSTA - SERVIÇOS E EQUIPAMENTO	32.932.554/0001-46	01/04/2025 - 10/29/05	TORINO F21	MARCOPOLO	180.000	R\$18,28	R\$ 3.290.400,00	Sim
MORRES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	22.823.674/0001-29	02/04/2025 - 17/28/25	PASIONIBUS	INECO SOMILVERSATILE R	180.000	R\$18,50	R\$ 2.790.000,00	Sim
ALBATROZ TERRAPLANAGEM GERAL DIRELI	11.790.526/0001-45	09/04/2025 - 23/34/51	TRANSPORTES PÚBLICO ESCOLAR POR FIM RODADO	NÃO SE APLICA	180.000	R\$18,50	R\$ 3.339.000,00	Sim
BM LIOGACÇÕES LTDA	20.548.634/0001-90	09/04/2025 - 19/44/14	CAIO APACHE VIP	CAIO APACHE VIP	180.000	R\$18,55	R\$ 3.339.000,00	Não
EMPURIO ABC LTDA	14.463.759/0001-15	09/04/2025 - 21/17/45	N/A	N/A	180.000	R\$18,55	R\$ 3.339.000,00	Não
URUGUAI TRANSPORTES & TURISMO LTDA	20.548.480/0001-55	09/04/2025 - 22/41/15	PROPRIA	própria	180.000	R\$18,55	R\$ 3.339.000,00	Sim

0002 - LINHA XADA FLUVIAL :

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
JP TRANSPORTER AMARAL LTDA	35.655.713/0001-75	23/03/2025 - 15/55/45	JP	N/A	200	R\$1.093,30	R\$ 218.666,00	Sim
SANCHES TRANSPORTES EIRELI	12.951.152/0001-94	31/03/2025 - 11/29/42	SUZUKI 60 MOTOR DE POPA POTENCIA 60HP	SUZUKI	200	R\$1.093,30	R\$ 218.666,00	Não
M. DOS SANTOS NAUTICA	20.768.778/0001-45	30/03/2025 - 12/38/45	barco	yamaha	200	R\$1.093,00	R\$ 218.600,00	Sim
PAMELA TOURINHO BRITO QUARTE	43.109.155/0001-73	31/03/2025 - 05/58/30	TR	TR	200	R\$1.093,30	R\$ 218.666,00	Sim
TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	04.705.621/0001-21	31/03/2025 - 11/23/56	MERCURY 60HP	TR RODRIGS	200	R\$1.093,30	R\$ 218.666,00	Sim
PRESTADORA DE SERVIÇOS LIARTH LTDA	17.650.715/0001-01	05/04/2025 - 08/13/05	PROPRIA	PROPRIA	200	R\$1.093,33	R\$ 218.666,00	Sim
MORRES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	22.823.674/0001-29	02/04/2025 - 17/28/25	PASLANCHA	INECO SOMILVERSATILE R	200	R\$1.095,00	R\$ 218.900,00	Sim
ALBATROZ TERRAPLANAGEM GERAL DIRELI	11.790.526/0001-45	09/04/2025 - 23/35/28	LINHA XADA FLUVIAL	NÃO SE APLICA	200	R\$1.093,30	R\$ 218.666,00	Sim
BM LIOGACÇÕES LTDA	20.548.634/0001-90	09/04/2025 - 19/44/28	Capitana Naval TOYAMA	Capitana Naval TOYAMA	200	R\$1.093,00	R\$ 218.600,00	Não

0003 - LINHA TRAVESSADA / REMANSINHO FLUVIAL:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
JP TRANSPORTES AMARAL LTDA	35.655.713/0001-75	23/03/2025 - 15/55/45	JP	N/A	200	R\$890,00	R\$ 178.000,00	Sim
M. DOS SANTOS NAUTICA	20.768.778/0001-45	30/03/2025 - 12/38/45	barco	yamaha	200	R\$890,00	R\$ 178.000,00	Sim
SANCHES TRANSPORTES EIRELI	12.951.152/0001-94	31/03/2025 - 11/29/42	SUZUKI 60 MOTOR DE POPA POTENCIA 60HP	SUZUKI	200	R\$890,00	R\$ 178.000,00	Não
PAMELA TOURINHO BRITO QUARTE	43.109.155/0001-73	31/03/2025 - 10/05/44	TR	TR	200	R\$890,00	R\$ 178.000,00	Sim
TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	04.705.621/0001-21	31/03/2025 - 11/23/56	SUZUKI 60HP	SUZUKI	200	R\$890,00	R\$ 178.000,00	Sim
PRESTADORA DE SERVIÇOS LIARTH LTDA	17.650.715/0001-01	05/04/2025 - 08/13/05	PROPRIA	PROPRIA	200	R\$890,00	R\$ 178.000,00	Sim
MORRES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	22.823.674/0001-29	02/04/2025 - 17/28/25	PASLANCHA	INECO SOMILVERSATILE R	200	R\$895,00	R\$ 177.000,00	Sim
ALBATROZ TERRAPLANAGEM GERAL DIRELI	11.790.526/0001-45	09/04/2025 - 23/35/28	LINHA TRAVESSADA / REMANSINHO FLUVIAL	NÃO SE APLICA	200	R\$890,00	R\$ 178.000,00	Sim
BM LIOGACÇÕES LTDA	20.548.634/0001-90	09/04/2025 - 19/44/48	Capitana Naval TOYAMA	Capitana Naval TOYAMA	200	R\$890,00	R\$ 178.000,00	Não

0004 - LINHA ILHA GRANDE FLUVIAL:



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validacao.ppev.com.br/portaldecompraspublicas.com.br>. Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 09/04/2025 às 18:25:18. Código verificador: C2E985





Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
RE TRANSPORTES AMARAL LTDA	05.655.713/0001-78	25/03/2025 - 15:55:45	NRP	NRP	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Sim
M V DOS SANTOS NAUTICA	00.709.778/0001-45	30/03/2025 - 12:49:42	barco	Yamaha	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Sim
SANCHES TRANSPORTES EIRELI	12.851.162/0001-94	31/03/2025 - 11:29:13	SUZUKI 100 MOTOR 1E PC 8A POTENCIA 10HP	SUZUKI	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Não
PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	43.109.155/0001-73	31/03/2025 - 10:00:42	TR	TR	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Sim
TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	04.705.621/0001-21	31/03/2025 - 11:22:01	SUZUKI 100 HP	SUZUKI	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Sim
PRESTADORA DE SERVICIOS JIARTH LTDA	17.630.713/0001-01	01/04/2025 - 08:14:29	PRÓPRIA	PRÓPRIA	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Sim
MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICIOS LTDA	22.621.674/0001-29	02/04/2025 - 17:31:37	PASLANCHA	LTE RENGELPLAN	200	R\$925,00	R\$ 185.000,00	Sim
ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	12.990.526/0001-45	02/04/2025 - 23:27:39	LINHA FFL GRANDE FLUVIAL	NÃO SE APLICA	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Sim
BM LOCAÇÕES LTDA	20.548.634/0001-90	03/04/2025 - 19:44:57	Carpintaria Naval TOYAMA	Carpintaria Naval TOYAMA	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Não

0005 - LINHA CAI'NÁGUA FLUVIAL:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	05.655.713/0001-78	25/03/2025 - 15:55:45	NRP	NRP	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Sim
M V DOS SANTOS NAUTICA	00.709.778/0001-45	30/03/2025 - 12:49:11	barco	Yamaha	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Sim
SANCHES TRANSPORTES EIRELI	12.851.162/0001-94	31/03/2025 - 11:30:14	YAMAHA 100 HP	YAMAHA	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Não
PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	43.109.155/0001-73	31/03/2025 - 10:00:37	TR	TR	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Sim
TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	04.705.621/0001-21	31/03/2025 - 11:21:04	SUZUKI 100 HP	SUZUKI	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Sim
PRESTADORA DE SERVICIOS JIARTH LTDA	17.630.713/0001-01	01/04/2025 - 08:15:40	PRÓPRIA	PRÓPRIA	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Sim
MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICIOS LTDA	22.621.674/0001-29	02/04/2025 - 17:32:22	PASLANCHA	LTE RENGELPLAN	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Sim
ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	12.990.526/0001-45	02/04/2025 - 23:28:17	LINHA CAI'NÁGUA FLUVIAL	NÃO SE APLICA	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Sim
BM LOCAÇÕES LTDA	20.548.634/0001-90	03/04/2025 - 19:45:07	Carpintaria Naval TOYAMA	Carpintaria Naval TOYAMA	200	R\$930,00	R\$ 186.000,00	Não

0006 - LINHA XATETURU / CHICO ROGÉRIO FLUVIAL:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	05.655.713/0001-78	25/03/2025 - 15:55:45	NRP	NRP	200	R\$1.326,67	R\$ 265.334,00	Sim
M V DOS SANTOS NAUTICA	00.709.778/0001-45	30/03/2025 - 12:49:34	barco	Yamaha	200	R\$1.326,67	R\$ 265.334,00	Sim
SANCHES TRANSPORTES EIRELI	12.851.162/0001-94	31/03/2025 - 11:30:01	YAMAHA 100 HP	YAMAHA	200	R\$1.326,67	R\$ 265.334,00	Não
PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	43.109.155/0001-73	31/03/2025 - 10:01:05	TR	TR	200	R\$1.326,67	R\$ 265.334,00	Sim
TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	04.705.621/0001-21	31/03/2025 - 11:28:05	SUZUKI 100 HP	SUZUKI	200	R\$1.326,67	R\$ 265.334,00	Sim
PRESTADORA DE SERVICIOS JIARTH LTDA	17.630.713/0001-01	01/04/2025 - 08:16:28	PRÓPRIA	PRÓPRIA	200	R\$1.326,67	R\$ 265.334,00	Sim
MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICIOS LTDA	22.621.674/0001-29	02/04/2025 - 17:33:15	PASLANCHA	LTE RENGELPLAN	200	R\$1.326,67	R\$ 265.334,00	Sim
ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	12.990.526/0001-45	02/04/2025 - 23:28:57	LINHA XATETURU / CHICO ROGÉRIO FLUVIAL	NÃO SE APLICA	200	R\$1.326,67	R\$ 265.334,00	Sim





RM 0001/2025 - 0001	20.548.634/0001-99	03/04/2025 - 19:45:12	Carpetas e Cadeiras TQYAMA	Carpetas e Cadeiras TQYAMA	200	R\$1.100,00	R\$ 220.000,00	Não
---------------------	--------------------	-----------------------	----------------------------	----------------------------	-----	-------------	----------------	-----

0007 - LINHA PORTO SANTA ROSA FLUVIAL:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
R.M. COSTA - SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA	25.655.713/0001-76	23/03/2025 - 15:55:46	NIP	nan	200	R\$700,00	R\$ 152.000,00	Sim
M.V. DOS SANTOS NAUTICA	00.768.778/0001-45	30/03/2025 - 12:40:54	barco	yamaha	200	R\$750,00	R\$ 152.000,00	Sim
SANCHES TRANSPORTES EIRELI	12.951.162/0001-94	31/03/2025 - 11:23:38	SUZUKI 90HP	SUZUKI	200	R\$750,00	R\$ 152.000,00	Não
PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	43.109.155/0001-73	31/03/2025 - 10:01:26	TR	TR	200	R\$760,00	R\$ 152.000,00	Sim
TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	04.705.621/0001-21	31/03/2025 - 11:26:18	SUZUKI 90HP	SUZUKI	200	R\$760,00	R\$ 152.000,00	Sim
PRESTADORA DE SERVIÇOS JARTH LTDA	17.850.712/0001-01	31/04/2025 - 08:16:58	PRÓPRIA	PRÓPRIA	200	R\$760,00	R\$ 152.000,00	Sim
MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	22.823.674/0001-29	02/04/2025 - 17:31:51	EASLAN 200	LTD (200/200/200)	200	R\$755,00	R\$ 151.000,00	Sim
ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	12.090.526/0001-45	02/04/2025 - 22:30:24	LINHA PORTO SANTA ROSA FLUVIAL	NÃO SE APLICA	200	R\$760,00	R\$ 152.000,00	Sim
RM LOURDES LTDA	20.548.634/0001-99	02/04/2025 - 11:15:19	Carpetas e Cadeiras TQYAMA	Carpetas e Cadeiras TQYAMA	200	R\$700,00	R\$ 152.000,00	Não

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
SANCHES TRANSPORTES EIRELI	12.951.162/0001-94	60 dias
ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	12.090.526/0001-45	60 dias
R.M. COSTA - SERVIÇOS E LOCAÇÃO	25.655.713/0001-76	60 dias
M.V. DOS SANTOS NAUTICA	00.768.778/0001-45	60 dias
MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	22.823.674/0001-29	60 dias
RM LOURDES LTDA	20.548.634/0001-99	60 dias
EMPORITAGE LTDA	14.480.759/0001-16	60 dias
OR JESUITA TRANSPORTES & TURISMO LTDA	09.669.400/0001-35	60 dias
PRESTADORA DE SERVIÇOS JARTH LTDA	17.850.712/0001-01	120 dias
M.V. SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	01.022.145/0001-02	60 dias
PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	43.109.155/0001-73	120 dias
R.M. TRANSPORTES AMARAL LTDA	05.446.113/0001-75	60 dias
TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	04.705.621/0001-21	60 dias

Lances Enviados

0001 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR POR KM RODADO -

Data	Valor	CNPJ	Situação
23/03/2025 - 15:55:46	18,95 (proposta)	25.655.713/0001-76 - R.M. COSTA - SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA	Cancelado - Fornecedor pediu desistência, ao item em razão dos altos custos de execução do objeto - confirmo exclusão no chat - 04/04/2025 19:05:05
30/03/2025 - 10:02:46	16,90 (proposta)	01.022.145/0001-02 - M.V. SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Válido
03/04/2025 - 12:37:54	18,90 (proposta)	00.768.778/0001-45 - M.V. DOS SANTOS NAUTICA	Cancelado - Realizada diligência para comprovação da Executabilidade da proposta, no item o fornecedor não se encontra inscricionado, assim as regras do edital - 04/04/2025 15:10:37
31/03/2025 - 09:57:43	18,95 (proposta)	43.109.155/0001-73 - PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	Válido
31/03/2025 - 11:26:18	18,95 (proposta)	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Válido
31/03/2025 - 11:23:38	18,95 (proposta)	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válido
02/04/2025 - 08:16:58	18,95 (proposta)	17.850.712/0001-01 - PRESTADORA DE SERVIÇOS JARTH LTDA	Cancelado





04/04/2025 - 09:27:55	18,28 (proposta)	33.653.534/0001-04 - M. GOMES DE SAUS - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Válida
04/04/2025 - 09:30:49	15,90 (proposta)	22.625.674/0001-29 - MACHADO DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:36:13
04/04/2025 - 09:34:51	18,52 (proposta)	12.990.526/0001-45 - ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Válida
04/04/2025 - 09:38:14	18,58 (proposta)	20.548.634/0001-36 - BML LOGÍSTICAS LTDA	Cancelado - Fornecedor não enviou os documentos de habilitação conforme exigência do edital. 04/04/2025 15:36:49
04/04/2025 - 09:41:45	18,55 (proposta)	14.463.759/0001-15 - EMPORIO 4&C LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:32:49
04/04/2025 - 09:43:10	18,58 (proposta)	33.653.401/0001-01 - URUGUAI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:05:16	15,00	14.463.759/0001-15 - EMPORIO 4&C LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:32:49
04/04/2025 - 10:05:23	15,45	12.990.526/0001-45 - ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:05:49	14,80	12.951.162/0001-04 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:07:00	14,50	22.625.674/0001-29 - MACHADO DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:36:13
04/04/2025 - 10:07:12	14,00	12.990.526/0001-45 - ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:07:27	14,80	51.022.148/0001-07 - L&S SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:07:43	15,00	14.463.759/0001-15 - EMPORIO 4&C LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:32:49
04/04/2025 - 10:07:52	13,51	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADOR VALE DO MINHO LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:08:04	12,85	51.022.148/0001-07 - L&S SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:08:16	13,80	22.625.674/0001-29 - MACHADO DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:36:13
04/04/2025 - 10:08:54	10,00	20.548.634/0001-36 - BML LOGÍSTICAS LTDA	Cancelado - Fornecedor não enviou os documentos de habilitação conforme exigência do edital. 04/04/2025 15:33:49
04/04/2025 - 10:09:59	12,65	12.990.526/0001-45 - ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:09:07	12,00	51.022.148/0001-07 - L&S SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Cancelado - 04/04/2025 10:10:49
04/04/2025 - 10:09:11	12,40	12.990.526/0001-45 - ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:09:17	11,46	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADOR VALE DO MINHO LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:09:28	8,00	14.463.759/0001-15 - EMPORIO 4&C LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:32:49
04/04/2025 - 10:09:50	14,00	12.951.162/0001-04 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:10:02	12,00	12.990.526/0001-45 - ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:11:27	8,00	00.768.778/0001-46 - MACHADOS SANTOS NAUTICA	Cancelado - Realizada diligência para comprovação da Exequibilidade da proposta no item, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:16:37
04/04/2025 - 10:11:53	8,80	14.463.759/0001-15 - EMPORIO 4&C LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:32:49
04/04/2025 - 10:11:58	11,00	12.990.526/0001-45 - ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:12:02	7,80	14.463.759/0001-15 - EMPORIO 4&C LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:32:49
04/04/2025 - 10:12:28	7,50	00.768.778/0001-46 - MACHADOS SANTOS NAUTICA	Cancelado - Realizada diligência para comprovação da Exequibilidade da proposta no item, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:16:37
04/04/2025 - 10:12:59	15,99	35.695.713/0001-78 - JR TRANSPORTES MARINHA LTDA	Cancelado - Fornecedor pediu desistência no item em razão dos altos custos de execução do objeto, conforme exposto no ofício. 04/04/2025 09:05:09
04/04/2025 - 10:13:17	7,30	14.463.759/0001-15 - EMPORIO 4&C LTDA	Cancelado - Aberto prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital. 04/04/2025 15:32:49

PORTAL

A Autenticação do documento pode ser verificada em: www.portal.com.br ou em: www.portal.com.br/validar (quando disponível). Para mais informações consulte o Documento gerado eletronicamente em: Portal de Compras Públicas em 04/04/2025 às 10:15:11. Código de Pedido: CPE-39.





04/04/2025 - 10:11:07	7,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Cancelado - Realizada diligência para comprovação da Equiparação de proposta no item, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo, assim as regras do edital. 04/04/2025 15:24:13
04/04/2025 - 10:13:07	7,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Cancelado - Realizada diligência para comprovação da Equiparação de proposta no item, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo, assim as regras do edital. 04/04/2025 15:18:37
04/04/2025 - 10:14:08	9,30	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Cancelado - Fornecedor pediu desistência do item em razão dos altos custos de aquisição do objeto, conforme explicitado no chat 04/04/2025 15:05:09

0002 - LINHA XADA FLUVIAL :

Data	Valor	CNPJ	Situação
04/04/2025 - 15:55:45	1.000,00 (proposta)	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:35:46	1.053,00 (proposta)	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido
04/04/2025 - 09:28:32	1.092,00 (proposta)	43.103.155/0001-73 - PAMELLA TOURINHO DIRETO QUARTEL	Valido
04/04/2025 - 11:25:56	1.093,00 (proposta)	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 11:29:42	1.093,00 (proposta)	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 08:13:06	1.093,00 (proposta)	17.650.713/0001-01 - PRESTADORA DE SERVICOS LIARTH LTDA	Valido
04/04/2025 - 17:30:06	1.093,00 (proposta)	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 13:35:28	1.093,00 (proposta)	12.990.529/0001-19 - TERRAPLANAGEM GENERAL EIRELI	Valido
04/04/2025 - 19:24:38	1.093,00 (proposta)	20.545.634/0001-80 - BALOIACQUES LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:07:07	1.070,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:04:24	1.000,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 18:09:06	990,00	20.545.634/0001-80 - BALOIACQUES LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:02:26	990,00	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:50:56	980,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:11:03	980,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:12:07	970,00	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:13:05	1.000,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:13:58	950,00	20.545.634/0001-80 - BALOIACQUES LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:14:06	940,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:14:17	940,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido
04/04/2025 - 10:14:53	930,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:15:10	910,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido
04/04/2025 - 10:16:06	900,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:16:19	890,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido
04/04/2025 - 10:16:24	880,00	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:16:47	900,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:16:43	870,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido





14/04/2025 - 10:00:00	890,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO RINHO LTDA	Válida
14/04/2025 - 10:15:00	840,00	00.768.778/0001-45 - M.V. DOS SANTOS NAUTICA	Válida

0003 - LINHA TRAVESSADA / REMANSINHO FLUVIAL:

Data	Valor	CNPJ	Situação
23/03/2025 - 15:55:45	890,00 (proposta)	35.655.715/0001-72 - JH TRANSPORTES AMARAL LTDA	Válida
30/03/2025 - 12:39:17	890,00 (proposta)	00.768.778/0001-45 - M.V. DOS SANTOS NAUTICA	Válida
31/03/2025 - 10:09:44	890,00 (proposta)	43.709.185/0001-73 - FAMILIA TOURINHO BRITO DUARTE	Válida
31/03/2025 - 11:22:15	890,00 (proposta)	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO RINHO LTDA	Válida
31/03/2025 - 11:28:01	890,00 (proposta)	12.951.162/0001-44 - SANDRÉS TRANSPORTES EIRELI	Válida
01/04/2025 - 06:14:53	890,00 (proposta)	17.650.713/0001-01 - PREEFACTORY DE SERVIÇOS URBAN LTDA	Válida
02/04/2025 - 17:01:08	885,00 (proposta)	22.923.674/0001-29 - MOVAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Válida
02/04/2025 - 23:57:10	890,00 (proposta)	12.290.526/0001-45 - ELIZABETE TERRAPLENAGEM E GENERAL EIRELI	Válida
03/04/2025 - 14:44:46	890,00 (proposta)	20.548.634/0001-00 - BM LOGÍSTICAS LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:51:20	870,00	12.951.162/0001-44 - SANDRÉS TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:03:13	850,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO RINHO LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:09:13	840,00	20.548.634/0001-00 - BM LOGÍSTICAS LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:10:07	830,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO RINHO LTDA	Válida
04/04/2025 - 13:11:45	835,00	12.951.162/0001-44 - SANDRÉS TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:12:17	820,00	22.923.674/0001-29 - MOVAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:12:32	850,00	35.655.713/0001-72 - JH TRANSPORTES AMARAL LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:14:10	810,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO RINHO LTDA	Válida
04/04/2025 - 09:04:24	800,00	00.768.778/0001-45 - M.V. DOS SANTOS NAUTICA	Válida
04/04/2025 - 10:15:01	790,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO RINHO LTDA	Válida
04/04/2025 - 09:17:53	780,00	00.768.778/0001-45 - M.V. DOS SANTOS NAUTICA	Válida
04/04/2025 - 10:16:16	770,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO RINHO LTDA	Válida
04/04/2025 - 09:19:31	750,00	22.923.674/0001-29 - MOVAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:17:19	700,00	12.951.162/0001-44 - SANDRÉS TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:18:48	690,00	00.768.778/0001-45 - M.V. DOS SANTOS NAUTICA	Válida
04/04/2025 - 10:17:20	607,50	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO RINHO LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:19:23	680,00	12.951.162/0001-44 - SANDRÉS TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:19:40	650,00	00.768.778/0001-45 - M.V. DOS SANTOS NAUTICA	Válida

0004 - LINHA ILHA GRANDE FLUVIAL:

Data	Valor	CNPJ	Situação
------	-------	------	----------





21/03/2025 - 15:20:40	830,00 (proposta)	35.095.131/0001-84 - BR TRANSPORTES ANAPRA LTDA	Válida
21/03/2025 - 15:20:40	800,00 (proposta)	06.766.778/0001-45 - MARCOS SANTOS NAUTICA	Válida
21/03/2025 - 15:20:40	830,00 (proposta)	13.199.151/0001-61 - PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	Válida
31/03/2025 - 11:27:01	810,00 (proposta)	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO KINGU LTDA	Válida
31/03/2025 - 11:29:13	800,00 (proposta)	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
01/04/2025 - 08:14:36	800,00 (proposta)	17.859.713/0001-78 - JEF DE SERVIÇOS JARPH LTDA	Válida
03/04/2025 - 17:31:37	825,00 (proposta)	22.823.674/0001-29 - MORNES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Válida
03/04/2025 - 22:57:35	800,00 (proposta)	12.990.506/0001-45 - SUPER TRUZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Válida
03/04/2025 - 19:44:57	850,00 (proposta)	20.548.634/0001-90 - BVM LOGÍSTICA LTDA	Válida
03/04/2025 - 10:08:31	815,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:09:40	800,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO KINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:09:38	750,00	20.548.634/0001-90 - BVM LOGÍSTICA LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:10:10	740,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO KINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:11:47	740,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:12:27	720,00	22.823.674/0001-29 - MORNES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:12:43	800,00	17.859.713/0001-78 - JEF TRANSPORTES JARPH LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:13:19	720,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO KINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:14:37	750,00	06.766.778/0001-45 - MARCOS SANTOS NAUTICA	Válida
04/04/2025 - 10:15:09	700,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO KINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:15:28	890,00	06.766.778/0001-45 - MARCOS SANTOS NAUTICA	Válida
04/04/2025 - 10:16:03	880,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:17:29	870,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO KINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:18:14	870,00	06.766.778/0001-45 - MARCOS SANTOS NAUTICA	Válida
04/04/2025 - 10:18:41	860,00	06.766.778/0001-45 - MARCOS SANTOS NAUTICA	Válida
04/04/2025 - 10:19:28	850,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO KINGU LTDA	Válida
04/04/2025 - 10:18:35	800,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Válida
04/04/2025 - 10:18:40	840,00	06.766.778/0001-45 - MARCOS SANTOS NAUTICA	Válida

0005 - LINHA CAI'NÁGUA FLUVIAL:

Data	Valor	CNPJ	Situação
25/03/2025 - 15:03:46	933,93 (proposta)	35.955.713/0001-78 - JEF TRANSPORTES JARPH LTDA	Válida
30/03/2025 - 12:48:11	935,00 (proposta)	06.766.778/0001-45 - MARCOS SANTOS NAUTICA	Válida
31/03/2025 - 19:06:27	935,00 (proposta)	13.199.151/0001-61 - PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	Válida
31/03/2025 - 11:24:46	810,00 (proposta)	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO KINGU LTDA	Válida

PORTAL

A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://valida.gov.br/portal/valida/publicas> com o Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 09/04/2025 às 10:25:18. Código verificador: C2E065





01/04/2025 - 11:00:34	923,33 (proposta)	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
01/04/2025 - 11:00:34	923,33 (proposta)	17.650.713/0001-01 - PRE-ESTADORA DE SERVICOS DIARTH LTDA	Valido
02/04/2025 - 11:12:22	933,00 (proposta)	22.823.674/0001-29 - MORGES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	Valido
02/04/2025 - 11:16:10	933,33 (proposta)	12.990.526/0001-49 - ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI	Valido
03/04/2025 - 11:45:07	933,00 (proposta)	20.548.604/0001-90 - BML LOCACOES LTDA	Valido
04/04/2025 - 11:08:28	914,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 11:08:45	900,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 11:08:32	890,00	20.548.604/0001-90 - BML LOCACOES LTDA	Valido
04/04/2025 - 11:10:23	890,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 11:11:57	870,00	20.548.604/0001-90 - BML LOCACOES LTDA	Valido
04/04/2025 - 11:12:06	885,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 11:12:32	860,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES - MARANHÃO LTDA	Valido
04/04/2025 - 11:13:41	840,00	22.823.674/0001-29 - MORGES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 11:14:05	830,00	20.548.604/0001-90 - BML LOCACOES LTDA	Valido
04/04/2025 - 11:14:26	820,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 11:14:44	810,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido
04/04/2025 - 11:15:16	800,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 11:15:25	790,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido
04/04/2025 - 11:16:37	780,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 11:16:48	770,00	22.823.674/0001-29 - MORGES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 11:17:10	760,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido
04/04/2025 - 11:17:42	750,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 11:18:11	740,00	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido
04/04/2025 - 11:18:56	730,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido

0006 - LINHA XATETURU / CHICO ROGÉRIO FLUVIAL:

Data	Valor	ONPJ	Situação
01/04/2025 - 11:15:17:41	1.326,91 (proposta)	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES - MARANHÃO LTDA	Valido
30/03/2025 - 12:40:54	1.326,00 (proposta)	00.768.778/0001-45 - M V DOS SANTOS NAUTICA	Valido
30/03/2025 - 11:10:11:50	1.326,91 (proposta)	45.109.155/0101-73 - RAFAELA TOURINHO BRITO DUARTE	Valido
31/03/2025 - 11:28:05	1.326,67 (proposta)	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
01/04/2025 - 11:03:10	1.326,50 (proposta)	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
01/04/2025 - 08:16:26	1.326,57 (proposta)	17.650.713/0001-01 - PRE-ESTADORA DE SERVICOS DIARTH LTDA	Valido
02/04/2025 - 17:33:11	1.328,00 (proposta)	22.823.674/0001-29 - MORGES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	Valido





04/04/2025 - 10:09:07	1.326,00 (prepostal)	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:11:00	1.326,00 (prepostal)	20.548.634/0001-00 - BML LOGÍSTICAS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:12:42	1.300,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:08:59	1.300,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:09:49	1.200,01	20.548.634/0001-00 - BML LOGÍSTICAS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:10:33	1.150,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:12:24	1.150,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:12:47	1.155,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:13:39	1.130,00	20.548.634/0001-00 - BML LOGÍSTICAS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:10:53	1.130,00	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:13:53	1.110,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:14:16	990,00	20.548.634/0001-00 - BML LOGÍSTICAS LTDA	Cancelado
04/04/2025 - 10:14:37	1.000,00	20.548.634/0001-00 - BML LOGÍSTICAS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:14:41	990,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:14:59	960,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:15:24	950,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:15:42	930,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:15:45	850,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 10:15:56	850,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:16:44	870,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:16:57	850,00	22.823.674/0001-29 - MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:17:10	800,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:17:15	840,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:17:38	830,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:17:46	800,00	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 10:18:35	850,00	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	Valido

0007 - LINHA PORTO SANTA ROSA FLUVIAL:

Data	Valor	CNPJ	Situação
23/03/2025 - 15:35:46	760,00 (prepostal)	35.655.713/0001-78 - JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	valido
29/03/2025 - 12:41:54	780,00 (prepostal)	06.768.786/0001-45 - MORAES SANTOS NÁUTICA	valido
31/03/2025 - 10:01:26	760,00 (prepostal)	43.109.155/0001-75 - RAEMELA TOURINHO BRITO DIARTE	Valido
31/03/2025 - 11:06:18	760,00 (prepostal)	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	valido
31/03/2025 - 11:22:29	760,00 (prepostal)	12.951.162/0001-94 - SANCHES TRANSPORTES EIRELI	valido





04/04/2025 - 12:01:00	760,00 (proposta)	17.840.713/0001-01 - JF - TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:01:01	755,00 (proposta)	22.823.674/0001-29 - MORAIS DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:01:04	760,00 (proposta)	12.951.162/0001-84 - SANJHEV TERRAPLENAGEM EM OIPAL EIRELI	Valido
04/04/2025 - 12:01:18	760,00 (proposta)	20.548.654/0001-90 - SIM LOÇAGÕES LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:01:30	730,00	12.951.162/0001-84 - SANJHEV TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 12:01:34	740,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:01:43	725,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:02:07	730,00	35.655.713/0001-78 - JF TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:02:25	715,00	22.823.674/0001-29 - MORAIS DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:03:59	700,00	35.655.713/0001-78 - JF TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:04:48	690,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:04:54	720,00	12.951.162/0001-84 - SANJHEV TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 12:05:06	672,00	35.655.713/0001-78 - JF TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:05:33	700,00	12.951.162/0001-84 - SANJHEV TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 12:05:36	660,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:05:57	651,00	35.655.713/0001-78 - JF TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:06:51	640,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:07:07	630,00	22.823.674/0001-29 - MORAIS DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:07:41	621,00	35.655.713/0001-78 - JF TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:08:08	600,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:08:29	661,00	35.655.713/0001-78 - JF TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:09:06	640,00	12.951.162/0001-84 - SANJHEV TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 12:09:17	670,00	12.951.162/0001-84 - SANJHEV TRANSPORTES EIRELI	Valido
04/04/2025 - 12:09:51	580,00	04.705.621/0001-21 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA	Valido
04/04/2025 - 12:23:21	573,00	35.655.713/0001-78 - JF TRANSPORTES AMARAL LTDA	Valido

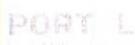
Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
04/04/2025 - 12:11	03/10/2025 - 23:59	10/04/2025 - 23:59

0001 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR POR KM RODADO -

Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
------	---------------	----------	------------



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validar.cnpj.br/validar-cnpj>. Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 09/04/2025 às 18:25:18. Código verificador: C2ED95





04/04/2025 - 10:27:09	Sistema	O item 0001 teve como arrematante
04/04/2025 - 10:27:09	Sistema	O item 0002 teve como arrematante M V DOS SANTOS NAUTICA - ME com lance de R\$ 640,00
04/04/2025 - 10:27:09	Sistema	O item 0003 teve como arrematante M V DOS SANTOS NAUTICA - ME com lance de R\$ 650,00
04/04/2025 - 10:27:09	Sistema	O item 0004 teve como arrematante M V DOS SANTOS NAUTICA - ME com lance de R\$ 640,00
04/04/2025 - 10:27:09	Sistema	O item 0005 teve como arrematante M V DOS SANTOS NAUTICA - ME com lance de R\$ 740,00
04/04/2025 - 10:27:09	Sistema	O item 0006 teve como arrematante IR TRANSPORTES AMARAL LTDA - ME com lance de R\$ 821,00
04/04/2025 - 10:27:09	Sistema	O item 0007 teve como arrematante IR TRANSPORTES AMARAL LTDA - ME com lance de R\$ 573,00
04/04/2025 - 10:27:15	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0001. O prazo é até às 11:00 do dia 04/04/2025
04/04/2025 - 10:27:15	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0002. O prazo é até às 11:00 do dia 04/04/2025
04/04/2025 - 10:27:15	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0003. O prazo é até às 11:00 do dia 04/04/2025
04/04/2025 - 10:27:15	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0004. O prazo é até às 11:00 do dia 04/04/2025
04/04/2025 - 10:27:15	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0005. O prazo é até às 11:00 do dia 04/04/2025
04/04/2025 - 10:27:15	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0006. O prazo é até às 11:00 do dia 04/04/2025
04/04/2025 - 10:27:15	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0007. O prazo é até às 11:00 do dia 04/04/2025
04/04/2025 - 10:30:45	F. IR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Motivo: Ofertados arrematantes, porém não melhoraram seus preços finais ofertados?
04/04/2025 - 10:30:45	F. M V DOS SANTOS NAUTICA	Negociação item 0001. Solicito que seja lançado o melhor preço para os itens arrematados
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Negociação item 0002. Solicito que sejam lançadas as melhores propostas para os itens arrematados
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0001
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0002
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0003
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0004
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0005
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0006
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0007
04/04/2025 - 10:37:33	Sistema	Motivo: Fornecedores informaram que estão não são melhores preços
04/04/2025 - 10:43:36	Sistema	Fim das atividades diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 11:00 do dia 04/04/2025
04/04/2025 - 10:43:36	Sistema	Motivo: Preços ofertados não apresentaram a totalidade das diligências comprovação da regularidade da proposta arrematante, através do plano de compensação de custos unitários que contemple todos os custos integrados a contratação, sob pena de desclassificação
04/04/2025 - 10:44:00	Sistema	O fornecedor M V DOS SANTOS NAUTICA teve sua proposta aceita no item 0002.
04/04/2025 - 10:44:15	Sistema	O fornecedor M V DOS SANTOS NAUTICA teve sua proposta aceita no item 0003.
04/04/2025 - 10:44:30	Sistema	O fornecedor M V DOS SANTOS NAUTICA teve sua proposta aceita no item 0004.
04/04/2025 - 10:44:45	Sistema	O fornecedor M V DOS SANTOS NAUTICA teve sua proposta aceita no item 0005.
04/04/2025 - 10:45:00	Sistema	O fornecedor IR TRANSPORTES AMARAL LTDA teve sua proposta aceita no item 0006.
04/04/2025 - 10:45:15	Sistema	O fornecedor IR TRANSPORTES AMARAL LTDA teve sua proposta aceita no item 0007.
04/04/2025 - 10:45:30	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0002 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 as 11:06
04/04/2025 - 10:45:45	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0003 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 as 11:06
04/04/2025 - 10:46:00	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0004 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 as 11:06
04/04/2025 - 10:46:15	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0005 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 as 11:06
04/04/2025 - 10:46:30	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0006 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 as 11:06
04/04/2025 - 10:46:45	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0007 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 as 11:06
04/04/2025 - 11:10:03	Sistema	Foi solicitada a proposta readequada/informações de habilitação para o fornecedor M V DOS SANTOS NAUTICA no item 0002. O prazo de envio é até às 11:30 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 11:10:45	Sistema	Foi solicitada a proposta readequada/informações de habilitação para o fornecedor IR TRANSPORTES AMARAL LTDA no item 0006. O prazo de envio é até às 11:30 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 11:17:51	Sistema	A proposta readequada/informações de habilitação do item 0001 foi anexada ao processo.
04/04/2025 - 11:24:43	Sistema	A proposta readequada/informações de habilitação do item 0006 foi anexada ao processo.
04/04/2025 - 15:15:37	Sistema	O fornecedor M V DOS SANTOS NAUTICA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro
04/04/2025 - 15:15:37	Sistema	Motivo: Realizada diligência para verificação da regularidade da proposta no item 01 fornecedor manteve-se inerte, desatendendo assim as regras do edital
04/04/2025 - 15:16:27	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante: MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA com lance de R\$ 720,00
04/04/2025 - 15:17:13	Sistema	Foi solicitada a proposta readequada/informações de habilitação para o fornecedor MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA no item 0001. O prazo de envio é até às 15:30 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 15:17:59	Sistema	Fornecedores informaram para o item 0001. O prazo de envio é até às 17:17 no dia 04/04/2025
04/04/2025 - 15:17:59	Sistema	Motivo: Realizada diligência para verificação da regularidade da proposta arrematante, através do plano de compensação de custos unitários que contemple todos os custos integrados a contratação, sob pena de desclassificação





04/04/2025 - 15:11:01	F. MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS	Documentação Item 0001 - 001 Preços - Sobrito um ativo de preço devido instabilidade do sinal ocasionado pela internet.
04/04/2025 - 15:14:05	Sistema	Foi encaminhada a solicitação de documentos para o fornecedor MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA no item 0001.
04/04/2025 - 15:34:55	Sistema	Motivo: Fornecedor não apresentou documentos de habilitação.
04/04/2025 - 15:36:13	Sistema	O fornecedor MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA foi desclassificado no processo.
04/04/2025 - 15:36:15	Sistema	Motivo: Ateito prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital.
04/04/2025 - 15:36:15	Sistema	O fornecedor MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
14/04/2025 - 15:39:12	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante EMPORIO AAC LTDA com lance de R\$ 7,30.
04/04/2025 - 15:39:24	Sistema	Foi solicitada a proposta readequada/documentos de habilitação para o fornecedor EMPORIO AAC LTDA no item 0001. O prazo de envio é até as 15:30 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 15:43:28	Sistema	Para o item 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor M V DOS SANTOS NAUTICA.
04/04/2025 - 15:43:28	Sistema	Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor M V DOS SANTOS NAUTICA.
04/04/2025 - 15:43:28	Sistema	Para o item 0004 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor M V DOS SANTOS NAUTICA.
04/04/2025 - 15:43:28	Sistema	Para o item 0005 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor M V DOS SANTOS NAUTICA.
04/04/2025 - 15:45:23	Sistema	Para o item 0006 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor JR TRANSPORTES AMARAL LTDA.
04/04/2025 - 15:45:21	Sistema	Para o item 0007 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor JR TRANSPORTES AMARAL LTDA.
04/04/2025 - 15:50:48	Sistema	O fornecedor EMPORIO AAC LTDA foi desclassificado no processo.
04/04/2025 - 15:51:48	Sistema	Motivo: Ateito prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte, descumprindo assim as regras do edital.
04/04/2025 - 15:52:43	Sistema	O fornecedor EMPORIO AAC LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
04/04/2025 - 15:52:48	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante JR TRANSPORTES AMARAL LTDA com lance de R\$ 9,30.
04/04/2025 - 15:55:40	Sistema	Foi solicitada a proposta readequada/documentos de habilitação para o item 0001. O prazo de envio é até as 17:05 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 15:55:40	Sistema	Motivo: Prazo de entrega favor apresentar o título de diligências, comprovação da executabilidade da proposta apresentada, através de planilha de composição de custos unitários que contemple todos os custos integrados a contratação, sob pena de desclassificação.
04/04/2025 - 16:01:49	F. JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Documentação Item 0001 - Após uma revisão interna minuciosa, constatamos que o preço pelo qual o referido item 001 foi arrematado não está alinhado com as condições atuais de mercado. A discrepância significativa entre o valor ofertado e os preços da realidade de mercado pode implicar em sérios prejuízos financeiros para nossa empresa, caso prosseguiramos com o serviço que se pretende realizar, desde então SOLICITAMOS DECLINAR DO ITEM ARREMATADO.
04/04/2025 - 16:03:48	Sistema	Foi encaminhada a solicitação de documentos para o fornecedor JR TRANSPORTES AMARAL LTDA no item 0001.
04/04/2025 - 16:03:48	Sistema	Motivo: Fornecedor pediu desistência do item, conforme exposto no chat.
04/04/2025 - 16:03:50	Sistema	O fornecedor JR TRANSPORTES AMARAL LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
04/04/2025 - 16:05:08	Sistema	Motivo: Fornecedor pediu desistência do item em razão dos altos custos da execução do objeto, conforme exposto no chat.
04/04/2025 - 16:05:08	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante BM LOGACOES LTDA com lance de R\$ 10,00.
04/04/2025 - 16:05:28	Sistema	Foi solicitada a proposta readequada/documentos de habilitação para o fornecedor BM LOGACOES LTDA no item 0001. O prazo de envio é até as 16:05 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 16:05:28	Sistema	Motivo: Prazo de entrega favor apresentar o título de diligências, comprovação da executabilidade da proposta apresentada, através de planilha de composição de custos unitários que contemple todos os custos integrados a contratação, sob pena de desclassificação.
04/04/2025 - 16:08:31	Sistema	Foi solicitada a proposta readequada/documentos de habilitação para o fornecedor BM LOGACOES LTDA no item 0001. O prazo de envio é até as 16:05 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 16:20:02	Sistema	Foi encaminhada a solicitação de documentos para o fornecedor BM LOGACOES LTDA no item 0001.
04/04/2025 - 16:23:02	Sistema	Motivo: Solicitado a apresentação dos documentos de habilitação, o fornecedor manteve-se inerte.
04/04/2025 - 16:23:46	Sistema	O fornecedor BM LOGACOES LTDA foi desclassificado no processo.
04/04/2025 - 16:23:46	Sistema	Motivo: Fornecedor não enviou os documentos de habilitação, conforme exigência do edital.
04/04/2025 - 16:23:46	Sistema	O fornecedor BM LOGACOES LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
04/04/2025 - 16:23:46	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante ALBSTRUZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI com lance de R\$ 11,00.
04/04/2025 - 16:25:28	Sistema	Foi solicitada a proposta readequada/documentos de habilitação para o fornecedor ALBSTRUZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI no item 0001. O prazo de envio é até as 16:40 do dia 04/04/2025.
04/04/2025 - 16:28:29	Sistema	A proposta readequada/documentos de habilitação do item 0001 foi anexada ao processo.
04/04/2025 - 16:54:19	Sistema	O fornecedor ALBSTRUZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI teve sua proposta aceita no item 0001.
04/04/2025 - 16:54:31	Sistema	A data limite de entrega de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 17:04.
04/04/2025 - 16:55:02	Sistema	O fornecedor FLORES PORTADURA MAE DO XINGUEI LTDA - EPPSS declarou intenção de recurso para o item 0001.
04/04/2025 - 17:02:19	Sistema	O fornecedor RV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPPSS declarou intenção de recurso para o item 0001.
04/04/2025 - 17:04:07	Sistema	O fornecedor EMPORIO AAC LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.
04/04/2025 - 17:05:31	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor ALBSTRUZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI.
04/04/2025 - 17:05:50	Sistema	A data limite de entrega de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 17:15.





04/04/2025 - 17:07:00	Sistema	A data limite de intenção de recurso para o item 0002 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 17:05.
04/04/2025 - 17:07:00	Sistema	A data limite de intenção de recurso para o item 0003 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 17:05.
04/04/2025 - 17:07:00	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0004 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 17:05.
04/04/2025 - 17:07:00	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0005 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 17:05.
04/04/2025 - 17:07:00	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0006 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 17:05.
04/04/2025 - 17:07:00	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0007 foi definida pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 17:05.
04/04/2025 - 17:07:01	Sistema	O fornecedor TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA - EPP/MS declarou intenção de recurso para o item 0007.
04/04/2025 - 17:07:03	Sistema	O fornecedor TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA - EPP/MS declarou intenção de recurso para o item 0006.
04/04/2025 - 17:07:13	Sistema	O fornecedor TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA - EPP/MS declarou intenção de recurso para o item 0005.
04/04/2025 - 17:07:16	Sistema	O fornecedor TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA - EPP/MS declarou intenção de recurso para o item 0004.
04/04/2025 - 17:07:24	Sistema	O fornecedor TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA - EPP/MS declarou intenção de recurso para o item 0003.
04/04/2025 - 17:07:26	Sistema	O fornecedor TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA - EPP/MS declarou intenção de recurso para o item 0002.
04/04/2025 - 17:08:59	Sistema	O fornecedor M V D D O S T M S (ME) S/A - ME declarou intenção de recurso para o item 0002.
04/04/2025 - 17:10:55	Sistema	O fornecedor EMPORIO ASI LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.
04/04/2025 - 17:11:28	Sistema	O fornecedor M V D D O S T M S (ME) S/A - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.
04/04/2025 - 17:15:30	Sistema	Intenção de recurso definida para o item 0001.
04/04/2025 - 17:16:30	Sistema	Intenção: DECLARAR INTENÇÃO DE RECURSO PERANTE OS PREÇOS APRESENTADOS SEM PLANILHA JUSTIFICATIVA.
04/04/2025 - 17:16:33	Sistema	Intenção de recurso definida para o item 0001.
04/04/2025 - 17:16:33	Sistema	Intenção: DECLARAR INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA A EMPRESA ALBATROZ OS BALANÇOS APRESENTADOS NA PLANILHA DEDEBALORÇO COM AS NORMAS VIGENTES E TAMBÉM DO QUE PRECIZARIA DO CANCELAMENTO DAS EMPRESAS APRESENTADAS SUPERIOR AO QUE PRECIZARIA PARA O CANCELAMENTO DO PARQUEADO S/ A MESMA NÃO FAZENDO A INSCRIÇÃO MUNICIPAL QUANTO AO SISTEMA MUNICIPAL.
04/04/2025 - 17:16:36	Sistema	Intenção de recurso definida para o item 0001.
04/04/2025 - 17:16:36	Sistema	Intenção: Declarar recurso contra a decisão do pregoeiro.
04/04/2025 - 17:16:36	Sistema	Intenção de recurso definida para o item 0001.
04/04/2025 - 17:16:36	Sistema	Intenção: Declarar recurso, manifestando intenção de recorrer de sua decisão que desclassificou nessa empresa. O pregoeiro não deu prazo para a empresa seguir os termos do edital em especial o item 3.2.1.5 que diz que o prazo para o recurso é de 05 dias úteis. No entanto, o prazo dado para as demais ficou em 20. 24 minutos. O entendimento do pregoeiro é PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Por fim, a análise da documentação da empresa vencedora ocorreu em tempo recorde, muito provavelmente deixou de analisar com a devida atenção a documentação da empresa. Dentre as dúvidas e observações necessárias, as demais observações serão subscritas na peça justificativa.
04/04/2025 - 17:16:41	Sistema	Intenção de recurso definida para o item 0001.
04/04/2025 - 17:16:41	Sistema	Intenção: Manifestar intenção de recurso, que nessa peça recursal trata de isenção de multa e fundamentação sobre o assunto.
04/04/2025 - 17:16:40	Sistema	Intenção de recurso definida para o item 0002.
04/04/2025 - 17:16:40	Sistema	Intenção: DECLARAR INTENÇÃO DE RECURSO PARA MANIFESTAR NOS ATOS DO PROCESSO.
04/04/2025 - 17:16:40	Sistema	Intenção de recurso definida para o item 0002.
04/04/2025 - 17:16:40	Sistema	Intenção: Indicar o caráter de irregularidade, em notificação essa conduta como irregular em diversos dispositivos, incluindo o art. 37, III, da Constituição Federal, e estabelecer que a licitação deve observar a competitividade, vedando qualquer conduta que possa prejudicar a competitividade, inclusive a aplicação de multa, impedimento de licitar e contratar, sem o devido processo público e declaração de inidoneidade. Art. 337-F do Código Penal em seu parágrafo 1º, inciso III, criminaliza a prática de frustrar o caráter competitivo da licitação, com pena de reclusão de 01 a 5 anos e multa.
04/04/2025 - 17:16:40	Sistema	Intenção de recurso definida para o item 0001.
04/04/2025 - 17:16:44	Sistema	Intenção: DECLARAR INTENÇÃO DE RECURSO PARA MANIFESTAR NOS ATOS DO PROCESSO.
04/04/2025 - 17:16:20	Sistema	Intenção de recurso definida para o item 0004.
04/04/2025 - 17:16:24	Sistema	Intenção: DECLARAR INTENÇÃO DE RECURSO PARA MANIFESTAR NOS ATOS DO PROCESSO.
04/04/2025 - 17:16:38	Sistema	Intenção de recurso definida para o item 0005.
04/04/2025 - 17:16:36	Sistema	Intenção: DECLARAR INTENÇÃO DE RECURSO PARA MANIFESTAR NOS ATOS DO PROCESSO.
04/04/2025 - 17:16:50	Sistema	Intenção de recurso definida para o item 0005.
04/04/2025 - 17:16:50	Sistema	Intenção: DECLARAR INTENÇÃO DE RECURSO PARA MANIFESTAR NOS ATOS DO PROCESSO.
04/04/2025 - 17:16:55	Sistema	Intenção de recurso definida para o item 0007.
04/04/2025 - 17:16:55	Sistema	Intenção: DECLARAR INTENÇÃO DE RECURSO PARA MANIFESTAR NOS ATOS DO PROCESSO.
04/04/2025 - 17:16:55	Sistema	O prazo para recurso contra o item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 16:59, com limite de contratação para 04/04/2025 às 17:05.
04/04/2025 - 17:16:55	Sistema	O prazo para recurso contra o item 0002 foi definido pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 16:59, com limite de contratação para 04/04/2025 às 17:05.
04/04/2025 - 17:16:55	Sistema	O prazo para recurso contra o item 0003 foi definido pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 16:59, com limite de contratação para 04/04/2025 às 17:05.
04/04/2025 - 17:16:55	Sistema	O prazo para recurso contra o item 0004 foi definido pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 16:59, com limite de contratação para 04/04/2025 às 17:05.
04/04/2025 - 17:16:55	Sistema	O prazo para recurso contra o item 0005 foi definido pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 16:59, com limite de contratação para 04/04/2025 às 17:05.
04/04/2025 - 17:16:55	Sistema	O prazo para recurso contra o item 0006 foi definido pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 16:59, com limite de contratação para 04/04/2025 às 17:05.
04/04/2025 - 17:16:55	Sistema	O prazo para recurso contra o item 0007 foi definido pelo pregoeiro para 04/04/2025 às 16:59, com limite de contratação para 04/04/2025 às 17:05.





09/04/2025 - 17:29:32	Sistema	O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 09/04/2025 às 21:59, com limite de contratação para 14/04/2025 às 21:59.
09/04/2025 - 17:29:32	Sistema	O prazo para recursos no item 0002 foi definido pelo pregoeiro para 09/04/2025 às 21:59, com limite de contratação para 14/04/2025 às 21:59.
09/04/2025 - 17:29:32	Sistema	O prazo para recursos no item 0003 foi definido pelo pregoeiro para 09/04/2025 às 21:59, com limite de contratação para 14/04/2025 às 21:59.
09/04/2025 - 17:29:32	Sistema	O prazo para recursos no item 0004 foi definido pelo pregoeiro para 09/04/2025 às 21:59, com limite de contratação para 14/04/2025 às 21:59.
09/04/2025 - 17:29:32	Pregoeiro	Pregados licitantes, considerando a intencão de recurso apresentada, suspendo a sessão até findo os prazos para apresentação das razões e contrações pelos interessados.

JOSILEY OLIVEIRA DOS SANTOS

Pregoeiro

LUCIANA DE SOUSA SILVA

Apoio

MATEUS HENRIQUE SOUZA SILVA

Apoio





Data da consulta:	09/04/2025
-------------------	------------

IDENTIFICAÇÃO

CNPJ:	12.951.162/0001-94	Inscrição Estadual:	15.322.386-3	UF:	PA
Razão Social:	SANCHES TRANSPORTES LTDA				

ENDEREÇO

Logradouro:	AVE RIO XINGU				
Numero:	1375	Complemento:	SALA: 1;	Bairro:	NOVO HORIZONTE
UF:	PA	Município:	SAO FELIX DO XINGU	CEP:	68380000
Endereço Eletrônico:	FATIMA2013SANCHES@HOTMAIL.COM				
Telefone:	(94) 81489423				
Sede:	CERAT REDENÇÃO	QEAT:	QEAT S FELIX DO XINGU		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:	Principal: 4924800 - Transporte escolar
	Secundário: - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista - Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia - Transporte por navegação de travessia, municipal - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes - Locação de automóveis sem condutor - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor - Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes - Coleta de resíduos não-perigosos - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação - Obras de terraplenagem - Obras de alvenaria - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
Data da Inscrição Estadual:	02/12/2010
Situação Cadastral Atual:	Não habilitado/Baixado
Data desta Situação Cadastral:	21/02/2020
Observações:	-CONTRIBUINTE BAIXADO NO CADASTRO DA SEFA. CONSULTE A SITUAÇÃO CADASTRAL DO CNPJ NO SITIO DA RFP.
Regime de Apuração de ICMS:	Normal

Esclarecimento quanto as situações da consulta do SINTEGRA

[Voltar para nova seleção de contribuinte \(PA\)](#)

[Acessar cadastro de outro Estado](#)



Data da consulta:	09/04/2025
-------------------	------------

IDENTIFICAÇÃO

CNPJ:	04.705.621/0001-21	Inscrição Estadual:	75.013.621-9	UF:	PA
Razão Social:	TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA				

ENDEREÇO

Logradouro:	AVE RIO XINGU				
Número:	1375	Complemento:	SALA 02	Bairro:	CENTRO
UF:	PA	Município:	SAO FELIX DO XINGU	CEP:	68380000
Endereço Eletrônico:	TRANSPORTESVALEDOXINGU@GMAIL.COM				
Telefone:					
Sede:	CERAT REDENÇÃO	QEAT:	QEAT S FELIX DO XINGU		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:	Principal: 4924800 - Transporte escolar
	Secundário: - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista - Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia - Transporte por navegação de travessia, municipal - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes - Locação de automóveis sem condutor - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor - Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes - Coleta de resíduos não-perigosos - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação - Obras de terraplenagem - Obras de alvenaria - Comércio varejista de bebidas - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
Data da Inscrição Estadual:	06/03/2025
Situação Cadastral Atual:	Habilitado
Data desta Situação Cadastral:	06/03/2025
Observações:	-EMPRESA OBRIGADA A EMISSÃO DA NF-e DESDE 06/03/2025.
Regime de Apuração de ICMS:	Simples Nacional

Esclarecimento quanto as situações da consulta do SINTEGRA

[Voltar para nova seleção de contribuinte \(PA\)](#)

[Acessar cadastro de outro Estado](#)



mariadefatimasanchesparente



Maria De Fatima Maria de Fatima

41
posts

118
seguidores

184
seguindo

Deus é Fiel

Ver tradução

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 572
Rubrica



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 473
Rubrica





CONTRARRAZÃO:

À ILMO. SR. PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU/PA.

Pregão Eletrônico nº 016/2025-SRP
Processo: 2025.07.005.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL PARA ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

A empresa **M V DOS SANTOS NÁUTICA**, CNPJ Nº 00.768.778/0001-45, com sede administrativa Avenida Coronel Tancredo Martins Jorge, Setor 1, Quadra Q, Lote 01, Nº S/N, Bairro: Triunfo, São Félix do Xingú/PA, CEP: 68.380-00, CNPJ 00.768.778/0001-45 Neste ato representa da Pela Sr.(a) MARIA VANDERLUCIA DOS SANTOS VIERA inscrita no CPF: 108.171.582-00, Brasil, vem, à alta e serena presença de Vossa Senhoria, com o devido acatamento de estilo, em face do recurso administrativo interposto pela empresa **TRANSPORTADORA VALE DO XINGU**, ora recorrente, inscrita no CNPJ sob nº 04.705.621/0001-21, sediada com sede Av. Rio Xingu, 1375, Centro, São Félix do Xingu, PA, CEP 68380-000, do resultado do procedimento licitatório em epígrafe, com escopo na garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada pelo inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, e, precisamente, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02e cláusula 10 do edital, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, postulando pelo seu recebimento e processamento, na forma



legal, confluyente os argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

“Ab initio”, convém ressaltar que a Lei Federal n.º 10.520/02, que “institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, prevê a possibilidade de interposição de Recurso em o art. 4º, e no item 10.7 do edital que regulamenta o presente Pregão Eletrônico n.º 016/2025-SRP

O instrumento convocatório do certame em evidência:

II. DOS RECURSOS

Por outro lado, não se pode perder de vista que, os direitos Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa e ainda o princípio processual do Duplo Grau de Jurisdição, devem ser assegurados e garantidos em qualquer situação, pois, são preceitos invioláveis, devendo ser sempre resguardados e avocados a qualquer tempo.

Portanto, demonstrado a tempestividade, requer seja recebido a presente contrarrazões ao Recurso Administrativo, sendo o mesmo submetido à apreciação, com fulcro nos dispositivos legais invocados.

II – DAS ALEGAÇÕES



A empresa TRANSPORTADORA VALE DO XINGU, ora recorrente, inscrita no CNPJ sob nº 04.705.621/0001-21, sediada com sede Av. Rio Xingu, 1375, Centro, São Félix do Xingu, PA, CEP 68380-000 (**alegou que**); grifo nosso.

A empresa M V DOS SANTOS NÁUTICA LTDA não atende, de forma alguma, aos requisitos mínimos exigidos para a habilitação técnica no presente certame. A tentativa de mascarar essa realidade mediante apresentação de atestados frágeis, suspeitos e incompatíveis com o objeto da licitação revela, mais do que descuido, um verdadeiro desrespeito às normas editalícias e à boa-fé que deve reger a contratação pública.

Passada a análise dos documentos de habilitação da licitante em tela, vislumbra-se que a mesma apresentou apenas dois atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de sua qualificação técnica.

Ocorre que, dentre os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante recorrida, nenhum dos mesmos se demonstra suficiente para comprovação da qualificação técnica operacional exigida para fins de habilitação.

Também causa bastante estranheza que todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante foram emitidos recentemente, bem como possuem o mesmo layout, apesar de terem sido emitidos por empresas distintas, trazendo sérios indícios de inveracidade, deduzindo que os mesmos supostamente foram fabricados com a finalidade de fraudar o processo licitatório, demandando a realização de diligência, devendo ser solicitadas as notas fiscais para fins de verificação da autenticidade dos mesmos.

O que nos revela o instrumento convocatório:

O item 7.1.5.1 do Edital dispõe com absoluta clareza, que: “Atestado de Capacitação Técnica Operacional: fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente ou superior ao objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do objeto, período de execução, descrição e suas quantidades; que comprove a execução de objeto com características semelhantes ao objeto da licitação.” (grifo nosso).

Vale ainda ressaltar que atestados não deu requisitos mínimos ou quantitativos como exemplo 10% do objeto licitado, por tal razão pode ser apresentado declaração de execução ou atestado, não tendo necessidade que seja de 1 ano feito ou 1 dia, não se qualifica principio de fraude nem nada do tipo.



Com a relação da acusação sob suspeita segue em anexo abaixo a nf dos atestados para sanar quais quer duvidas sobre tais documentos, sendo eles fiel e fidedigna.

Outro ponto de alegação da recorrente:

Foram emitidos recentemente e com layouts idênticos, embora supostamente provenientes de contratantes distintos, o que levanta sérios indícios de fabricação documental ou colusão;

Não especificam quantitativos executados, tampouco detalham características técnicas mínimas;

Limitam-se a declarações genéricas, desprovidas de vínculo com a natureza e a complexidade do objeto contratado (transporte escolar fluvial e terrestre regular, contínuo e seguro).

Não há na lei de licitações e contrato um padrão de documento a ser seguido, isso podemos abranger vários documentos mas para exemplificar atestado de capacidade técnica ou declaração técnica cada um tem o seu desde que tenhamos uma simples informação em mente que o que o instrumento convocatório nos relata acima nos deixando a forma e o modelo ao critério de cada empresa no setor privado.

Outro ponto de alegação da recorrente:

Diante de tais inconsistências, é inadmissível que a Administração aceite esses documentos como válidos sem instaurar diligência formal e rigorosa, inclusive com exigência de notas fiscais correspondentes e identificação de veículos efetivamente utilizados, sob pena de conivência com possível fraude documental no processo licitatório.

Ora sr. pregoeiro existe um limite respeitado pelo edital, solicitado apenas atestado pedir a mais seria excesso de formalismo com isso além de limitar a concorrência direciona o processo e esse não é o sentido do processo que é de forma clara e direta.

Outro ponto de alegação da recorrente:

Ao verificar o contrato social apresentado pela licitante em tela, temos que a mesma possui como atividade principal os serviços de ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER, atividades completamente incompatíveis com o objeto do certame, senão vejamos:

Sobre a atividade principal isso não impede em nada a empresa uma vez que tem sim a atividade de transporte escolar analisemos a imagem em anexo:



NUMERO DE INSCRIÇÃO 00.768.778/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/08/1995
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL M V DOS SANTOS NAUTICA LTDA
--

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PORTO MARINA XINGU	PORTE EPP
---	--------------

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 10.99-6-04 - Fabricação de gelo comum 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping 47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.24-8-00 - Transporte escolar 50.22-0-01 - Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia 50.91-2-01 - Transporte por navegação de travessia, municipal 77.19-5-01 - Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos

Creio que isso seja mais que o suficiente para sanar a alegação da recorrente uma vez que tem a atividade e a exerce.

Cada licitação é um caso aparte uma vez que somos um país com dimensões diferentes e particularidades únicas de cada região por isso temos que analisar de forma individual cada processo. Convido todos a debruçarmos e analisarmos o recurso e suas razões.

Creio que a empresa recorrente acima já qualificada ela não se atentou, em sua peça recursal, ao acusar de forma direta os cnaes de transporte de forma única e exclusiva apenas essa atividade, uma vez que a empresa pode abranger varias áreas de atuação e diversas atividades, não sendo preciso ter como principal,. Com isso suspeita infundada e não configura nada, a lei de licitações e contrato está sempre analisando de forma mais abrangente e aberta que tenha mais e mais concorrentes para que a administração obtenha desconto e trabalhe bem os valores para tanto a lisura do processo e quanto o principio da economicidade que é a base do principio constitucional Constituição Federal de 1988.

Amparo legal.

Nessa linha de raciocínio, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e



Contratos Administrativos (in MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209), assevera: *“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”*.

Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que *“[...]o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante”* (TCU, **Acórdão 1.203**, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).

Mas como já salientamos acima temos o CNAI no contrato social atendendo assim o instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS.

Que seja mantido a decisão correta de habilitação e seja rejeitado o recurso da recorrente.



SÃO FELIX DO XINGU – PA 14 DE ABRIL DE 2025

Documento assinado digitalmente



MARIA VANDERLUCIA DOS SANTOS VIEIRA

Data: 14/04/2025 19:18:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

M V DOS SANTOS NAUTICA
CNPJ: 00.768.778/0001-45
MARIA VANDERLUCIA DOS SANTOS VIERA
CPF: 108.171.582-00

ILMO. SR.(A) PRECOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
ESTADO DO PARÁ

REF: PREGÃO ELETRÔNICO DO EDITAL Nº PE016/2025 - SRP



Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL PARA ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVO

A EMPRESA **JR TRANSPORTES AMARAL LTDA**, ENDEREÇO Av. Osterno Maia, 1358, Alecrim, na cidade de São Félix do Xingu no Estado do Pará, CEP 68380-000, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº **35.655.713/0001-78**, NESTE ATO REPRESENTADA PELO PROPRIETÁRIO **APRIGIO GONCALVES DO AMARAL JUNIOR**, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 6635601 SSP/GO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 010.845.122-46, **Residência e Domicílio: AV OSTERNO MAIA, 2690, RODOVIARIO, SÃO FÉLIX DO XINGU, PA, CEP 68.380-000**. Vem à presença de V. Senhoria, nos termos do art. 165. da Lei n.º 14.133/21, apresentar, tempestivamente, suas **RAZÕES** a fim de demonstrar os fundamentos legais e técnicos referente ao preço inexequível apresentado pela empresa **TRANSPORTADORA VALE DO XINGU**, pelas razões expostas a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Versa o Edital do presente certame, que o prazo para apresentar de razões recursais é de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo do Recorrente, conforme dispõe o item 10.7 do Edital.

II - DAS RAZÕES APRESENTADA PELA RECORRENTE

A habilitação da empresa **JR TRANSPORTES AMARAL LTDA** configura, além de um grave equívoco administrativo, uma afronta direta à legalidade objetiva e ao dever de proteção do interesse público na Administração Pública.

O agente público que, ciente desse histórico, **tolera, ignora ou ratifica** essa aceitação, incorre em violação flagrante ao disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever



de desclassificação de propostas inexequíveis, salvo mediante demonstração técnica adequada da sua viabilidade.

Em que pese o respeito por este respeitável Julgado, temos que a decisão de habilitação da licitante em tela fora indevida, haja vista que, conforme restará comprovado, a mesma não comprova possuir os requisitos de habilitação exigidos para o presente certame, bem como também apresenta proposta inexequível.

Este percentual ultrapassa o limite presumido de inexequibilidade previsto no §1º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, em caso de redução superior a 25%, impõe-se a demonstração da viabilidade econômica da proposta por meio de documentação técnica hábil e suficiente:

Art. 59, § 1º da Lei 14.133/2021 "Presume-se inexequível a proposta que tiver custo unitário inferior ao custo estimado da contratação em mais de 25%, salvo se o licitante demonstrar sua exequibilidade por meio de documentação hábil."

Entretanto, e aqui reside a gravidade do ato, a **JR TRANSPORTES AMARAL LTDA** não apresentou qualquer justificativa técnica, planilha analítica, memória de cálculo, composição de custos ou qualquer outro documento apto a demonstrar a viabilidade da execução do contrato pelo valor proposto. A proposta foi aceita com base no silêncio, e não na técnica.

Administração Pública Municipal, no Pregão Eletrônico nº 010/2025, considerou inexequível descontos nos mesmos patamares, atribuindo àquele percentual de desconto um risco claro de inexecução contratual. O parecer jurídico da Procuradoria Municipal, que embasou aquela decisão, ainda é vinculante a Administração, salvo demonstração formal de mudança substancial de cenário, o que não ocorreu. A incoerência técnica entre os dois julgados compromete a legalidade do procedimento atual.

Se o Município reconheceu sem justificativa técnica, aceitar proposta **JR TRANSPORTES AMARAL LTDA**, que tampouco apresentou documentação comprobatória, aceitação da proposta configura: a) Violação expressa ao art. 59 e art. 60 da Lei nº 14.133/2021; b) Violação ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da mesma norma; Quebra da isonomia e da vinculação ao edital, ao dispensar tratamento privilegiado a uma empresa que não apresentou os elementos mínimos exigidos.

O agente de contratação tem o **dever legal de agir com diligência, coerência e respeito aos próprios precedentes** administrativos. A tolerância com propostas que não demonstram exequibilidade não é opção administrativa, é omissão ilícita, que poderá ser interpretada como ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 11) e gerar responsabilização funcional direta.

A proposta da **JR TRANSPORTES AMARAL LTDA** ultrapassou o limite de 25% de desconto frente ao valor de referência, sem demonstrar sua viabilidade. A manutenção da sua habilitação compromete a integridade do certame, viola a jurisprudência interna da própria Administração Municipal.

Requer seja realização de diligência técnica específica, com exigência de apresentação de planilhas de custo e documentação probatória de viabilidade operacional, conforme art. 60 da mesma norma.



4.2 Da falta de comprovação de qualificação técnica.

Superado tal tema, passada a análise dos documentos de habilitação da licitante em tela, vislumbra-se que a mesma apresentou apenas dois atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de sua qualificação técnica.

O Edital dispõe que a prova de qualificação técnica deve demonstrar a execução de serviços equivalentes ou superiores ao objeto licitado, bem como deve dispor das quantidades executadas, nos termos do item 7.1.5.1 do Edital, senão vejamos:

"7.1.5.1. Atestado de Capacitação Técnica Operacional: fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente ou superior ao objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do objeto, período de execução, descrição e suas quantidades; que comprove a execução de objeto com características semelhantes ao objeto da licitação"

Neste mesmo diapasão, é exigência expressa no artigo 67, II, da Lei 14.133/21 que os atestados de capacidade técnica demonstrem a capacidade operacional da empresa na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, destacando ainda, senão vejamos:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
II - certifies ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Ocorre que a licitante em tela apresentou um único atestado de capacidade técnica, emitido pelo INSTITUTO EDUCACIONAL PORTAL DO SABER, onde a mesma apenas a testa a locação de barcos, não vindo atestar qualquer quantitativo ou informação que se digne a quantificar o objeto.

Logo, a licitante não comprova a qualificação técnica exigida pelo Edital, vindo ainda a descumprir o item 7.1.5.1. do Edital. Na hipótese da equipe julgadora cogitar aceitar a prova de qualificação técnica apresentada, solicita-se que seja realizada diligência junto ao atestado de capacidade técnica, solicitando a apresentação de nota fiscal, de modo a quantificar os serviços executados, bem como atestar a veracidade das informações prestadas.



Por fim, destaca-se que o Edital, para fins de qualificação técnica, traz a exigência de apresentação de certidão negativa de ocorrências emitida pela própria comissão de licitação, nos termos do item 7.1.5.1.3., *in verbis*:

7.1.5.1.3. Certidão negativa de ocorrências junto à Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu e suas Secretarias; a mesma deverá ser solicitada formalmente, junto à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu, em até 48 horas antes da abertura da sessão, mediante protocolo ou no e-mail licitacao.pmsfx@hotmail.com.

3.3 Da falta de comprovação de regularidade fiscal Exigido no Edital item 7.1.2.5

A licitante deixou de apresentar a certidão de regularidade junto ao FGTS, documento exigido pelo item junto ao item 7.1.2.5. do Edital, de forma inquestionável, a inexistência de comprovação válida de qualificação técnica, o que torna sua habilitação um ato viciado, nulo de pleno direito e atentatório aos princípios de vinculação ao edital, julgamento objetivo e legalidade, *in verbis* 7.1.2.5. *Prova de regularidade (CRF) junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).*

Conforme consta nos autos, a licitante apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, supostamente emitido pelo Instituto Educacional Portal do Saber, cujo conteúdo **se limita a referir-se à locação de embarcação, sem detalhamento de quantitativos executados, sem identificação precisa do objeto, sem vínculo técnico com o serviço licitado e sem qualquer complexidade** compatível com o que se exige para prestação de serviço regular e seguro de transporte escolar terrestre.

A fragilidade do documento é grata ao Edital, em seu item 7.1.5.1, exige, de forma clara e categórica:

7.1.5.1. Atestado de Capacitação Técnica Operacional: fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente ou superior ao objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratante e do contratante, identificação do tipo ou natureza do objeto, período de execução, descrição e suas quantidades; que comprove a execução de objeto com características semelhantes ao objeto da licitação.

A proposta da empresa JR TRANSPORTES AMARAL LTDA. não traz:

- Atestados múltiplos ou complementares;
- Qualquer menção a quantidade de quilômetros efetivamente executados;
- Descrição detalhada do objeto;
- Prova da compatibilidade com o transporte escolar terrestre;
- Nem mesmo assinatura de órgão técnico, diretorador ou conselho profissional.

No que no que tange à exigência expressa de apresentação de **certidão negativa de ocorrências**, nos termos do **item 7.1.5.1.3 do Edital**, verifica-se novo e grave



descumprimento. O edital exige, "Certidão negativa de ocorrências junto à prefeitura municipal de São Félix do Xingu e suas Secretarias, a mesma deverá ser solicitada formalmente, junto à Comissão de Licitação, em até 48 horas antes da abertura da sessão."

A licitante apresentou **de declaração datada de fevereiro de 2025**, anterior à publicação do edital atual, direcionada a outro processo licitatório. Tal documento não apenas não atende à forma e ao prazo estabelecidos, como revela a tentativa da empresa de reciclar documentos de certames anteriores, ferindo o princípio da especificidade de habilitação.

A aceitação de tais documentos não apenas macula o certame, mas cria precedente nefasto e estimula a cultura da informalidade documental, sendo incompatível com os objetivos de uma contratação pública que exija eficiência, legalidade e responsabilidade administrativa.

A tolerância com o não atendimento a cláusulas editalícias essenciais, como as que versam sobre a qualificação técnica, é juridicamente inadmissível. Não cabe à Administração flexibilizar, dispensar ou relativizar exigências expressas no edital, sob pena de **nulidade do ato administrativo e responsabilização funcional objetiva do agente de contratação**.

Desta forma, resta evidenciado que a **JB TRANSPORTES AMARAL LTDA** não detém capacidade técnica comprovada para executar o objeto da contratação, devendo ser imediata e sumariamente inabilitada, sob pena de violação do interesse público, quebra da legalidade licitatória e abertura de margem para ações.

III - DA CONTRARRAZÃO

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desse feito, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, verbis: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) destaque!

Como de conhecimento, é por meio do Convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nelo devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

"É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública. "Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam."

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatam como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.

Temos ainda que caso seja aplicado o formalismo exacerbado defendido pela recorrente, ampliando inclusive o entendimento sobre a análise da proposta, além de ferir o objetivo principal da licitação, pode ocorrer de nenhum licitante atender, frustrando o certame.



Uma vez superada todas as discussões sobre a proposta ofertada, há que se ponderar o inquestionável preparo da recorrida para a ulterior execução do objeto licitado e daí decorre o princípio da escolha mais vantajosa para a administração pois a partir da participação dessa recorrida será possível a contratação de uma empresa que reúne comprovada aptidão técnica alinhado ao melhor preço para a administração atingindo-se perfeitamente o fim esperado com o processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, realizada como base para este processo licitatório, exsurge com um viés mais garantista para a administração, com maior previsibilidade para a destinação das receitas públicas e, de maneira bastante escorreita, elenca os objetivos do certame como sendo:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

É o que determina o art. 11 da Lei 14.133/2021. Do ponto de vista material e formal a proposta da Recorrida, ao ser melhor classificada e a aval da administração que teve suas dúvidas sanadas em sede de diligência, ao ser cumprindo TODOS os objetivos elencados pela lei e, por isso, remanesce a necessidade de chancear o ato administrativo pela autoridade superior deste órgão.

Festa cristalino que agiu esta comissão com estrita observância da lei e dos termos fixados no edital, de maneira não se revelar ao Interesse Público, pelo que se revela afrontosa e até mesmo temerária a linha de argumentação seguida pelas recorrentes, em face de seu manifesto equívoco no que tange à análise da decisão.

Com base aos apontamentos feitos pela empresa **TRANSPORTADORA VALE DO XINGU**, fez seus apontamentos sem pelo menos analisar documentos os documentos da empresa recorrida, com intuito de tumultuar o processo administrativo. Neste sentido o recurso interposto não merece prosperar uma vez que a recorrida atendeu dos requisitos do instrumento convocatório. Conforme segue abaixo os questionamentos mencionados.

"3.3 Da falta de comprovação de regularidade fiscal Exigido no Edital item 7.1.2.5"



a verdadeira proibidade com base nos quesitos definidos no certame e análise criteriosa da documentação.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Sítio São José do Xingu - PA, 14 de Abril de 2025.

JR TRANSPORTES AMARAL
AMARAL
LTDA, Cnpj 35.655.713/0001-78
00178

JR TRANSPORTES AMARAL LTDA
CNPJ: 35.655.713/0001-78
Representante Legal:
APRIGIO GONCALVES DO AMARAL JUNIOR
CPF SOB O Nº 019.095.122-46.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025.07.005

PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE016/2025 – SRP

SANCHES TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.951.162/0001-94, com sede na Av. Rio Xingu, 1375, Sala 1, Novo Horizonte, São Félix do Xingu – PA, CEP 68380-000, neste ato representada por sua representante legal, **MARIA DE FATIMA SANCHES PARENTE**, brasileira, empresária RG nº 1941246 SSP/PA e CPF nº 328.417.871-68, residente e domiciliada à Rua Juarez Xingu, nº 812, bairro Alecrim, São Félix do Xingu – PA, CEP 68380-000, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, vem respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa Recorrente, **ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI**, sustenta, em seu recurso, que teria ocorrido conluio entre as empresas **SANCHES TRANSPORTES LTDA** e **TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA**, formulando denúncias que, segundo ela, comprometem a lisura do certame.

Fundamenta tais alegações em:

1. Suposta identidade de valores e intercalação de lances na fase competitiva do pregão;
2. Alegado compartilhamento de endereço comercial em salas distintas;
3. Relações pessoais entre os sócios das empresas envolvidas;
4. Condutas que classificou como "padrões comportamentais suspeitos".

Ao final, pleiteia a aplicação dos arts. 156 e 157 da Lei nº 14.133/2021, que versam sobre sanções administrativas por condutas fraudulentas em processos licitatórios.



II. DA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PROVA CONCRETA

A análise detida do recurso revela que não há qualquer indicio objetivo ou material que comprove as acusações formuladas pela Recorrente.

A alegação de conluio baseada unicamente em intercalação de lances configura interpretação distorcida da dinâmica própria dos pregões eletrônicos, nos quais a disputa sequencial de propostas é não apenas permitida, mas incentivada para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Quanto ao compartilhamento de endereço, trata-se de fato corriqueiro em contextos regionais, especialmente em municípios de médio porte como São Félix do Xingu. O uso de salas comerciais contíguas em centros empresariais é prática habitual e não pode ser interpretada como indicativo de vínculo antijurídico, salvo se demonstrada co. fusão patrimonial ou operacional entre os licitantes – o que não se verifica.

Por sua vez, as relações pessoais entre sócios, ainda que eventualmente existentes, não têm o condão de configurar fraude ou simulação sem que se demonstre efetiva combinação de propostas, o que também **não foi minimamente comprovado**. A mera existência de relação pessoal, familiar ou de amizade **não se presume como ilícita nem comprometedora do caráter competitivo do certame**, conforme reiterado entendimento da doutrina e jurisprudência especializada.

Segue a jurisprudência do TCU para o caso:

"Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação." (Acórdão 2803/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

"Não há vedação, prevista à participação, em licitação na modalidade tomada de preços, de empresas que se apresentem representadas



por credenciados que mantenham entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, familiar ou financeira, devendo esse tipo de ocorrência, em cada caso concreto, ser ponderado em conjunto com outros elementos aptos a caracterizar eventual conluio para fraudar o resultado do certame." (Acórdão 1301/015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

"Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio." (Acórdão 1448/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

"A constatação de relações de parentesco entre sócios de licitantes concorrentes é pressuposto de investigação mais acurada para confirmação de indícios de fraude à licitação." (Acórdão 2588/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO NARCES)

"A existência de relações familiares entre concorrentes, ou entre esses e integrantes do órgão licitante, a existência de documentos de uma firma com nome fantasia de outro e a emissão de propostas e notas fiscais semelhantes caracterizam evidências de simulação de certame, ensejando fraude à licitação." (Acórdão 1839/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

A expressão "padrões comportamentais suspeitos" carece de precisão jurídica e demonstra apenas a tentativa da Recorrente de conferir aparência de gravidade a elementos abstratos e inconclusivos.

III. DA LEGITIMIDADE E CONFORMIDADE DA ATUAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE



A empresa SANCHES TRANSPORTES LTDA atuou, durante todo o procedimento licitatório, com **transparência, boa-fé e estrita observância aos princípios norteadores das contratações públicas**, conforme demonstrado por sua conduta nos seguintes aspectos:

1. Apresentação completa da documentação exigida no edital, dentro dos prazos estipulados, sem qualquer ressalva ou desconformidade;
2. Participação ativa e legítima na fase de lances, com propostas compatíveis com os valores de mercado e sem indicativo de manipulação de preços;
3. Ausência de qualquer tipo de comunicação ou conduta irregular em relação a outros participantes do certame;
4. Obediência aos princípios da **isonomia, impessoalidade, legalidade e eficiência**, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

Além disso, não houve, em nenhum momento, questionamento formal pela equipe de condução da licitação quanto à conduta da SANCHES TRANSPORTES LTDA, o que reforça a regularidade de sua atuação.

IV. DO NÃO CABIMENTO DAS SANÇÕES REQUERIDAS

Os arts. 155 a 157 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelecem sanções rigorosas, que devem ser aplicadas com parcimônia e apenas quando houver certeza da prática de atos fraudulentos ou lesivos à competitividade do certame.

Nesse ponto, observa-se que as imputações feitas pela Recorrente:

1. Não atendem ao ônus probatório mínimo exigido para a responsabilização administrativa;
2. Não indicam violação direta ou indireta aos dispositivos legais invocados;
3. Estão fundamentadas em meras conjecturas e impressões subjetivas.

Admitir a imposição de penalidades com base em indícios frágeis e suposições pessoais comprometeria a segurança jurídica e a credibilidade do próprio sistema de compras públicas, expondo os cidadãos a julgamentos arbitrários e instabilidade processual.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS



Diante de todo o exposto, e considerando a ineficácia de provas, o cumprimento regular das normas licitatórias por parte da SANCHES TRANSPORTES LTDA, bem como a necessidade de resguardar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé nas contratações públicas, requer-se a este Ilustre Agente de Contratação:

1. O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI;
2. O reconhecimento da legalidade e regularidade da participação da empresa SANCHES TRANSPORTES LTDA no certame;
3. A manutenção da classificação e eventual adjudicação dos itens à Contrarrazoante;
4. O arquivamento das alegações da Recorrente, por absoluta improcedência e falta de elementos concretos que justifiquem o prosseguimento da apuração.

Pede deferimento.

São Félix do Xingu – PA, 14 de abril de 2025.

MARIA DE FATIMA SANCHES PARENTE
PARENTE:32841787168

Assinado de forma digital por MARIA DE
FATIMA SANCHES PARENTE:32841787168
Dados: 2025.04.14 21:42:07 -03'00'

MARIA DE FÁTIMA SANCHES PARENTE
Representante Legal
SANCHES TRANSPORTES LTDA.



GOV. DO PARÁ

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO XINGU - PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025.07.005

PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE016/2025 - SRP

A empresa **TRANSPORTADORA VALE DO XINGU**, inscrita no CNPJ sob nº 04.705.621/0001-21, sediada com sede Av. Rio Xingu, 1375, Centro, São Felix do Xingu, PA, CEP 68380-000, por intermédio de seu representante legal (procuração anexa), vem apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar, que nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

2 - DOS FATOS

O município de São Félix do Xingu - PA, realizou o PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE016/2025 - SRP, com o objeto de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL PARA ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.





O recurso apresentado pela empresa ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI sustenta a existência de **conluio** entre as empresas SANCHES TRANSPORTES EIRELI e TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA, com fundamento nos seguintes pontos:

1. Suposta **identidade de valores e intercalação de lances** durante a fase competitiva;
2. **Endereço comercial compartilhado**, em salas distintas;
3. Alegada **relação pessoal entre sócios** das empresas;
4. Supostos padrões comportamentais "suspeitos" na dinâmica do pregão eletrônico.

Requer, ao final, a aplicação dos arts. 155 a 157 da Lei nº 14.133/2021, com sanções administrativas e eventual comunicação ao Ministério Público, CADE e Tribunal de Contas.

II – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado pela empresa ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI não reúne **qualquer condição jurídica** de admissibilidade. Trata-se de peça **retoricamente acusatória, desprovida de mínimo suporte fático**, lançada com evidente intuito de exclusão anticompetitiva, em flagrante afronta aos princípios da lealdade, boa-fé e legalidade que regem os procedimentos licitatórios.

Ao imputar a prática de conluio às empresas SANCHES TRANSPORTES EIRELI e TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA, a recorrente **não apresenta nenhuma prova direta**, nenhum documento, comunicação, vínculo operacional ou societário, e tampouco qualquer elemento indiciário minimamente relevante que justifique tal acusação. Sustenta-se, exclusivamente, em **suposições subjetivas**, como:

- Semelhança de valores (ainda que esses valores tenham sido amplamente praticados por outras empresas);
- Localização em um mesmo endereço comercial (com salas distintas e operações separadas);
- Suposta relação pessoal entre sócios (sem qualquer evidência de atuação conjunta ou fraude).

Nada disso, **isolada ou conjuntamente**, configura sequer indício de conluio, sendo todas essas hipóteses **recorrentemente rechaçadas** pela jurisprudência pátria. Como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento paradigmático sobre alegações de fraude em licitação:





“A imputação de conluio entre as empresas licitantes também não restou comprovada nos autos. Não há como presumir a existência de conluio, de superfaturamento, de direcionamento, de danos ao erário ou de desvios de recursos públicos. Não se pode condenar com base em meras suspeitas ou suposições.”
(TRF-1, AC 0028568-13 2009 4.01.3600, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 4ª Turma, julgado em 11/11/2022).

Ainda mais grave, **nenhuma das empresas acusadas logrou vencer qualquer item do certame**. Portanto, ainda que, por hipótese houvesse má-fé (o que se nega com veemência), não se verificou qualquer dano ao erário, vantagem indevida ou prejuízo à Administração Pública.

O que se observa, na verdade, é que as empresas estavam competindo entre si, o que por si só desmantela toda a narrativa de conluio. Ambas apresentaram lances com estratégias distintas e disputaram os mesmos itens com vigor, prova irrefutável de que não havia qualquer acordo prévio para manipular o resultado da licitação.

Permitir que um recurso com esse grau de fragilidade seja conhecido seria uma afronta ao princípio da segurança jurídica e abriria perigoso precedente para que alegações infundadas de conluio se tornem instrumentos de intimidação contra concorrentes regulares.

Conforme reiterado no julgamento acima citado, a configuração de conluio ou ato improprio exige dolo comprovado, prejuízo material efetivo e certo e não indubiado, o que manifestamente não se verifica nos autos.

Diante de tamanha ausência de fundamentação jurídica e probatória, a única solução juridicamente legítima é o **não conhecimento imediato do recurso**, com o seu indeferimento liminar, sob pena de se banalizar um dos instrumentos mais importantes de controle interno da Administração.

III – DO MÉRITO

1. Da Plena Conformidade das Propostas com o Edital e com a Lei

As propostas apresentadas pelas empresas **GANCHES TRANSPORTES EIRELI** e **TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA** foram plenamente legítimas, autônomas e regularmente submetidas no sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas. Cada proposta foi registrada em horários distintos, por usuários distintos, com configurações técnicas próprias, sem





qualquer interferência recíproca ou simultaneidade coordenada, o que, por si só, descaracteriza absolutamente qualquer tentativa de ajuste prévio ou conluio.

A alegação de que ambas ofertaram valores iguais a R\$ 18,55 por quilômetro rodado é juridicamente irrelevante, pois tal valor corresponde exatamente ao valor de referência do edital. Portanto, a apresentação de propostas nesse patamar não configura prática irregular, mas sim aderência exata aos parâmetros estabelecidos pela própria Administração Pública, sendo este, inclusive, o valor praticado por diversos outros licitantes no certame.

No que tange à coincidência de preços, é preciso deixar claro: Não existe, em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro, vedação à apresentação de propostas com valores iguais, desde que originadas de condutas empresariais autônomas, como é o caso. Exigir diferença artificial entre os valores seria, ao contrário, violar o princípio da liberdade de formação de preços e o próprio regime competitivo do certame.

Aliás, como já decidiu o Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades, vejamos a jurisprudência consolidada para o caso:

"A coincidência de valores ofertados por diferentes licitantes, por si só, não constitui indicio de conluio, sendo necessária a apresentação de outros elementos probatórios que revelem combinação prévia ou intenção dolosa de fraudar a competitividade." (TCU – Acórdão nº 1383/2015 – Plenário).

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o certame competitivo da licitação, não cabe declarar a inabilitação de licitante." (Acórdão 952/2018- Plenário (RECURSO CATALDIO RÉGO).

Tentar converter coincidências numéricas em indícios de fraude é um exercício de arbitrariedade retórica, que ignora a realidade do mercado e a dinâmica competitiva empresarial e a dinâmica própria do pregão eletrônico.





Por tudo isso, a participação das empresas ora defendidas observou integralmente os dispositivos do edital (itens 3.1 a 5.13), da Lei nº 14.133/2021, e não há, nos autos, qualquer fato que possa macular a regularidade das propostas ou comprometer a sua admissibilidade.

2. Da Falsa Narrativa sobre a Suposta Coincidência de Endereço

A alegação levantada pela empresa ALBATROZ de que SANCHES TRANSPORTES EIRELI e TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA não poderiam coexistir no mesmo endereço comercial, é **manifestamente improcedente, desprovida de base legal, fática ou lógica**, e se constitui em **afirmação leviana que deve ser rechaçada com veemência por esta Comissão de Licitação**.

Ambas as empresas possuem sedes ativas e plenamente funcionais, localizadas no mesmo prédio, em salas comerciais distintas, conforme consta em seus contratos sociais, comprovantes de endereço, registros fiscais e demais documentos cadastrais juntados aos autos do processo licitatório.

É perfeitamente legítimo, e amplamente comum, sob estudo em municípios de porte médio ou pequeno, como São Félix do Xingu, que inclusive com o mesmo número predial, desde que dotadas de personalidade jurídica própria e independência operacional, como é o caso.

A suposta coincidência de endereço, portanto, não configura qualquer infração ao item 2.6.6 do edital, que proíbe apenas a participação entre empresas controladoras, controladas ou coligadas nos termos da Lei nº 6.404/1976, o que não se verifica em hipótese alguma entre as representadas.

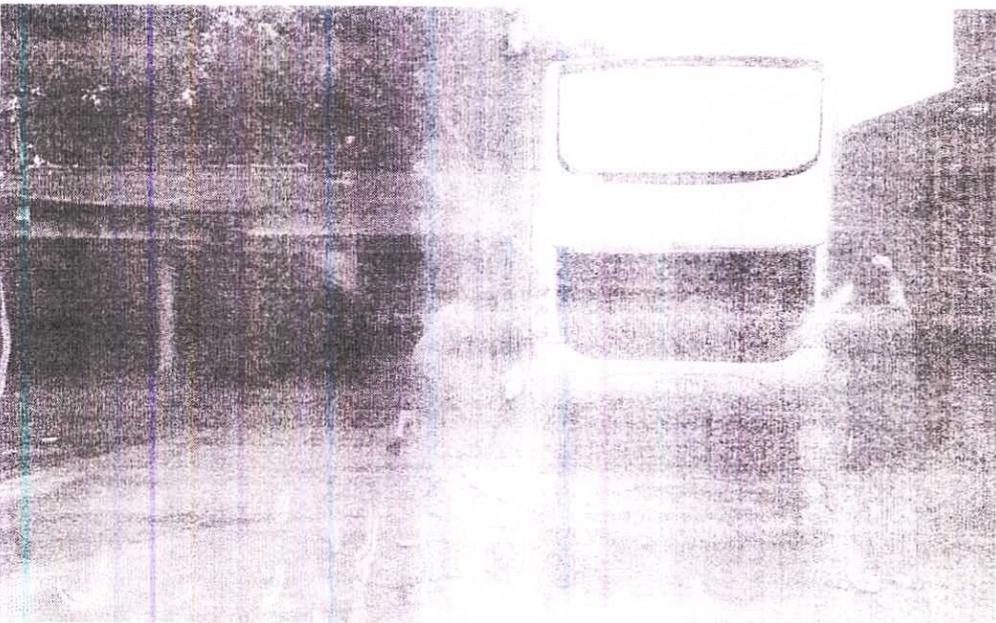
O que, sim, merece apuração rigorosa, e representação formal às autoridades competentes, caso esta Comissão venha a acatar alegações infundadas, é a **falsidade da sede da própria empresa ALBATROZ**, recorrente neste processo. Conforme já documentado e notoriamente de conhecimento público, a suposta sede da empresa ALBATROZ é, na realidade, um lava-jato, cuja atividade real nada tem a ver com transporte escolar.

Vejamos as imagens do endereço da sede da empresa Albatroz:





GOM...

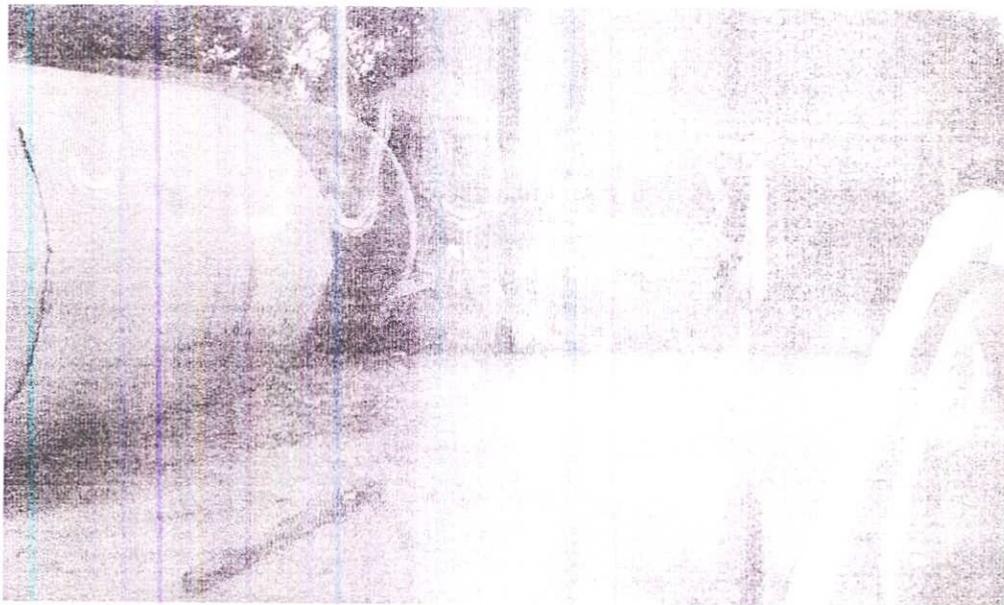
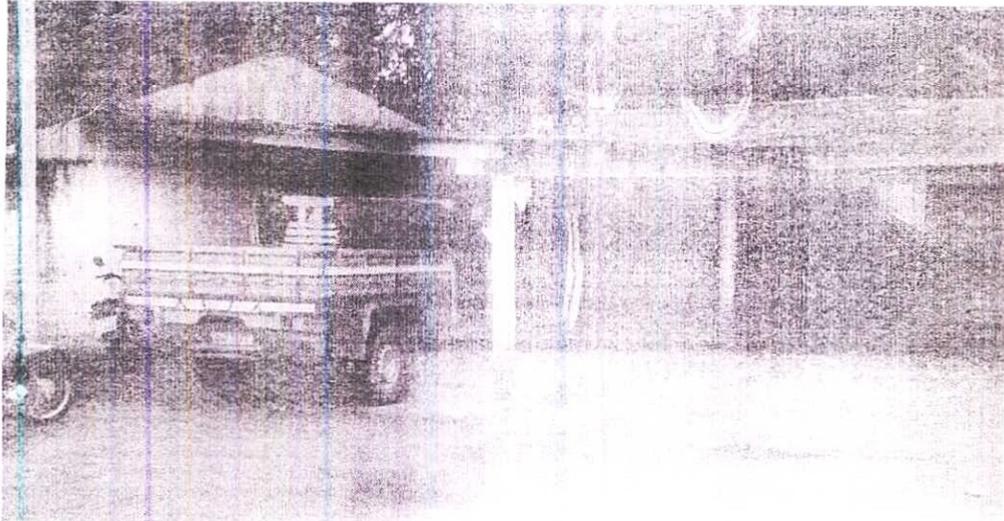


308 7 912 7 910 121

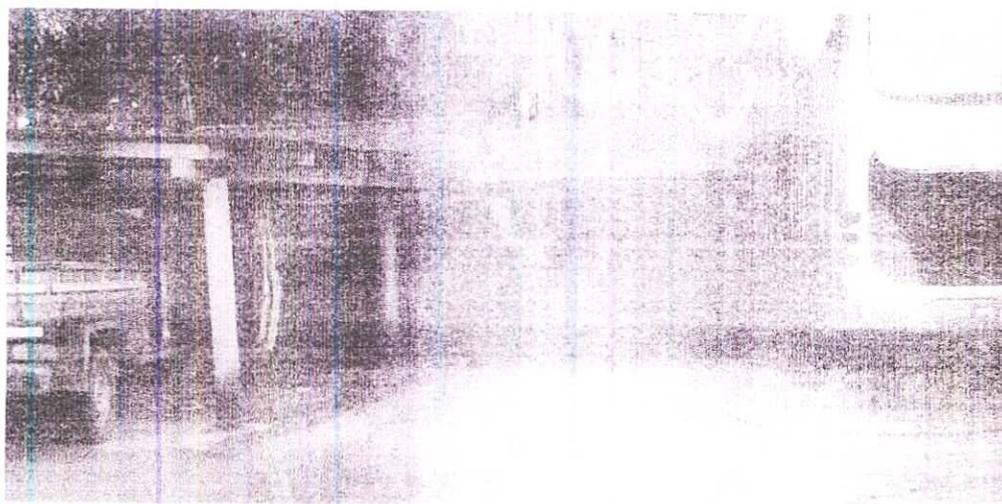
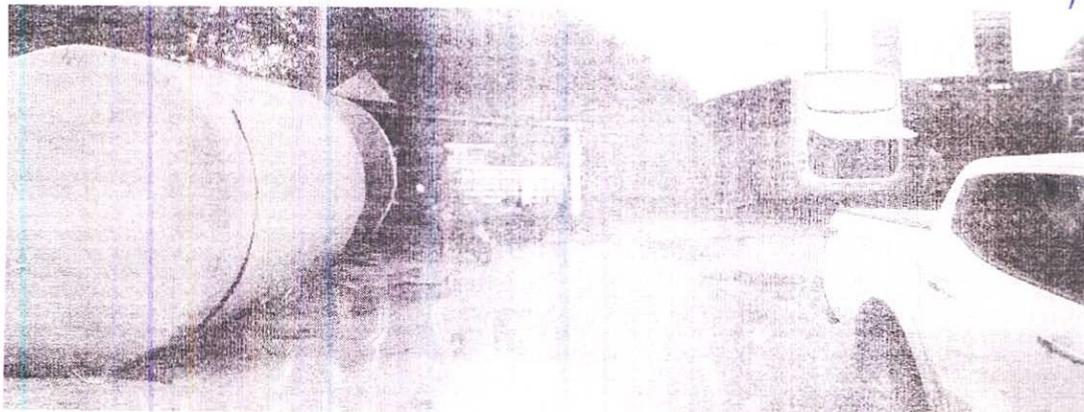


194 912 12 / 2014 1204 001204 4 713

194 912 12 / 2014 1204 001204 4 713



GOV



2023/04/20 10:00



2023/04/20 10:00

2023/04/20 10:00



que os atestados estejam vinculados à atividade econômica principal ou secundária da empresa, conforme seu contrato social.

Ora, a atividade principal da empresa ALBATROZ é incompatível com a natureza do objeto licitado, e os atestados por ela apresentados carecem de vínculo real com sua atividade econômica registrada, o que compromete integralmente sua habilitação técnica e revela tentativa de manipulação do procedimento licitatório.

Não bastasse isso, a empresa ALBATROZ omite não apresentar quaisquer provas do funcionamento efetivo de sua sede, enquanto tenta, de forma ardida, imputar falsas irregularidades às representadas, que possuem documentação sólida e verificável da efetiva existência e operação em suas respectivas salas comerciais.

Dessa forma, qualquer acolhimento das alegações da ALBATROZ com base em meras coincidências de endereço, sem qualquer prova de subordinação, controle societário cruzado ou simulação de personalidade jurídica, representará grave erro jurídico e administrativo, sujeito a responsabilização, inclusive por ato atentatório à legalidade e isonomia do certame, o que será objeto de representação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Ministério Público e demais órgãos de controle externo, caso venha a ser concretizado.

Conclui-se, assim, que:

- A alegação de coincidência de endereço é inócua, juridicamente irrelevante e maliciosamente manipulada.
- As empresas representadas possuem existência autônoma, sedes ativas, e plena regularidade jurídica e operacional.
- A real inconformidade é da própria empresa ALBATROZ, cuja habilitação deveria ser, esta sim, revista com urgência.

3. Da Relação Pessoal Entre Representantes

Não há, na legislação vigente, qualquer vedação à participação de empresas cujos representantes mantenham relação pessoal, exceto na hipótese, não dessa condição para fraudar a competitividade, o que manifestamente não restou comprovado. A hipótese de subordinação, comando único ou simulação sequer foi aventada no modo técnico pela recorrente.





- Não houve recuo coordenado ou dissimulação de fatos, elementos estes sim reconhecidos como indícios clássicos de colusão.

Imputar fraude com base no fato de que duas licitantes estavam ativamente competindo é inverter a lógica jurídica e desqualificar a essência do pregão eletrônico.

Aliás, não há qualquer vedação legal ao uso de estratégias de lances sucessivos, pelo contrário, a legislação estimula tal comportamento como forma de maximizar a vantajosidade da proposta para a Administração.

Neste sentido, a alegação de coordenação de lances é vazia, tecnicamente improcedente, e juridicamente temerária, devendo ser rejeitada com firmeza por esta Comissão de Licitação.

5. DA INADEQUAÇÃO FORMAL DO RECURSO E DA AUTORIDADE DAS RECOMENDAÇÕES DO TCM/PA

O recurso interposto pela empresa ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, revelando manifesta inadequação formal.

Com efeito, o recurso:

- Não versa sobre julgamento das propostas, nos termos do inciso I do art. 165;
- Não impugna ato de habilitação ou inhabilitação, conforme exigido pelo inciso II, especialmente porque nenhuma empresa foi habilitada no momento da interposição;
- Não discute anulação do certame, nem mesmo sugere sua extinção;
- Não trata da extinção contratual, até porque não houve sequer formalização do contrato.

Trata-se, portanto, de manifestação genérica e sem respaldo legal, que se reveste de natureza meramente especulativa e obstrutiva, em total desconformidade com os requisitos legais de admissibilidade recursal. A ausência de conteúdo recursal legítimo impõe seu indeferimento liminar, sob pena de violação à legalidade estrita e à razoabilidade procedimental.

Além disso, deve-se destacar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), no bojo do Processo n.º 1.070001.2025.2.0009, analisando certame similar no âmbito do mesmo Município, expediu recomendações formais e técnicas que devem ser observadas com rigor pela Administração, dentre as quais, recomendações tais como:





- A revisão de cláusulas que imponham limitações territoriais injustificadas ou exigências documentais não previstas na legislação;
- O fortalecimento dos mecanismos internos de controle e revisão de minutas editalícias, com foco na prevenção de cláusulas restritivas ou antieconômicas;
- A observância integral da publicidade e tempestividade das informações no Mural de Licitações.

Embora no caso analisado não tenham sido identificadas nulidades concretas, a Corte de Contas deixou expresso que a **reiteração de práticas irregulares poderá ensejar responsabilizações e nulidades futuras**. Tal posicionamento demonstra o elevado grau de vigilância institucional sobre os certames do Município, o que reforça a necessidade de afastar iniciativas recursais infundadas como a que ora se contesta, que apenas tumultuam o processo e atentam contra a boa-fé e eficiência administrativas.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

1. **Requer-se o não conhecimento do recurso**, por ausência de elementos jurídicos mínimos e prova robusta que sustentem as graves alegações formuladas;
2. **Subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar**, requer-se o **desprovemento do recurso**, com reconhecimento da regularidade das propostas e condutas da empresa TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA;
3. Por fim, pugna-se pelo **arquivamento da pretensão sancionatória**, garantindo-se o regular prosseguimento do certame e a preservação da legalidade e da isonomia que regem os processos licitatórios.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Félix do Xingu - PA, 14 de abril de 2020.

PEDRO HENRIQUE
GOMES
OLIVEIRA

Pedro Henrique Gomes Oliveira



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Advogado OAS/PA nº 24.561





RELATORIO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2025-SRP

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no exercício das suas atribuições regimentais, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações acerca dos Recursos Eletrônicos interposto pelas empresas **1 – EMPÓRIO A&C LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 14.463.759/0001-15; **2 – KV SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 51.022.149/0001-02; **3 – TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 04.705.621/0001-21 e **4 - ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 12.990.526/0001-45.

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL PARA ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025-SRP e seus anexos.

Compareceram à sessão eletrônica as empresas **SANCHES TRANSPORTES EIRELI** 12.951.162/0001-94; **ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL EIRELI** 12.990.526/0001-45; **R.M .COSTA - SERVICOS E LOCAAO** 33.952.554/0001-48; **M V DOS SANTOS NAUTICA** 00.768.778/0001-45; **MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA** 22.823.674/0001-29; **BM LOCACOES LTDA** 20.548.634/0001-90; **EMPORIO A&C LTDA** 14.463.759/0001-15; **URUGUAI TRANSPORTES & TURISMO LTDA** 30.669.400/0001-55; **PRESTADORA DE SERVICOS LIARTH LTDA** 17.650.713/0001-01; **KV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** 51.022.149/0001-02; **PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE** 43.109.155/0001-73; **JR TRANSPORTES AMARAL LTDA** 35.555.713/0001-78 e **TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA** 04.705.621/0001-21, todas devidamente credenciadas no portal de compras públicas da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA

Após a etapa de lances e a negociação com o pregoeiro, resultou na **HABILITAÇÃO** das empresas **ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL LTDA**, **M V DOS SANTOS NAUTICA** e **JR TRANSPORTES AMARAL LTDA**.

Houve a manifestação de intenção de recurso pelas empresas **EMPÓRIO A&C LTDA**, **KV SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA** e **ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL LTDA**, tendo as mesmas anexado **TEMPESTIVAMENTE** no sistema as razões dos recursos.

2. DOS RECURSOS

Considerando o número de recursos apresentados, irei numerar o resumo das alegações de cada uma conforme número de identificação no início do relatório.



1. A empresa **EMPÓRIO A&C LTDA**, dentro do prazo regulamentar, apresentou recurso administrativo fundamentado no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no qual suscita, em síntese, as seguintes questões:

- a) O estabelecimento de prazos inferiores ao previsto no edital para o envio de proposta readequada e o documento de habilitação;
- b) A habilitação de empresa que não apresentou proposta readequada, em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De acordo com o recurso apresentado, extrai-se as seguintes informações:

- Contexto Inicial Conforme o Edital

- Em 04/04/2025, o pregoeiro inicialmente cumpriu o subitem 5.23.5 do edital ao solicitar ao licitante melhor classificado envio de proposta readequada em 2 horas (10:43 às 12:45), exigir planilha de custos unitários para comprovação da exequibilidade e estabelecer desclassificação como sanção por descumprimento

- Irregularidades Cometidas

- Redução ilegal de prazos para as empresas JR TRANSPORTES e M.V. DOS SANTOS: 20 minutos (11:10 às 11:30), a recorrente: 14 minutos (15:36 às 15:52), com desclassificação por "inerência" e a ALBATROZ: 15 minutos (16:25 às 16:40).

- Vícios na habilitação da vencedora ALBATROZ que não apresentou a proposta readequada e planilha de composição de custos, apenas documentos de habilitação foram anexados.

- Violações Principais

- Ao edital:

- Com a redução não autorizada de prazos (contrariando subitens 5.23.5 e 5.23.6) e aceitação de proposta incompleta.

- Aos princípios da Lei 14.133/2021:

- Legalidade, Igualdade, Vinculação ao instrumento convocatório, Isonomia e Julgamento objetivo.

Diante dos fundamentos expostos, a recorrente pleiteia o recebimento e provimento do recurso, a anulação da habilitação da empresa Albatroz, o reconhecimento da nulidade da desclassificação da recorrente e, subsidiariamente, a repetição da fase de habilitação com prazos regulares.

2 - A empresa **KV SERVIÇO E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou recurso administrativo com as seguintes alegações principais:

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a empresa ALBATROZ SERVIÇOS (CNPJ: 12.990.526/0001-45) deve ser inabilitada por descumprir exigências do edital:

- Falta de inscrição municipal (item 7.1.2.1), necessária para comprovar recolhimento do ISS.

- Balanço Patrimonial irregular:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



- o Lucro líquido sem receita/despesa na DRE, contrariando a lei.
- o Índice de liquidez calculado incorretamente (ativo zerado).
- o Não apresentou balanço de 2022 ou 2024, violando a Lei 14.133/2021 (Art. 69, I).

Quebra da isonomia: Ao habilitar a empresa XAVIER EMPREENDIMENTOS (CNPJ: 47.977.093/0001-72) sem motivação, o ato fere o princípio da igualdade, prejudicando a licitação.

Conclui que deve-se revisar o ato administrativo, inabilitar a ALBATROZ e anular os atos decorrentes da decisão irregular, sob pena de violação à finalidade, eficiência e razoabilidade.

REQUER, ao final o recebimento do recurso com efeito suspensivo, Julgamento procedente para declarar a nulidade dos atos subsequentes e o Encaminhamento à Autoridade Superior, se necessário.

3 – A empresa **TRANSPORTADORA VALE DO XINGU** apresentou recurso administrativo com as seguintes alegações principais:

- **FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ART. 37, CF/88 E ART. 5º DA LEI 14.133/2021**

O princípio da legalidade (art. 37, CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/2021) foi violado pela Administração ao habilitar irregularmente as empresas ALBATROZ TERRAPLENAGEM, JR TRANSPORTES AMARAL e M V DOS SANTOS NÁUTICA, mesmo diante de:

- Inexequibilidade da proposta (art. 59, Lei 14.133/21): ALBATROZ ofereceu R\$ 11,00/km (40% abaixo do valor estimado), sem justificativa técnica, contrariando decisão anterior que considerou R\$ 11,42/km inexequível.

- Falta de qualificação técnica (art. 67, §1º e item 7.1.5.1 do Edital): Atestados genéricos, sem quantificação ou compatibilidade com o objeto (ALBATROZ tem CNAE de lava-jato; M V DOS SANTOS, de recreação).

- Documentos fiscais vencidos (art. 68, IV e item 7.1.2.4 do Edital): ALBATROZ apresentou certidão fiscal vencida; JR AMARAL não comprovou regularidade com o FGTS.

- Quebra da vinculação ao edital (art. 5º, Lei 14.133/21): A Administração ignorou exigências formais, beneficiando empresas específicas.

- **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – ART. 37, CF/88**

A manutenção das empresas no certame configura tratamento privilegiado, ferindo a isonomia:

- ALBATROZ: Beneficiada com decisões contraditórias, apesar de atividade incompatível (lava-jato) e proposta inexequível.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



- JR TRANSPORTES: Atestados direcionados a outro edital, sem comprovação de regularidade FGTS.
- M V DOS SANTOS: Atestados padronizados, indicando fabricação documental, e CNAE incompatível (recreação).
 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ART. 5º, LEI 14.133/21

O edital foi desrespeitado em:

- Itens 7.1.5.1 e 7.1.5.1.1: Atestados sem quantificação ou vínculo com a atividade econômica das empresas.
- Item 7.1.2.5: JR AMARAL não apresentou certidão de FGTS.
- Item 7.15: Proibição de substituição documental, descumprida com a aceitação de certidões vencidas.
 - RAZÕES DO RECURSO CONTRA AS EMPRESAS
 - a) ALBATROZ TERRAPLENAGEM
 - Inexequibilidade: Proposta de R\$ 11,00/km (já considerado inexequível em pregão anterior).
 - Qualificação técnica: Atestados incompatíveis (frete de embarcação ≠ transporte escolar) e emitidos por autoridade incompetente.
 - Regularidade fiscal: Certidão vencida em 13/03/2025.
 - Qualificação econômica: Capital social de R\$ 300 mil (inferior a 10% do valor do contrato), índices de liquidez zerados.
 - b) JR TRANSPORTES AMARAL
 - Inexequibilidade: Proposta com desconto superior a 25%, sem comprovação técnica.
 - Qualificação técnica: Atestado de locação de barcos, sem relação com transporte escolar.
 - Regularidade fiscal: Ausência de certidão de FGTS.
 - c) M V DOS SANTOS NÁUTICA
 - Qualificação técnica: Atestados idênticos e recentes, com indícios de fraude; CNAE de recreação, incompatível com o objeto.

Requer, ao final a inabilitação imediata das empresas ALBATROZ, JR TRANSPORTES e M V DOS SANTOS, diligência técnica para verificação in loco e exigência de notas fiscais, encaminhamento à autoridade superior, se o recurso for indeferido e representação ao TCU e MP, em caso de manutenção das irregularidades apontadas.

4 – A empresa **ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL LTDA** apresentou recurso administrativo com as seguintes alegações principais:

- INDÍCIOS DE CONLUÍO

Constataram-se indícios robustos de conluio entre SANCHES TRANSPORTES EIRELI (CNPJ: 12.951.162/0001-94) e TRANSPORTADORA



VALE DO XINGU LTDA (CNPJ: 04.705.621/0001-21) na licitação SRP-PE016/2025, evidenciados por:

- Propostas iniciais idênticas; Lances intercalados e sucessivos, com diferenças mínimas (combinação prévia); Participação coordenada e revezamento para vantagem competitiva; Sede compartilhada (Av. Rio Xingu, 1375, São Félix do Xingu/PA – SALA 1 e SALA 2), conforme CNPJ, SINTEGRA e foto da fachada; Relação pessoal entre os representantes legais (união estável de José Valdeci de Oliveira e Maria de Fátima Sanches Parente), comprovada por rede social.

- ELEMENTOS TÉCNICOS (Ata Parcial, p. 6–12):

- Padrão de lances sincronizados (ex.: ITEM 0001 e 0002 com valores próximos e alternância entre empresas) e Ausência de competição real, com estratégia de manipulação nos itens 0003 a 0007.

- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Informa que fraude e conluio violam: a) Lei 14.133/2021 (Arts. 11º, I; 155–157 – princípio da vantajosidade e sanções); b) Lei 12.529/2011 (Art. 36 – infração à ordem econômica); c) Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção); d) Edital SRP-PE016/2025 (item 2.6.6 – vedação a vínculos entre licitantes).

Doutrina citada: Mello (2009), Pietro (2018), Justen Filho (2016), Carvalho Filho (2019) e Meirelles (2020) destacam manipulação de licitações, sanções administrativas/penais e prevenção por controle e transparência.

- SANÇÕES REQUERIDAS

- Lei 14.133/2021: Advertência, multa (até 30% do contrato), impedimento de licitar (3 anos), inidoneidade;
- Lei Anticorrupção: Multa (até 20% do faturamento), suspensão de atividades, perda de benefícios públicos.

Ao final, requer o provimento do recurso; Investigação das empresas; Aplicação de sanções e Encaminhamento ao MP, TCM e CADE para apuração.

3. DAS CONTRARRAZOES

Em sede de **contrarrrazões**, as empresas sustentam que:

1 – A empresa M V DOS SANTOS NÁUTICA, inscrita no CNPJ nº 00.768.778/0001-45, em suas contrarrrazões, discorre que:

- i. Que não foi solicitado requisitos mínimos ou quantitativos como exemplo 10% do objeto licitado, por tal razão pode ser apresentado declaração de execução ou atestado, não tendo necessidade que seja de 1 ano feito ou 1 dia, não se qualifica princípio de fraude nem nada do tipo, tendo enviado a NF correspondente.
- ii. Que Não há na lei de licitações e contrato um padrão de documento a ser seguido, que o atestado de capacidade técnica ou declaração técnica, cada um tem o seu



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



modelo/padrão, que o instrumento convocatório deixa a forma e o modelo ao critério de cada empresa no setor privado.

- iii. Que existe um limite respeitado pelo edital solicitando apenas atestado, pedir a mais é excesso de formalismo, com isso, além de limitar a concorrência direciona o processo e esse não é o sentido do processo que é de forma clara e direta;
- iv. Que a atividade principal não é impedimento para a execução do contrato, pois, consta em seu cartão CNPJ a atividade secundária de transporte escolar, o que demonstra que a recorrente sequer olhou para a documentação da recorrida, o que comprova que as acusações são infundadas;

A empresa requer, ao final, a manutenção da correta habilitação da empresa e a rejeição do recurso da recorrente.

2 - A empresa JR TRANSPORTES AMARAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.655.713/0001-78, em suas contrarrazões, discorre que:

- i. Cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros que lhes são correlatos.
- ii. Os fundamentos contidos no recurso administrativo não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.
- iii. A empresa TRANSPORTADORA VALE DO XINGU, fez seus apontamentos sem pelo menos analisar os documentos da empresa recorrida, com intuito de tumultuar o processo administrativo, anexou imagens dos documentos comprobatórios apresentados.
- iv. Sobre a proposta ofertada, há que se ponderar o inquestionável preparo da recorrida para a ulterior execução do objeto licitado e daí decorre o princípio da escolha mais vantajosa para a administração pois a partir da participação dessa recorrida será possível a contratação de uma empresa que reúne comprovada aptidão técnica alinhado ao melhor preço para a administração, atingindo-se perfeitamente o fim esperado com o processo licitatório.

Requer, ao final, que seja negado provimento aos recursos administrativos apresentado pela empresa Transportadora Vale do Xingu, permanecendo a decisão proferida pelo pregoeiro.

3 - A empresa SANCHES TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.951.162/0001-94, em suas contrarrazões, discorre que:

- i. A análise detida do recurso revela que não há qualquer indício objetivo ou material que comprove as acusações formuladas pela Recorrente;
- ii. Quanto ao compartilhamento de endereço, trata-se de fato corriqueiro em contextos regionais, especialmente em municípios de médio porte como São Félix do Xingu. O uso de salas comerciais contíguas em centros empresariais é prática habitual e não



- pode ser interpretada como indicativo de vínculo antijurídico, salvo se demonstrada confusão patrimonial ou operacional entre os licitantes;
- iii. As relações pessoais entre sócios, ainda que eventualmente existentes, não têm o condão de configurar fraude ou simulação sem que se demonstre efetiva combinação de propostas, o que também não foi minimamente comprovado. A mera existência de relação pessoal, familiar ou de amizade não se presume como ilícita nem comprometedoras do caráter competitivo do certame;
 - iv. Ambas as empresas possuem sedes ativas e plenamente funcionais, localizadas no mesmo prédio, em salas comerciais distintas, conforme consta em seus contratos sociais, comprovantes de endereço, registros fiscais e demais documentos cadastrais juntados aos autos do processo licitatório;
 - v. A empresa atuou, durante todo o procedimento licitatório, com transparência, boa-fé e estrita observância aos princípios norteadores das contratações públicas.

A empresa requer, ao final, O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI; O reconhecimento da legalidade e regularidade da participação da empresa SANCHES TRANSPORTES LTDA no certame; a manutenção da classificação e eventual adjudicação dos itens à Contrarrazoante e o arquivamento das alegações da Recorrente, por absoluta improcedência e falta de elementos concretos que justifiquem o prosseguimento da apuração.

4 – A empresa TRANSPORTADORA VALE DO XINGU, inscrita no CNPJ sob nº 04.705.621/0001-21, em suas contrarrrazões alega que:

- i. O recurso apresentado pela empresa ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI não reúne qualquer condição jurídica de admissibilidade. Trata-se de peça retoricamente acusatória, desprovida de mínimo suporte fático;
- ii. A recorrente não apresenta nenhuma prova direta, nenhum documento, comunicação, vínculo operacional ou societário, e tampouco qualquer elemento indiciário minimamente relevante que justifique tal acusação;
- iii. Nenhuma das empresas acusadas logrou vencer qualquer item do certame. Portanto, não se verificou qualquer dano ao erário, vantagem indevida ou prejuízo à Administração Pública;
- iv. O que se observa, na verdade, é que as empresas estavam competindo entre si, o que por si só desmantela toda a narrativa de conluio. Ambas apresentaram lances com estratégias distintas e disputaram os mesmos itens com vigor, prova irrefutável de que não havia qualquer acordo prévio para manipular o resultado da licitação.

Ao final, a empresa requer o não conhecimento do recurso, por ausência de elementos jurídicos mínimos e prova robusta que sustentem as graves alegações formuladas; o desprovimento do recurso, com reconhecimento da regularidade das propostas e condutas da empresa TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA e, por fim, pugna-se pelo arquivamento da pretensão sancionatória, garantindo-se o regular prosseguimento do certame e a preservação da legalidade e da isonomia que regem os processos licitatórios.



4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe ressaltar que, de acordo com a Doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas: *“O pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos”*.

Ainda, Segundo **Marçal Justen Filho** (2020):

“O pregoeiro não exerce função decisória em sede recursal, sendo apenas o responsável por verificar a admissibilidade do recurso e, caso não o reconsidere, remetê-lo à autoridade competente.”

No caso em tela, o juízo de admissibilidade, exame dos pressupostos recursais, este Pregoeiro entendeu por bem, em privilégio ao contraditório, aceitar a intenção de recurso, oportunizando à empresa, elaborar mais detalhadamente suas razões de recurso.

O objetivo da licitação é atender o **interesse público, buscar a proposta mais vantajosa**, respeitando a igualdade de oportunidades e condições, sem deixar de observar os princípios constitucionais. As leis que regulam o processo licitatório, trazem um conjunto de princípios que devem ser observados pelos agentes públicos, durante todo o processo licitatório e na celebração do contrato administrativo, dentre eles destaca-se o princípio da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da impessoalidade, igualdade, celeridade, economicidade e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e tem por objetivos conforme disposto no art. 11 da referida norma, I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos expressos na referida Lei e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



A licitação destina-se a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos que lhes são correlatos." (**Grifamos**)

A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a **melhor relação custo-benefício**. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço. A questão da proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art. 11 da Lei 14.133/21, traz consigo expressamente que o objetivo da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; **não se trata apenas de menor preço, mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado**. O que atender de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível.

É de se observar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado. Desta forma, nem sempre o preço nominalmente mais baixo poderá significar a proposta mais vantajosa. Há que se observar (i) a compatibilidade com os valores de mercado — evitando-se valores inexequíveis e irrealis —, e (ii) o atendimento a parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação — fator este que interfere na identificação do preço e da vantajosidade da proposta —, em busca do atendimento do objetivo de menor dispêndio para a Administração.

Após análise das razões e contrarrazões apresentadas, passemos às considerações das alegações de cada empresa, conforme segue:

1 – EMPÓRIO A&C LTDA:

Considerando que o edital da licitação foi publicado em **19 de março de 2025, às 16h11**, com prazo até o dia **4 de abril de 2025, às 9h00** para o envio da proposta e organização da documentação de habilitação exigida no mesmo, verifica-se que foi concedido um intervalo total de **15 dias, 16 horas e 17 minutos** para que o fornecedor se organizasse para participar do certame.

Trata-se de prazo **amplamente razoável**, especialmente no contexto de uma **licitação eletrônica**, na qual o envio de documentos se dá de forma digital, dispensando deslocamentos físicos e simplificando os trâmites. Tal período é suficiente para que o fornecedor reúna, organize e transmita os documentos exigidos no edital, mesmo em casos que demandem ações junto a terceiros.

Importa destacar que, apesar do prazo total entre a **publicação do aviso e a data de abertura da sessão**, a **convocação para envio da documentação de habilitação ocorreu durante a própria sessão pública**, sendo **concedido um período de 14 minutos** para cumprimento dessa obrigação, conforme os termos do edital.

Nesse contexto, cabe reforçar que a **participação em certames eletrônicos exige do licitante comportamento diligente e atuação ativa**, especialmente no que diz respeito ao **acompanhamento em tempo real da sessão pública virtual**. A plataforma do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Xingu
SÃO FÉLIX DO XINGU



pregão eletrônico disponibiliza mecanismos de alerta e visualização das comunicações da Administração, sendo obrigação do fornecedor manter vigilância e atenção aos comandos emitidos pelo pregoeiro ou sistema.

Assim, a **eventual perda da oportunidade de envio da documentação por falta de atenção, omissão ou ausência de acompanhamento da sessão por parte do licitante é de inteira responsabilidade da empresa**, não podendo ser imputada à Administração Pública. Essa responsabilidade decorre do dever de boa-fé objetiva, da autorresponsabilidade do licitante e da necessidade de observância dos princípios da eficiência e celeridade do processo licitatório.

A jurisprudência e a doutrina, à luz do princípio do **formalismo moderado**, são firmes no sentido de que os prazos devem ser razoáveis e viáveis, sem comprometer a dinâmica e eficiência dos procedimentos administrativos. No caso em tela, todos esses parâmetros foram devidamente observados.

Diante do exposto, conclui-se que o prazo concedido foi **suficiente, proporcional e compatível com os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e eficiência**, sendo plenamente legítima a exigência de envio da documentação no intervalo fixado, sem que se configure qualquer prejuízo aos fornecedores diligentes.

Quanto à habilitação da empresa ALBATROZ, ressalte-se que não foi solicitado planilha de composição de custos e/ou proposta readequada, pois, conforme consta do edital, item 6,7, a comprovação da exequibilidade da proposta seria exigida se o preço ofertado pela empresa fosse inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, o que não ocorreu, tendo em vista que o valor ofertado pela empresa vencedora ficou com deságio de 40,70% (quarenta virgula setenta por cento), portanto, dentro da margem estipulada pela administração, não havendo necessidade de solicitação de comprovação através de proposta readequada e/ou planilha de composição. Ademais, a readequação da proposta é feita diretamente no sistema, sem necessidade de envio de arquivos.

Ressalte-se ainda que o prazo de 02 (duas) horas estipuladas em edital se refere à **DILIGÊNCIA** para envio de **documentos complementares** quando necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e **já apresentados**, o que não ocorreu para a empresa EMPÓRIO A&C SERVIÇOS, pois deixou de apresentar a documentação quando exigido o seu envio, razão pela qual foi inabilitada/desclassificada no certame.

2 - KV SERVIÇO E EMPREENDIMENTOS LTDA:

A empresa replica em sua peça recursal trecho do edital que trata dos documentos de habilitação exigidos no edital, destacando os itens 7.1.2.1, 7.1.4.2 e 7.1.5.1, no entanto, comete um equívoco ao interpretar o exposto no texto.

No que se refere à alegação da empresa recorrente quanto à indevida habilitação da empresa vencedora por não ter a mesma apresentado **prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município**, cumpre esclarecer e esclarecer tecnicamente a correta interpretação da cláusula editalícia em questão.



O item 7.1.2.1 do edital disp o o seguinte:

"7.1.2.1. Prova de inscri o no Cadastro de Contribuintes do Estado ou do Munic pio, se houver, relativo ao domic lio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades."

Observa-se que o texto do edital estabelece uma **condi o alternativa**, expressa por meio da conjun o "ou", ou seja, admite-se a apresenta o de **prova de inscri o no cadastro estadual ou municipal**, conforme o caso. A norma ainda condiciona essa exig ncia   exist ncia de tal cadastro ("**se houver**"), e   sua pertin ncia com o ramo de atividade desempenhado pela licitante, no domic lio ou sede desta.

Portanto, a apresenta o da **inscri o estadual**, como efetivamente realizada pela empresa vencedora, **atende plenamente   exig ncia edital cia**.

A interpreta o sugerida pela empresa recorrente incorre em **erro hermen utico**, ao compreender uma exig ncia alternativa como se fosse **cumulativa**, desconsiderando a literalidade da cl usula e ampliando indevidamente as exig ncias do edital. Tal equ voco, denominado **interpreta o cumulativa indevida**, contraria inclusive os princ pios da legalidade, do formalismo moderado e da vincula o ao instrumento convocat rio, todos aplic veis ao processo licitat rio.

Conforme jurisprud ncia consolidada, exige-se da Administra o a fiel observ ncia do edital, mas n o se admite que se crie, por meio de interpreta o extensiva ou rigor excessivo, requisitos n o previstos no instrumento convocat rio. A Administra o P blica n o pode exigir dos licitantes requisitos n o previstos no edital, sob pena de violar os princ pios da legalidade e da vincula o ao instrumento convocat rio.

Dessa forma, verifica-se que a documenta o apresentada pela empresa vencedora encontra-se **em conformidade com as exig ncias do edital**, n o subsistindo a alega o de indevida habilita o por aus ncia de inscri o municipal.

Sendo assim, rejeita-se a alega o apresentada pela empresa recorrente, por aus ncia de fundamento t cnico e jur dico, mantendo-se a habilita o da empresa vencedora, em conformidade com o disposto no item 7.1.2.1 do edital.

Quanto ao balan o patrimonial, ap s an lise dos documentos cont beis apresentados pela empresa ALBATROZ SERVI OS EM GERAL LTDA, verificou-se que foram encaminhados os balan os patrimoniais e demonstra es do resultado do exerc cio (DRE) referentes aos exerc cios de **2023 e 2024**, todos devidamente registrados na Junta Comercial (JUCEPA) e assinados por profissional habilitado (contador com CRC regular). Portanto, a empresa **cumpriu integralmente as exig ncias formais estabelecidas pelo edital e pela legisla o vigente**.

Em rela o   estrutura das DREs, diferentemente do alegado pela impugnante, constam expressamente **receitas operacionais, dedu es, despesas administrativas e lucro l quido**, revelando que os demonstrativos seguem os princ pios da contabilidade e refletem adequadamente o resultado financeiro dos per odos avaliados.

Quanto aos  ndices de liquidez, os valores apresentados mostram liquidez corrente, geral e solv ncia geral iguais a 1,00, o que se explica pelo fato de o passivo circulante



da empresa ser igual a zero — **situação que demonstra ausência de dívidas exigíveis de curto prazo, e não erro técnico, como alegado.** Em termos práticos, a empresa possui capital próprio suficiente para cobrir suas obrigações, o que reforça sua capacidade financeira.

Adicionalmente, no tocante à **qualificação econômico-financeira** prevista no art. 69, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a análise do capital social declarado é pertinente. O edital exige que, para contratos com valores significativos, seja observado se a empresa possui **capital social ou patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor estimado do contrato**, quando justificado pela Administração.

No presente certame, o **valor global vencido foi de R\$ 1.980.000,00**, o que significa que a empresa deveria demonstrar capital social ou patrimônio líquido mínimo de **R\$ 198.000,00 (10%)**. A empresa apresentou balanços com capital social de R\$ 300.000,00 e patrimônio líquido superior a R\$ 1.800.000,00, o que excede amplamente o percentual exigido pela legislação, evidenciando plena capacidade econômico-financeira para executar o objeto contratado.

Diante do exposto, as razões apresentada pela empresa **não merecem prosperar**, por ausência de fundamento técnico e legal, **mantendo a habilitação da empresa ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL LTDA**, uma vez que a documentação apresentada atende plenamente aos critérios do edital e às exigências da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente menciona, de forma isolada, o item **7.1.5.1** do edital, que trata da exigência de **Atestado de Capacitação Técnica Operacional**, conforme transcrição:

“7.1.5.1. Atestado de Capacitação Técnica Operacional: fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente ou superior ao objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do objeto, período de execução, descrição e suas quantidades; que comprove a execução de objeto com características semelhantes ao objeto da licitação.”

Todavia, observa-se que não há, ao longo da peça recursal, qualquer impugnação concreta, fundamentação jurídica ou apontamento técnico específico acerca do cumprimento ou não da exigência por parte da empresa habilitada. Ou seja, não foi feita nenhuma alegação objetiva quanto à ausência, inadequação ou insuficiência do(s) atestado(s) apresentado(s).

Nesse contexto, destaca-se que, à luz do princípio da congruência recursal e do formalismo moderado, não se pode admitir que a simples citação de item do edital, desacompanhada de argumentação, prova ou pedido específico, configure por si só uma irregularidade passível de análise ou de indeferimento de habilitação.

Portanto, **não há questão a ser enfrentada quanto ao item 7.1.5.1 do edital**, diante da **inexistência de questionamento efetivo sobre a documentação técnica da empresa vencedora.**

3 - TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA:



A alegação da empresa recorrente de que a aceitação da proposta da empresa ALBATROZ, no valor de R\$ 11,00/km, violaria o dever legal de análise de exequibilidade previsto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, **não procede**, pelos seguintes fundamentos:

1. **Critério objetivo de análise de exequibilidade previsto no edital:**

O edital que rege o presente certame é claro ao estabelecer, como critérios objetivos de verificação de inexequibilidade, os casos em que as propostas apresentarem valores inferiores a 50% do valor estimado pela Administração. O valor ofertado pela empresa ALBATROZ (R\$ 11,00/km) representa cerca de 40,7% de redução em relação ao estimado (R\$ 18,55/km), não ultrapassando, contudo, o limite de 50% definido em edital. Assim, não houve descumprimento do edital nem há, por si só, qualquer presunção de inexequibilidade.

2. **Diferenciação entre os objetos dos certames:**

O Pregão Eletrônico nº 010/2025, mencionado pela recorrente, possui objeto distinto do presente certame. Aquele tratava da contratação de rotas específicas e contínuas, cuja execução exige a alocação exclusiva de veículos, motoristas e estrutura permanente por parte das contratadas. Já o presente procedimento visa a contratação sob demanda e em caráter eventual, destinada à substituição de veículos da frota própria em situações pontuais de manutenção ou impossibilidade de atendimento pela Administração.

Ou seja, as condições operacionais e os custos envolvidos são completamente distintos, e não há vinculação jurídica nem fática entre os dois procedimentos.

3. **Princípio da motivação e ausência de contradição administrativa:**

A aceitação da proposta da empresa ALBATROZ no presente certame está devidamente motivada nos autos e respeita os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e economicidade. Não se pode falar em “contradição” ou “incoerência” administrativa, pois a análise da exequibilidade sempre deve considerar o caso concreto, o objeto específico, e as condições previstas no instrumento convocatório.

Portanto, não há precedente vinculante do PE 010/2025 capaz de comprometer a legalidade do ato ora impugnado.

4. **Facultatividade da exigência de planilha analítica:**

Conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, não há exigência legal de apresentação de planilha de custos por todos os licitantes, salvo se expressamente prevista no edital ou quando houver indícios objetivos de inexequibilidade. No presente caso, **não se verificou nenhum elemento concreto que indicasse o risco de inadimplemento contratual ou de prática de dumping**, razão pela qual a proposta foi considerada válida e vantajosa para a Administração.

Diante de todo o exposto, a proposta da empresa ALBATROZ atende aos requisitos editalícios, não sendo inexequível à luz dos parâmetros estabelecidos.



A empresa recorrente alega ainda que as empresas **ALBATROZ, M V DOS SANTOS** e **JR AMARAL** não comprovaram experiência anterior compatível com o objeto licitado, apresentaram atestados genéricos ou firmados por autoridade supostamente incompetente, ou ainda possuíam CNAEs incongruentes com a atividade de transporte escolar. Tais alegações, contudo, não procedem, conforme os esclarecimentos a seguir:

1. **Comprovação regular da capacidade técnica:**

Todas as empresas citadas apresentaram **atestados de capacidade técnica válidos e compatíveis com o objeto da licitação**, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos. Os atestados:

- Foram emitidos por pessoas jurídicas contratantes devidamente identificadas;
- Descrevem de forma clara a natureza dos serviços prestados (transporte de passageiros por via terrestre ou fluvial);
- Indicam prazos, datas e, em alguns casos, volume de serviços executados;
- Estão assinados por representantes legais das contratantes, com identificação e qualificação.

A análise da equipe de Licitação confirmou que os documentos atendem aos critérios estabelecidos no edital, não havendo qualquer irregularidade formal ou material que justifique a inabilitação.

2. **Atividade econômica secundária e compatibilidade com o objeto:**

É importante destacar que a exigência de compatibilidade entre o objeto licitado e a atividade econômica da empresa **pode ser cumprida tanto pela atividade principal quanto pela atividade secundária constante do CNPJ**, conforme entendimento consolidado do TCU. No caso concreto, todas as empresas possuem, como atividade secundária, **CNAE compatível com a prestação de serviços de transporte escolar ou de passageiros**, o que é suficiente para comprovar a habilitação jurídica para execução do objeto.

3. **Autoridade competente e autenticidade dos atestados:**

Não há qualquer evidência concreta de que os atestados apresentados tenham sido emitidos por autoridade incompetente ou sem poderes à época da execução dos serviços. Pelo contrário: os documentos são formais, contêm os elementos essenciais para sua validade e foram aceitos pela Administração com base na **presunção de boa-fé e veracidade que rege os atos administrativos**, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. **Regularidade da atuação da Administração e do agente de contratação:**

Não há, nos autos, qualquer elemento que indique omissão, negligência ou erro por parte do agente de contratação ou da equipe de apoio. A análise da habilitação técnica foi conduzida com base nos critérios objetivos definidos em edital, respeitando os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Não se identifica qualquer ilegalidade ou afronta ao art. 5º da nova Lei de Licitações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos

PREFEITURA DO
Xingu
SÃO FÉLIX DO XINGU



Diante do exposto, constata-se que todas as empresas impugnadas apresentaram documentação hábil e suficiente para comprovar sua qualificação técnica, conforme exigido no edital e na legislação vigente. Os atestados são válidos, autênticos e demonstram a experiência necessária para a execução do objeto licitado. Da mesma forma, a vinculação das atividades econômicas está de acordo com as exigências legais, sendo plenamente aceitável a atuação com CNAE secundário compatível.

Inexistindo qualquer vício que comprometa a legalidade dos atos praticados ou a lisura do certame, e não tendo sido apresentados elementos concretos capazes de infirmar a habilitação das licitantes, resta evidente que as alegações da recorrente carecem de fundamento jurídico e fático.

A empresa recorrente alega também que a empresa ALBATROZ teria apresentado **certidões fiscais vencidas** e que a empresa JR AMARAL **não teria apresentado o CRF/FGTS**, implicando violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que exige a regularidade fiscal e trabalhista como condição obrigatória para habilitação.

Entretanto, após análise minuciosa da documentação constante nos autos, **verifica-se que tais alegações são absolutamente infundadas:**

1. A empresa ALBATROZ apresentou todas as certidões fiscais exigidas, dentro do prazo de validade previsto nas respectivas emissões. Nenhuma das certidões encontrava-se vencida ou irregular no momento da fase de habilitação.
2. A empresa JR AMARAL apresentou, sim, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), válido e vigente, conforme se pode verificar no próprio processo administrativo do certame.

Diante disso, é necessário chamar a atenção da empresa recorrente para a gravidade de se formular alegações sem o devido lastro nos autos. O exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido e salutar no processo licitatório; contudo, **esse direito deve ser exercido com responsabilidade, seriedade e respeito ao devido processo legal.**

A apresentação de informações falsas, desatualizadas ou deliberadamente distorcidas **prejudica o bom andamento do certame, compromete a credibilidade da empresa recorrente e sobrecarrega injustificadamente a Administração Pública.** Em licitações regidas por princípios como a boa-fé e a veracidade das informações prestadas, **não se admite o uso do recurso como instrumento de confusão ou tentativa de deslegitimar concorrentes por meras conjecturas ou suposições.**

Reitera-se que as empresas ALBATROZ e JR AMARAL cumpriram integralmente os requisitos de habilitação fiscal e trabalhista, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada ou suprida extemporaneamente, como indevidamente alegado.

A empresa recorrente também alega, genericamente, que houve violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao argumento de que o certame teria se afastado das exigências editalícias e que o julgamento se deu de forma arbitrária, subjetiva e viciada. Alega ainda que o edital teria sido descumprido em "ao menos cinco dispositivos essenciais", sem, contudo,



identificar de forma precisa quais seriam tais dispositivos ou apresentar qualquer prova efetiva de irregularidade.

Cabe aqui, inicialmente, **registrar com veemência que esta Administração não compactua com subjetivismo, favorecimentos ou flexibilizações indevidas no processo licitatório**. Todo o procedimento tem sido pautado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes.

A impugnação genérica apresentada pela recorrente **não se sustenta** por diversos motivos já fundamentados nas respostas anteriores:

- A habilitação técnica das empresas concorrentes foi devidamente comprovada mediante apresentação de atestados formais, com objeto compatível, emitidos por contratantes identificados, nos moldes exigidos pelo edital;
- A regularidade fiscal e trabalhista foi cumprida integralmente por todas as empresas habilitadas, com certidões válidas e dentro do prazo de vigência no momento da análise;
- As atividades econômicas exigidas constam nos registros cadastrais das empresas, mesmo que como atividade secundária, o que é plenamente aceitável à luz da legislação e jurisprudência dos tribunais de contas;
- Todas as análises foram baseadas em critérios objetivos expressamente previstos no edital, com decisões devidamente motivadas e registradas em ata.

Portanto, a acusação de que o processo foi conduzido de forma subjetiva e arbitrária **é infundada, ofensiva e carece de qualquer elemento probatório**. A legalidade objetiva do certame foi preservada, e as decisões adotadas se deram dentro dos limites da competência do agente de contratação, com o devido acompanhamento da equipe de apoio e da assessoria jurídica, sempre em estrita obediência ao edital.

A peça recursal, embora pretensamente formal, é recheada de insinuações ofensivas à integridade do agente de contratação e da equipe de apoio. Fala-se em "decisões contraditórias", "fabricação de documentos", "colusão", "fraude", "omissão dolosa" e "ato de improbidade" — **sem apresentar qualquer prova robusta** ou sequer mínima coerência com os documentos do processo.

Essa estratégia, além de desrespeitosa, **fere o princípio da boa-fé processual e pode, em última análise, configurar abuso do direito de petição**, pois transforma o recurso administrativo em instrumento de difamação e tumulto processual.

Todas as certidões fiscais e trabalhistas apresentadas estavam válidas no momento da habilitação, inclusive o CRF da empresa JR AMARAL. Não houve aceitação de documento vencido ou complementação indevida. O que houve, sim, foi **má-fé ou incapacidade de leitura** por parte da recorrente — e talvez um pouco dos dois.

1. Sobre os Atestados de Capacidade Técnica

Primeiro atestado – transporte fluvial



A alegação de que o serviço de frete de embarcação seria "completamente distinto" do transporte escolar terrestre ignora deliberadamente o fato de que a licitação em questão **abrange também o transporte escolar fluvial**.

A compatibilidade entre o serviço atestado e o objeto da licitação está plenamente comprovada, razão pela qual a utilização do documento está de acordo com o disposto nos itens do edital que tratam da qualificação técnica.

O recurso manipula o contexto ao tentar aplicar critérios do transporte terrestre a um item fluvial vencido pela empresa, em uma tentativa desesperada de fabricar uma desconformidade inexistente.

Segundo atestado – ausência de quantitativo

O segundo atestado apresentado pela empresa vencedora está devidamente assinado por autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação e acompanhado do contrato, no qual constam o objeto, o prazo e o valor, possibilitando a aferição objetiva da **complexidade e compatibilidade** dos serviços prestados.

A afirmação de que "não houve informação do quantitativo executado" é **falaciosa**, pois o contrato e o histórico de pagamentos da empresa junto à Prefeitura evidenciam que **os serviços foram executados de forma satisfatória**, motivo pelo qual foi expedido o atestado.

Sobre a suposta "ilegalidade" do atestado por ter sido assinado por secretária posterior

Esse argumento é **juridicamente equivocado e administrativamente pueril**. A emissão de atestado de capacidade técnica **não exige que a assinatura seja do mesmo secretário que ocupava o cargo à época da execução dos serviços**.

A secretária atual, como representante legal da pasta, **tem plena competência para emitir atestado com base nos registros administrativos do contrato e nos relatórios de fiscalização**, todos arquivados na Secretaria.

Se fosse necessário que apenas o gestor da época assinasse atestados, estaríamos diante de uma burocracia insustentável e ilegal, além de completamente ineficiente.

2. Sobre a alegada "incompatibilidade" entre o quantitativo do atestado e o objeto licitado

O recurso tenta aplicar **um critério aritmético mal interpretado**, alegando que os 59.000 km registrados no contrato anterior não seriam compatíveis com os 180.000 km da licitação.

Entretanto, o próprio edital não exigiu que o atestado cobrisse 100% do quantitativo estimado, e sim **a demonstração de experiência compatível em termos de complexidade e natureza**, conforme permite a jurisprudência consolidada do TCU.

Além disso, **é de se lamentar** que a recorrente insista em usar contas erradas — como já demonstrado anteriormente — para tentar fazer parecer que uma empresa que **comprovadamente já executou contratos similares** não teria qualificação.

3. Sobre a compatibilidade entre o CNAE da empresa e o objeto licitado



O recurso afirma que a atividade principal da empresa é de "lava-jato" e que isso a incompatibilizaria com o certame. Ora, o edital exige que os **atestados estejam vinculados a alguma atividade principal ou secundária** do contrato social, e não que a empresa tenha transporte escolar como atividade principal exclusiva.

Foi verificado que a empresa **possui sim CNAEs secundários compatíveis com transporte de passageiros e afins**, o que satisfaz completamente o item 7.1.5.1.1 do edital.

Tentar anular uma proposta vencedora apenas porque a atividade principal da empresa é distinta do objeto licitado é um **erro primário e ultrapassado**, já refutado inclusive pelo TCU em decisões mais recentes que reconhecem a prevalência da **atividade efetivamente exercida e atestada**.

4. Jurisprudência do TCU citada está fora de contexto

O Acórdão 2939/2021-Plenário do TCU, citado pela recorrente, trata de um caso específico em que **o objeto do atestado era incompatível com o objeto da licitação** — o que **não é o caso aqui**. Os serviços prestados pela empresa ALBATROZ estão **comprovadamente relacionados ao transporte escolar**, inclusive com vínculo contratual recente com o mesmo ente público licitante.

A jurisprudência não pode ser aplicada de forma mecânica ou fora do contexto dos fatos concretos.

5. Diligência in loco – medida desnecessária, com viés persecutório

A solicitação de diligência in loco para “verificar se a empresa tem atividade compatível” **é absurda**, pois:

- A qualificação se dá com base em **documentos objetivos** exigidos no edital (contrato social, atestados, certidões);
- A empresa já **executou contrato com a própria Prefeitura** — não se trata de um nome desconhecido no mercado;
- A diligência **não pode ser instrumento de intimidação contra licitantes que venceram o certame**.

Todas as alegações da recorrente contra a empresa ALBATROZ revelam **desconhecimento técnico, má-fé recursal e evidente inconformismo com o resultado do certame**. O agente de contratação **agiu dentro da legalidade, com base em critérios objetivos, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021**.

6. Da falsa alegação de ausência de Qualificação Econômico-Financeira e do erro aritmético grosseiro cometido pela recorrente

A impugnação apresentada incorre em grave equívoco aritmético ao afirmar, de forma completamente desconectada da realidade matemática e jurídica, que o capital social da empresa ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não representaria sequer 10% do valor do contrato objeto do presente certame.

Ora, o valor adjudicado à empresa no presente Pregão Eletrônico nº 016/2025 é de R\$ **1.980.000,00** (um milhão, novecentos e oitenta mil reais), conforme



devidamente registrado nos autos do processo licitatório. Assim, a simples operação matemática (regra de três ou divisão direta) demonstra que o capital social da empresa corresponde, na verdade, a **15,15%** do valor contratado — ou seja, muito superior aos 10% exigidos pelo §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 para aferição da qualificação econômico-financeira por patrimônio líquido.

A afirmação de que o capital social da empresa "não representa sequer 10% do valor estimado da contratação" é, portanto, absolutamente infundada e revela, no mínimo, uma **falta de compreensão básica de aritmética financeira por parte da recorrente**. Trata-se de uma tentativa de manipular números para induzir o julgador a erro, o que deve ser veementemente rechaçado.

Ademais, causa perplexidade que a recorrente mencione um valor agregado de mais de R\$ 9 milhões para tentar justificar sua tese, misturando contratos distintos e desconsiderando que a análise de qualificação econômico-financeira deve se dar **por certame e por objeto**, respeitando-se os parâmetros definidos no próprio edital, sob pena de se incorrer em juízo especulativo e arbitrário.

O capital social de R\$ 300.000,00, embora não corresponda a 10% do valor global da contratação (critérios previstos no §4º do art. 69 da Lei 14.133/2021), **também não é fator eliminatório, salvo se expressamente exigido no edital – o que não é o caso dos autos**. A Lei não impõe esse percentual de forma automática, cabendo à Administração justificar a exigência quando aplicável, o que não foi feito neste edital. O mesmo se aplica à alegação de ausência de veículos próprios, que não pode ser utilizada para presumir inexecução contratual futura, especialmente quando o edital permite subcontratações, terceirizações ou locações, como é praxe nesse tipo de contrato.

A recorrente ignora novamente o edital ao afirmar que uma empresa deve comprovar capital social mínimo proporcional ao valor total licitado. O edital **não exigiu índice patrimonial mínimo, nem capital de giro específico**, apenas a apresentação de balanço patrimonial com assinatura de profissional habilitado — o que foi feito.

E ainda que se aplicasse o critério de 10% sobre o valor estimado (como o recorrente tenta encaixar artificialmente com jurisprudência descontextualizada), a empresa ALBATROZ possui capital social registrado de R\$ 300.000,00, **mais do que suficiente para um lote que representa 75% do valor global do certame, mesmo em projeções conservadoras de execução parcial**.

A Receita Líquida anual de R\$ 23.000,00 e o lucro de R\$ 406,61, tomados isoladamente, tampouco são indicativos inequívocos de incapacidade econômica, pois referem-se a um exercício contábil encerrado, sem vinculação direta com a operação futura. O que importa, segundo a legislação e a jurisprudência consolidada, é a **comprovação formal da regularidade contábil, a ausência de restrições fiscais, a idoneidade jurídica e a compatibilidade mínima entre o porte da empresa e o objeto contratado**, fatores estes todos cumpridos pela licitante ALBATROZ.

Por fim, a jurisprudência trazida na impugnação (TJ-RS - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação) **não se aplica ao presente caso**, pois trata de situação em que o edital



previa expressamente índice mínimo de Liquidez Geral como condição objetiva de habilitação, o que **não ocorreu neste certame**. No caso concreto, **não houve exigência objetiva de índice mínimo, nem previsão de limitação por capital social mínimo, sendo descabida a tentativa de anular a habilitação da empresa com base em critérios não previstos no edital, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade e do julgamento objetivo (art. 5º, caput e incisos da Lei 14.133/2021)**.

Cumpra esclarecer ainda que a documentação contábil da empresa ALBATROZ foi analisada conforme os critérios objetivos estabelecidos no edital, tendo atendido aos requisitos mínimos de capacidade econômico-financeira, inclusive quanto à apresentação dos balanços, índices contábeis exigidos e patrimônio líquido compatível com o contrato.

Assim, não há qualquer respaldo legal ou técnico para a alegação de inabilitação. O argumento da impugnação, baseado em cálculo incorreto e falta de interpretação técnica e jurídica adequada, **carece de credibilidade e deve ser desconsiderado**, mantendo-se, portanto, a habilitação da empresa ALBATROZ e os atos subsequentes regularmente praticados.

A argumentação final da empresa **Transportadora Vale do Xingu** pretende sustentar, de forma leviana e infundada, que a manutenção das empresas **ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI, JR TRANSPORTES AMARAL LTDA e M V DOS SANTOS NÁUTICA** no presente certame violaria o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, essa alegação é absolutamente **descabida, inverídica e ofensiva**, tanto ao agente de contratação quanto à equipe de apoio e à própria legalidade do processo licitatório. Abaixo seguem os devidos esclarecimentos:

A). O processo seguiu rigorosamente o edital e a lei

Todas as decisões administrativas no âmbito deste certame foram **fundamentadas nos critérios objetivos definidos em edital**, com base na Lei nº 14.133/2021, e **aplicadas isonomicamente a todos os licitantes**, sem qualquer favorecimento.

As empresas citadas **apresentaram a documentação exigida nos termos do edital**, inclusive quanto à:

- Regularidade fiscal e trabalhista;
- Atividade econômica principal ou secundária compatível com o objeto licitado (inclusive com CNAE de transporte escolar);
- Atestados de capacidade técnica válidos, emitidos por pessoas jurídicas competentes;
- Demonstrações contábeis exigidas.

A alegação de que houve "decisões contraditórias" ou "benefícios reiterados" carece de **provas, coerência e seriedade**. A própria pretensão de comparar dois certames distintos (nº 010/2025 e 016/2025), com objetos e critérios diversos, já foi desmentida. Ainda assim, a recorrente insiste em repetir argumentos frágeis na tentativa de construir uma narrativa de suposto favorecimento, **sem qualquer base concreta**.

B). Impessoalidade não significa punir quem cumpre os requisitos



A impessoalidade **não pode ser confundida com rigor excessivo nem com desconfiança genérica contra empresas que venceram o certame**. A aplicação do princípio impõe à Administração o dever de **analisar objetivamente os documentos apresentados**, e foi exatamente isso que ocorreu: **todas as licitantes foram tratadas com igualdade, com base em critérios técnicos e objetivos**.

É, na verdade, a postura da recorrente que afronta a impessoalidade, ao sugerir que apenas empresas específicas deveriam ser desclassificadas — não por descumprirem o edital, mas por mera **inconformidade com o resultado**. Esse comportamento sim revela tentativa de desequilíbrio e afronta ao interesse público.

C). Acusações graves exigem provas — e a recorrente não apresentou nenhuma

A empresa alega, sem qualquer demonstração técnica, que:

- Certidões estão vencidas (já demonstrado que não estão);
- Atestados foram fabricados (grave acusação, sem nenhuma evidência);
- Haveria colusão (denúncia infundada e leviana, sem base documental);
- Atividade econômica incompatível (já desmentido com a apresentação de CNAE secundário compatível).

Ao lançar acusações sérias como improbidade administrativa, direcionamento e colusão, a empresa **assume risco de responder por má-fé processual e denúncia caluniosa**. O mínimo que se exige de quem alega fatos graves é que os **comprove**, o que não foi feito.

D). Conduta do agente de contratação foi técnica, neutra e devidamente motivada

Todas as decisões, pareceres, diligências e atos administrativos do presente processo estão documentados, **com motivação adequada**, e refletem a análise objetiva de cada proposta e documentação apresentada. A narrativa de "inércia", "direcionamento" ou "acomodação de interesses" é **mentirosa, desrespeitosa e completamente divorciada da realidade dos autos**.

A tentativa de manipular princípios constitucionais para justificar o inconformismo com o resultado do certame não deve prosperar. A impessoalidade não pode ser usada como escudo para atacar a lisura do processo quando a única motivação da recorrente é o fato de não ter sido a vencedora.

Ainda, a alegação de que atestados possuem "layout parecido" não merece sequer ser chamada de argumento jurídico. É absolutamente comum, por questão de padronização documental, que empresas e prefeituras utilizem modelos formais — isso **não é indicativo de fraude**. Se for seguir essa lógica, a própria Vale do Xingu, que já foi contratada diversas vezes, deveria ter todos os seus atestados invalidados por "excesso de formato semelhante".

Repetidamente a recorrente tenta comparar dois certames de objetos diferentes: um trata de **rotas contratadas com execução direta e permanente**, o outro de



serviço por demanda para substituição da frota própria. Ignorar essa distinção revela inabilidade técnica ou malícia argumentativa.

Não há qualquer violação ao princípio da vinculação ao edital nem ao julgamento objetivo. Pelo contrário: **as decisões tomadas estão amparadas em critérios técnicos, jurídicos e objetivos, e foram aplicadas de forma isonômica a todos os licitantes.**

A empresa Transportadora Vale do Xingu apresentou um recurso que, embora extenso, está **repleto de distorções, erros factuais, cálculos errados, interpretações legais equivocadas e ataques infundados à Administração Pública.**

Diante da ausência total de fundamento jurídico e da flagrante tentativa de confundir o processo com argumentos vazios e retóricos, recomenda-se:

- **O indeferimento integral do recurso;**
- **O registro formal de advertência à recorrente pela apresentação de recurso com conteúdo notoriamente improcedente e acusatório sem provas;**
- E, se reiterado esse padrão, o encaminhamento do caso para avaliação da assessoria jurídica, quanto a possível abuso do direito de petição ou responsabilidade por litigância de má-fé administrativa.

Por essas razões, **mantenho a decisão que declarou habilitadas as empresas ALBATROZ, M V DOS SANTOS e JR AMARAL, opinando-se pelo indeferimento integral do recurso interposto pela empresa Transportadora Vale do Xingu, com a consequente continuidade regular do certame.**

4 – ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL LTDA:

Em atenção aos fatos apresentados no recurso interposto pela empresa ALBATROZ TRANSPORTES, concernentes à possível ocorrência de conluio entre as empresas SANCHES TRANSPORTES EIRELI (CNPJ: 12.951.162/0001-94) e TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA (CNPJ: 04.705.621/0001-21), cumpre informar que os elementos apontados serão encaminhados para apuração pelas instâncias competentes.

A descrição de lances intercalados e sucessivos, com valores próximos, atuação coordenada nos itens licitados, compartilhamento de endereço comercial e vínculo pessoal entre os representantes legais, configura um conjunto de indícios que, em tese, podem comprometer a lisura e a competitividade do certame.

Considerando a gravidade das alegações e em observância aos princípios da legalidade, moralidade e interesse público, será instaurado processo administrativo específico para a devida apuração dos fatos, nos termos do art. 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, os autos serão remetidos aos órgãos de controle competentes, tais como o Ministério Público, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Ressalta-se que o regular exercício do contraditório e da ampla defesa será assegurado às partes envolvidas, conforme preconiza a legislação vigente.



5 – JR TRANSPORTES AMARAL LTDA:

Em sede de contrarrazões, a empresa JR Transportes Amaral, declarada vencedora do certame, menciona que a empresa **Transportadora Vale do Xingu** interpôs recurso administrativo visando a sua desclassificação/inabilitação, sob alegação de supostos descumprimentos ao edital, com foco na regularidade fiscal da documentação apresentada.

A Recorrente alega que a documentação de regularidade fiscal da Recorrida estaria vencida ou direcionada a outro certame, o que, segundo seu entendimento, violaria o item 7.1.2.5 do edital.

Após análise detida dos autos, observa-se que **os argumentos apresentados pela Recorrente não ultrapassam a esfera do inconformismo com o resultado do certame**, carecendo de fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem a desclassificação pretendida.

A documentação questionada foi **devidamente apresentada pela empresa JR Transportes Amaral** ainda durante a sessão pública, de forma tempestiva, válida e conforme o disposto no edital. Não houve necessidade de diligência, visto que os documentos estavam atualizados, legíveis e em total conformidade com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Quanto à alegação de que a declaração apresentada seria destinada a outro certame, tal alegação **não encontra respaldo**, pois, consta declaração referente ao PE016/2025-SRP nos arquivos enviados, ainda, é de se ressaltar que **não existe norma que exija que tais documentos sejam emitidos exclusivamente para o certame em curso**, desde que contenham os dados exigidos, estejam dentro do prazo de validade e cumpram sua função comprobatória.

Importa destacar que **a adoção de um formalismo exacerbado**, como pretende a Recorrente, além de contrariar o princípio do julgamento objetivo, **poderia inviabilizar o certame e frustrar o interesse público**, em total desacordo com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como principal finalidade da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Superadas as discussões infundadas, permanece evidente que a empresa JR Transportes Amaral demonstrou plena aptidão técnica, regularidade fiscal e apresentou a proposta mais vantajosa, atendendo a todos os objetivos legais da licitação, especialmente:

- a seleção da proposta apta a gerar o melhor resultado à Administração;
- o tratamento isonômico entre os licitantes;
- a prevenção de sobrepreço e inexecutabilidade;
- a observância do interesse público.

Ademais, observa-se que a empresa recorrente **não demonstrou sequer ter analisado com atenção os documentos da empresa vencedora**, baseando sua argumentação em conjecturas e informações equivocadas, o que evidencia o **intuito de tumultuar e procrastinar o regular andamento do processo licitatório**, em detrimento da legalidade e da eficiência administrativa.



6 – MV DOS SANTOS NAUTICA LTDA:

Alega a Recorrente que os atestados apresentados pela Recorrida seriam frágeis, suspeitos e com indícios de inveracidade, por possuírem layout semelhante e por terem sido emitidos recentemente. Tais argumentos, no entanto, **não se sustentam juridicamente nem materialmente.**

O edital do certame, no item 7.1.5.1, exige a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional com informações mínimas (nome das partes, objeto executado, período, descrição e quantidade). **Não há qualquer exigência de formato, layout padronizado, nem prazo mínimo de emissão.**

A apresentação de documentos com layout semelhante **não configura indício de fraude**, especialmente em se tratando de empresas que podem compartilhar modelos padronizados em regiões menores ou por meio de assessorias contábeis similares.

Além disso, **foram anexadas as Notas Fiscais** correspondentes aos atestados, documentos hábeis a confirmar a veracidade e autenticidade das informações prestadas. A própria jurisprudência e doutrina entendem que **a Nota Fiscal é documento idôneo** para demonstrar a execução contratual, inclusive suprindo omissões formais em atestados, se necessário.

O edital **não exige quantitativo mínimo (como os 10% alegados)**, tampouco estipula um prazo mínimo de execução para aceitação do atestado. Assim, o cumprimento do objeto, mesmo que por período curto, **é suficiente** para a comprovação da capacidade técnica, conforme previsto na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), especialmente nos artigos 67 e 69.

A tentativa da Recorrente de criar exigências não previstas no instrumento convocatório configura ofensa ao princípio do julgamento objetivo, além de sugerir um **excesso de formalismo que compromete a competitividade**, conforme já alertado pelo Tribunal de Contas da União em diversos.

A Recorrente aponta a atividade principal da Recorrida como sendo “Atividades de Recreação e Lazer”, o que, segundo alega, seria incompatível com o objeto licitado. No entanto, tal afirmação ignora a **realidade jurídica e técnica do ordenamento vigente.**

A MV dos Santos Náutica possui **atividades secundárias compatíveis com o objeto da licitação**, dentre elas a de **transporte escolar**, constando no Contrato Social da empresa, cuja cópia foi devidamente apresentada.

O próprio **Tribunal de Contas da União** já consolidou entendimento de que o CNAE ou o objeto social não são impeditivos à habilitação, **desde que haja a devida comprovação da capacidade técnica**, como no presente caso.

Ademais, conforme ensinava **Marçal Justen Filho**:

“Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209)



A Recorrente sugere a instauração de diligência, com exigência de novas provas, alegando suspeitas infundadas sobre os documentos apresentados. Contudo, todos os **documentos exigidos foram entregues tempestivamente e de forma completa**, não havendo quaisquer lacunas que justifiquem tal medida.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê a **realização de diligência apenas em caso de dúvida ou omissão** dos documentos, o que **não é o caso presente**. O pedido da Recorrente nada mais é do que **tentativa de tumultuar o processo**, sem apresentar provas mínimas que justifiquem suas alegações.

Por fim, destaca-se que a tentativa da Recorrente de criar restrições não previstas no edital **viola os princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo**. Esse agente de contratação agiu corretamente ao analisar os documentos à luz do edital, sem extrapolar suas exigências ou impor barreiras indevidas à competitividade.

Diante do exposto, requer-se que seja mantida a habilitação da empresa MV DOS SANTOS NÁUTICA LTDA., uma vez que:

- Atendeu rigorosamente aos termos do edital;
- Apresentou documentação idônea e autêntica;
- Está apta técnica e juridicamente à execução do objeto;
- E que sejam rejeitadas todas as alegações da Recorrente, por serem infundadas e desprovidas de qualquer base legal.

7 – SANCHES TRANSPORTES LTDA:

A defesa apresentada pela empresa SANCHES TRANSPORTES LTDA, embora articulada, **não afasta os fortes e convergentes indícios de conluio**, tampouco rebate os elementos materiais apresentados nos autos, que demonstram de forma clara a **violação aos princípios da isonomia e da competitividade no certame licitatório**.

I. DO CONLUIO E DA SIMULAÇÃO DE COMPETITIVIDADE ENTRE EMPRESAS VINCULADAS

1. Intercalação de lances entre empresas com vínculos – padrão típico de ajuste prévio

A intercalação coordenada de lances entre a **Sanches Transportes Ltda**, empresa de **grande porte**, e a empresa **Transportadora Vale do Xingu**, optante pelos benefícios da **Lei Complementar nº 123/2006**, não reflete a competição esperada de um pregão eletrônico, mas sim **uma simulação de disputa**, que compromete o caráter competitivo do certame e indica possível **comportamento colusivo**. Esse padrão, por si só, já demandaria atenção da Administração, mas é agravado pelos demais indícios abaixo.

2. Compartilhamento de endereço e telefone – unidade operacional disfarçada

A alegação genérica de que o compartilhamento de endereço é comum em cidades de médio porte **não justifica o uso do mesmo número de telefone comercial pelas duas empresas**, como **comprovado documentalmente** nos autos pela parte Recorrente. Tal prática não apenas compromete a individualidade jurídica das participantes, como **demonstra indício claro de operação conjunta ou dirigida**, incompatível com a livre concorrência exigida nas contratações públicas.



3. Desvirtuamento da LC nº 123/2006 e uso indevido do tratamento favorecido

A situação adquire ainda maior gravidade quando se observa que a empresa **Transportadora Vale do Xingu**, beneficiária do tratamento diferenciado da **LC nº 123/2006**, atua em simbiose com a **empresa de grande porte Sanches Transportes LTDA**, o que caracteriza **possível burla ao regime jurídico da ME/EPP**, configurando simulação de concorrência com vistas à **obtenção de vantagens ilegítimas**. Essa conduta, inclusive, afronta o § 4º do art. 3º da LC nº 123/2006, que afasta a aplicação do tratamento favorecido nos casos em que houver indícios de fraude à licitação, como a simulação de competitividade e a utilização indevida do regime de microempresa por estrutura ligada a empresa de grande porte.

4. Relações pessoais e proximidade operacional – presunção reforçada de colusão

A jurisprudência do TCU citada pela própria empresa Sanches é clara ao indicar que, **havendo vínculos pessoais somados a outros elementos objetivos** (como endereço e telefone comuns, além de comportamento coordenado no certame), **presume-se a necessidade de apuração mais aprofundada**, o que aqui já se encontra demonstrado de forma suficiente para justificar medidas sancionatórias.

II. DO PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ao simular pluralidade de participantes, a **empresa Sanches Transportes se vale de estrutura de fachada para gerar aparência de competição**, em prejuízo aos demais licitantes que atuam de forma independente. Isso afronta diretamente:

- O **art. 5º, inciso V** da Lei nº 14.133/2021 (prática de atos que comprometam a isonomia);
- O **art. 155, inciso IX**, da mesma lei (fraude na execução do certame);
- E o **art. 3º da LC nº 123/2006**, ao distorcer os mecanismos de fomento às MEs e EPPs.

III. DA APLICABILIDADE DAS SANÇÕES – INDÍCIOS CONSISTENTES AUTORIZAM A REPRESSÃO

A defesa tenta desqualificar os indícios como “meras conjecturas”, mas ignora que o sistema jurídico-administrativo permite, com base em **conjunto probatório coerente e convergente**, a adoção de medidas preventivas e sancionatórias. O **princípio da precaução na gestão pública** justifica a responsabilização, sobretudo quando a fraude decorre de condutas estratégicas e dissimuladas, como neste caso.

Diante do conjunto de **elementos fáticos objetivos e consistentes**, especialmente:

- a **intercalação coordenada de lances**;
- o **compartilhamento de endereço e telefone comercial**;
- a **existência de vínculos pessoais entre sócios**;
- e o **desvirtuamento da LC nº 123/2006** para simular competitividade, resta evidenciada a prática de conluio entre a empresa de grande porte Sanches Transportes Ltda e a empresa Transportadora Vale do Xingu, o que compromete a lisura do certame.

Assim, requer-se:



- o **acolhimento integral do recurso administrativo** apresentado;
- o **afastamento das empresas envolvidas** do certame em questão;
- e a **aplicação das sanções previstas nos arts. 155 a 157 da Lei nº 14.133/2021**, inclusive com a **declaração de inidoneidade**, conforme cabível.

8 – TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA:

Ao contrário do que tenta fazer crer a defesa da empresa Transportadora Vale do Xingu, não se está diante de “meras suposições subjetivas”. Há um conjunto robusto de **indícios objetivos e verificáveis**, cuja existência, mesmo de forma isolada, já justificaria a apuração rigorosa por parte da equipe de Licitação e dos órgãos de controle, conforme jurisprudência consolidada do TCU.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio dos Acórdãos nº 823/2019, 2.531/2021 e 1.798/2024, tem reconhecido a validade da prova indiciária para caracterizar a existência de conluio, mesmo quando não há contrato firmado, bastando a tentativa de manipular o resultado do certame.

“A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).” Acórdão 823/2019-Plenário | Relator: Min. BRUNO DANTAS

“A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto.” Acórdão 2.531/2021-Plenário | Relator: Min. VITAL DO RÊGO.

“Todavia, no presente feito, identificou-se a confluência de outros indícios – como a designação de procuradores e contador em comum, o funcionamento das empresas em um mesmo imóvel e de números de telefone, a utilização de mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances –, que, “em conjunto, permitiram a caracterização de conluio entre licitantes”, podendo caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da Lei 8.443/1992).” Acórdão nº 1.798/2024-Plenário, Rel. Min. JHONATAN DE JESUS.

Os elementos reunidos nos autos apontam claramente para uma **ligação operativa e de interesse comum entre as empresas Sanches Transportes LTDA e Transportadora Vale do Xingu**, o que compromete diretamente a **competitividade e a moralidade do certame**:

1. Coincidência de endereço comercial



As duas empresas, conforme registros cadastrais, **compartilham o mesmo endereço**, o que, em si, já configura fator de risco elevado para práticas de colusão — especialmente em cidades de pequeno ou médio porte. Embora aleguem operar em salas diferentes, não se comprova nos autos tal separação física de forma clara e inequívoca. A doutrina e os órgãos de controle já reconhecem esse fator como **indício relevante**:

“A utilização do mesmo endereço, número de telefone, fax, e outros elementos operacionais por diferentes empresas participantes do mesmo certame é forte indício de direcionamento ou ajuste prévio.” (Manual de Licitações e Contratos – TCU, 2022)

Conforme verificado por meio dos registros disponíveis no Google Maps (anexo 01), especificamente na visualização da fachada correspondente ao endereço declarado pela empresa **Transportadora Vale do Xingu**, constata-se que **em julho de 2024 não havia qualquer identificação visual ou sinalização que indicasse a existência da referida empresa no local**. A ausência de placa, letreiro, logomarca ou qualquer outro elemento que demonstrasse atividade empresarial levanta sérias dúvidas quanto à **efetiva existência física e operacional da empresa nesse endereço**. Tal constatação reforça a suspeita de que a Transportadora Vale do Xingu possa ser uma empresa de fachada, constituída apenas formalmente com o propósito de dar aparência de legalidade à participação no certame, sendo utilizada como instrumento para **simular competitividade e favorecer arranjos ilícitos**, como o conluio com a empresa Sanches Transportes LTDA.

2. Igualdade de telefone e outros dados operacionais

As empresas possuem **números de telefone coincidentes**, conforme se **pode extrair da imagem anexada pela recorrente**, reforçando a tese de que há comunhão de estrutura, o que afronta o princípio da competitividade. Tal situação aponta para a **inexistência de autonomia operacional**, fator já condenado pelo próprio TCU, a ausência de independência material e administrativa entre empresas distintas participantes do mesmo certame pode caracterizar fraude à licitação.

3. Possível identidade de contador e procurador

Há fortes indícios de que as empresas compartilham **profissionais contábeis e até mesmo o mesmo procurador**, o que sugere **gestão coordenada** ou **unidade decisória**, o que afronta o previsto no **art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que veda condutas que comprometam o caráter competitivo da licitação. Trata-se de uma questão que deve ser diligentemente apurada.

4. Nome do arquivo remetido

No sistema eletrônico, um dos documentos enviados pela empresa **Transportadora Vale do Xingu**, de propriedade de **José Valdeci de Oliveira**, aparece nomeado com o nome de **Maria de Fátima**, sócia da **Sanches Transportes LTDA** (Anexo 02). Esse fato não é apenas inusitado — é **altamente revelador**: indica o uso de uma **mesma base de dados ou equipamento** por ambas as empresas, evidenciando a atuação coordenada.

A ocorrência do nome de **Maria de Fátima** — sócia da empresa **Sanches Transportes LTDA** — em um arquivo eletrônico enviado pela empresa Transportadora Vale do Xingu, cuja titularidade formal é de **José Valdeci**, não pode ser tratada como coincidência



trivial ou erro técnico. Trata-se de um indicativo claro de que **Maria de Fátima mantém controle operacional sobre ambas as empresas**, sendo possivelmente a **real gestora das estratégias comerciais** e das ações em certames licitatórios. A repetição do padrão de lances, a coincidência de dados cadastrais e, agora, a associação direta do nome dela com arquivos da empresa "concorrente", reforçam a hipótese de que **José Valdeci atue apenas como um "laranja"**, emprestando seu nome para viabilizar juridicamente uma segunda inscrição no certame, o que configura fraude à licitação por simulação de concorrência e burla ao caráter competitivo do processo. A atuação coordenada entre as duas pessoas jurídicas, sob o comando de uma mesma pessoa de fato, é um dos traços mais característicos da prática de conluio entre empresas.

5. Conhecimento público da união entre os sócios

Em municípios como São Félix do Xingu, é de **conhecimento público e notório** a relação próxima entre os empresários José Valdeci e Maria de Fátima. A jurisprudência é clara no sentido de que o **conluio pode ser presumido a partir da constatação de vínculos formais ou informais** entre os agentes, sobretudo quando corroborado por outras evidências.

6. A Lei Complementar nº 123/2006 não serve de escudo para fraudes

A tentativa da empresa Transportadora Vale do Xingu de se escudar na LC nº 123/2006 deve ser rechaçada. O **tratamento diferenciado às microempresas e EPPs** não se sobrepõe ao dever de **obediência ao regime de licitação isonômica e competitiva**. Empresas controladas, coligadas ou atuando em conluio não fazem jus aos benefícios da norma, nos termos do próprio §4º do art. 3º da LC 123.

7. A alternância de lances e coincidência de preços não excluem o conluio

Não é verdade que a simples disputa entre empresas afasta o conluio. O **conluio moderno é estruturado justamente para parecer competição real**, mas com acordos prévios de alternância, manipulação ou divisão de lotes. O fato de ambas as empresas oferecerem lances repetidos, sempre na mesma faixa de valor (R\$ 18,55), **reforça**, e não enfraquece, a suspeita de comportamento colusivo, como bem demonstrado na doutrina:

"O conluio nem sempre resulta na ausência de lances. Ao contrário, a alternância artificial pode ser parte da simulação de competitividade." (PFE/CGU – Nota Técnica n.º 01/2019)

A defesa apresentada pela empresa Transportadora Vale do Xingu busca desqualificar a denúncia da empresa Albatroz como leviana, mas **não nega os fatos centrais**, limitando-se a justificativas formais e alegações genéricas de "legitimidade concorrencial".

Cumpram também esclarecer que a empresa **TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA** incorre em grave equívoco – ou, no mínimo, em evidente tentativa de induzir a Administração ao erro – **ao afirmar, em seu recurso**, que teve proposta considerada inexecutável no Pregão Eletrônico nº 010/2025. **Tal afirmação é manifestamente inverídica**, visto que a referida empresa sequer participou daquele certame. A proposta rejeitada por inexecutabilidade, no valor de R\$ 11,42/km, **foi apresentada, na verdade, pela empresa SANCHES TRANSPORTES LTDA.**



Ocorre que ambos os nomes são utilizados, de forma intercambiável, pelas empresas envolvidas, o que **reforça os indícios de conluio** já apontados nos autos. As tentativas de confundir a atuação de uma empresa com a da outra não apenas confirmam a **estreita vinculação entre elas**, como também evidenciam a atuação coordenada com o objetivo de burlar a competitividade do certame.

Tal constatação não é isolada. Há ainda outros elementos que corroboram essa suspeita, como:

- A coincidência de **endereço e telefone de contato** entre as empresas;
- A possível existência de **mesmo procurador e contador**;
- A apresentação de documentos em que o **nome do arquivo de uma empresa contém a identificação da outra**, demonstrando troca interna de materiais;
- E, sobretudo, o **conhecimento público local** de que os empresários das duas empresas têm relação de proximidade e atuam de maneira integrada nos processos licitatórios do município.

Assim, ao tentar atribuir a si mesma uma proposta que na realidade foi apresentada por outra empresa, a **TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA** apenas reforça os indícios de atuação conjunta e coordenada: — prática típica de conluio. Tais evidências devem ser analisadas de forma abrangente pela Administração e pelos órgãos de controle, a fim de preservar a lisura do procedimento licitatório e coibir qualquer tentativa de fraude à competitividade.

Indubitavelmente, a combinação de endereço comum, mesmo número de telefone, indícios de compartilhamento de contador/procurador, nome de arquivo trocado, relação próxima entre sócios e prática coordenada de lances no mesmo valor **configura um quadro robusto de indícios de conluio** e exige a imediata **Apuração pela Comissão Permanente de Licitação; Comunicação ao controle interno e Representação junto ao Ministério Público e ao TCM/PA, nos termos do art. 158, da Lei nº 14.133/2021.**

Ignorar esses fatos comprometeria a credibilidade do certame e a responsabilidade da Administração frente aos princípios da moralidade, isonomia, legalidade e obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

É o relatório

DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Considerando que não há indícios de descumprimento legal ou constitucional na habilitação das empresas vencedoras, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto, porém manter sua decisão que declarou habilitadas as referidas empresas.

Ressalta-se que a análise da vantajosidade da contratação frente ao histórico contratual do município não é competência exclusiva do pregoeiro, cabe à autoridade superior analisar se os preços ofertados atendem ao interesse público, de modo a garantir a regularidade e a continuidade da prestação dos serviços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



Diante do exposto, encaminham-se os autos   autoridade competente para an lise, delibera o e decis o acerca do Recurso Administrativo em quest o, bem como, para que se adote as medidas cab veis.

S o Felix do Xingu-PA, 17 de abril de 2025.

JOSIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS:67820476249
Assinado de forma digital por JOSIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS:67820476249
Dados: 2025.04.17 17:10:06 -03'00'

Josirley Oliveira dos Santos

Pregoeiro.

Portaria n  133/2025



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



ANEXO 01

Foto do Google Maps da fachada da empresa SANC:ES TRANSPORTES (XINGU OLIVEIRA).



Observação: A empresa Transportadora Vale do Xingu, conforme consta do cartão CNPJ, funciona no mesmo endereço, no entanto, não consta na fachada informação da existência da mesma.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
 Departamento de Licitações e Contratos



ANEXO 02

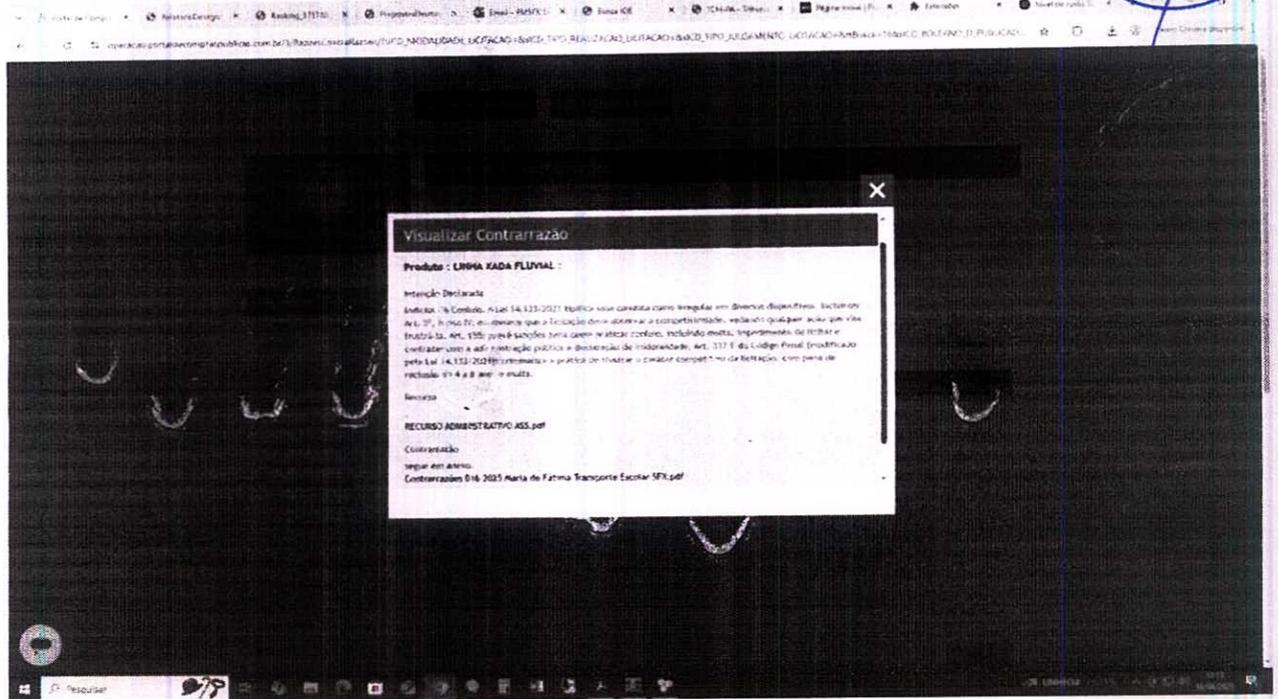


IMAGEM 1: Print da tela do sistema onde está armazenado o arquivo contendo as contrarrazões da empresa.

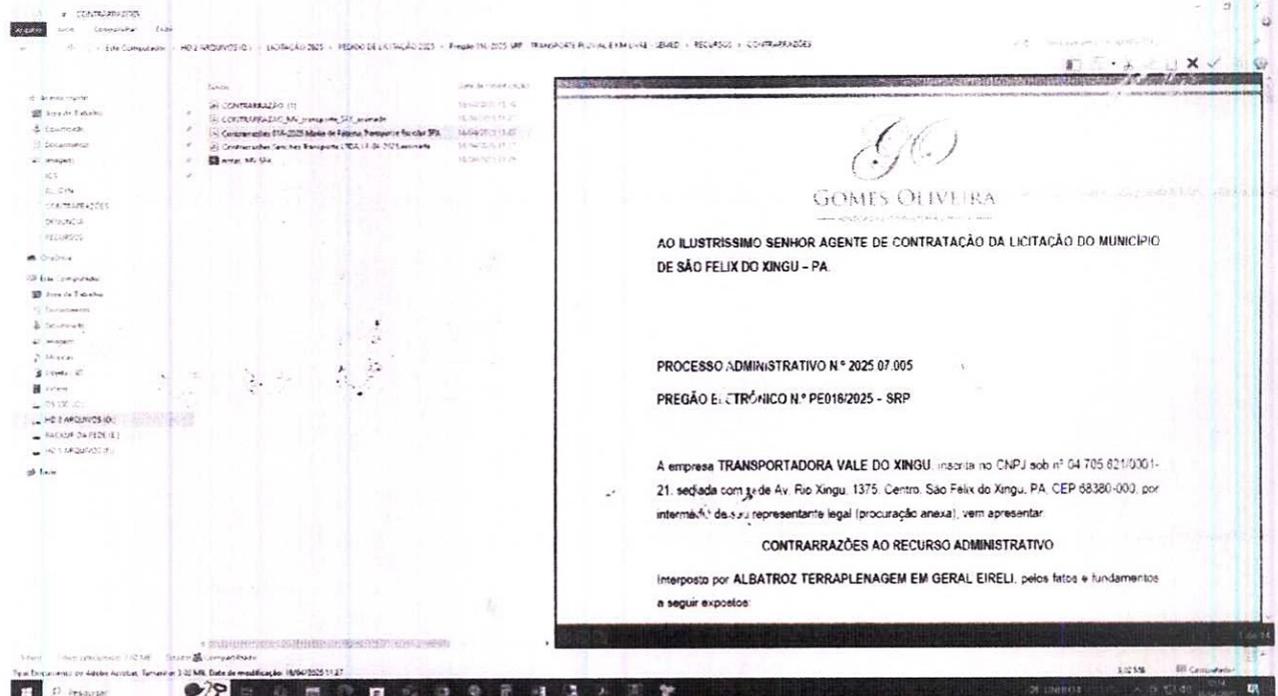


IMAGEM 2: Print da tela do computador com a visualização prévia do arquivo baixado do sistema.
 Link para acesso: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-sao-felix-do-xingu-1225/rpe-srp-pe016-2025-2025-373896#>



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Departamento de Licitação e Contratos

PREFEITURA DO
Xingu
SÃO FÉLIX DO XINGU



OF CIO LICITA O/DLC N . 124/2025

S o F lix do Xingu – PA, 17 de abril de 2025.

Ao Ilustr ssimo Sr.
LEONARDO MOURA GUIDO
Procurador Geral do Munic pio

ASSUNTO: PARECER JUR DICO

Ilustr ssimo Senhor Procurador Geral, do munic pio de S o F lix do Xingu.

Solicitamos de Vossa Senhoria a an lise e parecer da PREG O ELETRONICO 016/2025-SRP, que tem como Objeto: REGISTRO DE PRE OS PARA FUTURA EEVENTUAL CONTRATA O DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTA O DE SERVI OS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL PARA ATENDIMENTO DA REDE P BLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNIC PIO DE S O F LIX DO XINGU-PA

Ap s, por gentileza, retornem os autos ao Departamento de Licita o, para as provid ncias de estilo.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,



CARLOS JOS  MARCELINO OLIVEIRA
Chefe de Depart. De licita es e Contratos - SEMAPLAN
Decreto 348/2025



PARECER JURÍDICO Nº 110/2025

Processo Licitatório: PE016/2025-SRP

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (SEMAPLAN), através do Departamento de Licitações e Contratos.

Órgão Emitente: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Análise de Recurso

I - RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria, pedido de análise acerca dos Recursos Administrativos interposto pelas Licitantes: EMPORIO A&C LTDA, KB SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, TRANSPORTADORA VALE DO XINGU e ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL LTDA, nos autos do processo em epígrafe, na modalidade Pregão nº PE016/2025-SRP, por parte do Sr. Pregoeiro, através do ofício 114/2025.

O Certame ora analisado possui como objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial para atendimento da rede pública municipal de ensino do município de São Félix do Xingu-PA.

Devidamente notificadas, as empresas recorridas apresentaram suas contrarrazões, pugnando pela improcedência dos recursos apresentados.

Abaixo segue o quadro comparativo das argumentações das partes:

Recurso da EMPORIO A&C LTDA	Pontos de argumentação: Estabeleceu prazos inferiores ao previsto no edital para envio de proposta readequada e documentos de habilitação; Habilitou licitante que não apresentou proposta readequada.
Recurso da KV SERVIÇO E EMPREENDIMENTOS LTDA	Pontos de argumentação: Da inabilitação da empresa Albatroz Serviços por não cumprir rigorosamente as regras previstas no edital; Da quebra da isonomia ao habilitar a empresa XAVIER EMPREENDIMENTOS LTDA.



Recurso da TRANSPORTADORA VALE DO XINGU	Pontos de Argumentação: Desrespeito à obrigatoriedade de análise de exequibilidade; Inobservância dos critérios de habilitação técnica; Aceitação de documentos fiscais vencidos; Violação à vinculação do edital e ao julgamento objetivo; Violação do princípio da impessoalidade; Inexequibilidade da proposta da ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL LTDA; Falta de comprovação de qualificação econômico-financeira. Deixou de apresentar currículos dos profissionais indicados para a execução contratual.
Recurso da ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL LTDA	Pontos de argumentação: Indícios de conluio entre as empresas SANCHES TRANSPORTES EIRELI e TRANSPORTADORA VALE DO XINGU
Contrarrrazões da M V DOS SANTOS NÁUTICA	Pontos de argumentação: Os atestados não deu requisitos mínimos ou quantitativos como exemplo 10% do objeto licitado; Apresento a nf dos atestados para sanar quaisquer dúvidas sobre tais documentos, sendo eles fiel e fidedigna; Não há na lei de licitações e contrato um padrão de documento a ser seguido; A empresa exerce atividade de transporte escolar.
Contrarrrazões da JR TRANSPORTES AMARAL LTDA	Pontos de argumentação: Teve suas dúvidas sanadas em sede de diligência, acabou cumprindo TODOS os objetivos elencados pela lei e, por isso, remanesce a necessidade de chancela do ato administrativo pela autoridade superior deste órgão.
Contrarrrazões da SANCHES TRANSPORTES LTDA	Pontos de argumentação: Não há qualquer indício objetivo ou material que comprove as acusações formuladas pela Recorrente;



	<p>A alegação de conluio baseada unicamente em intercalação de lances configura interpretação distorcida da dinâmica própria dos pregões eletrônicos;</p> <p>O compartilhamento de endereços trata-se de fato corriqueiro em contextos regionais, especialmente em municípios de médio porte como São Félix do Xingu;</p> <p>A mera existência de relação pessoal, familiar ou de amizade não se presume como ilícita nem comprometedora do caráter competitivo do certame.</p>
Contrarrazões da TRANSPORTADORA VALE DO XINGU	Pontos de argumentação: <p>O recurso apresentado pela empresa ALBATROZ TERRAPLANAGEM EM GERAL EIRELI não reúne qualquer condição jurídica de admissibilidade;</p> <p>As propostas apresentadas pelas empresas SANCHES TRANSPORTES EIRELI e TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA foram plenamente legítimas, autônomas e regularmente submetidas no sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas;</p> <p>Não existe, em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro, vedação à apresentação de propostas com valores iguais, desde que originadas de condutas empresariais autônomas, como é o caso;</p> <p>Ambas as empresas possuem sedes ativas e plenamente funcionais, localizadas no mesmo prédio, em salas comerciais distintas, conforme consta em seus contratos sociais; não há na legislação vigente, qualquer vedação à participação de empresas cujos representantes mantenham relação pessoal;</p> <p>A alternância de lances entre as empresas decorre do próprio modelo normativo de disputa previsto na Lei nº 14.133/21;</p> <p>O recurso interposto pela empresa ALBATROZ TERRAPLANAGEM EM GERAL EIRELI não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais previstas do art. 165 da Lei nº 14.133/21, revelando manifesta inadequação formal.</p>



É o breve relatório.

II - DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER

Consigne-se, por oportuno, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão final da Administração. Acolhe-se o entendimento jurisprudencial de que o parecer jurídico, em respostas a consultas administrativas, não possui natureza decisória ou de excoutoriedade, conforme se depreende da seguinte ementa:

EMENTA TRIBUTÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO COM REMESSA NECESSÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº. 3.313/2009 - ISENÇÃO ITBI, ISS E IPTU - PES-SOAS JURÍDICAS QUE ATUAM NO RAMO DA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS QUE SE ENQUADRAM NO REFERIDO PROGRAMA MI-NHA CASA MINHA VIDA DO GOVERNO FEDERAL - RESPOSTA CONSULTA ADMINISTRATIVA - ATO MERAMENTE OPINATIVO - AUSÊNCIA DE NATUREZA DECISÓRIA OU DE EXECUTORIEDADE - SENTENÇA RETIFICADA - APELO PREJUDICADO. O ato administrativo que acolhe o parecer de assessoria jurídica, produzido em resposta à consulta administrativa formulada pela Impetrante/Apelada, possui cunho meramente opinativo, sem natureza decisória ou de excoutoriedade, não constituindo ato coator passível de ação mandamental. (TJ-MT - APL: 10058299720168110002 MT, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 14/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 21/09/2020)

Dessa forma, a decisão final sobre as inabilitações das empresas compete à autoridade administrativa competente, que deverá analisar o caso concreto à luz da legislação aplicável e do interesse público envolvido.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Acerca dos Recursos Administrativos, é entendimento do Tribunal de Contas da União que, quando de sua interposição, deve-se analisar a existência dos pressupostos recursais, quais sejam: Sucumbência, Legitimidade, Tempestividade, Interesse e Motivação.

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação),



constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. (Acórdão 2627/2013 Plenário - TCU).

No caso em análise, o Recurso possui condição de julgamento meritório, posto que ultrapassada a análise acerca dos seus pressupostos.

III.I - DO MENOR PREÇO

O menor preço real é aquele que, além de competitivo, assegura a execução do contrato dentro dos padrões de qualidade e continuidade exigidos pelo interesse público e o estabelecimento de limites para a inexecutabilidade das propostas é fundamental para assegurar a lisura, a competitividade e a eficiência nos processos licitatórios.

Contudo, é essencial que esses limites sejam aplicados de forma criteriosa, promovendo o interesse público e o desenvolvimento sustentável das empresas contratadas e ao estabelecer tais condicionantes nos certames licitatórios, torna-se de salutar importância considerar diversos fatores para garantir a eficiência, transparência e a justiça nos processos de contratação pública.

Alguns desses fatores, de acordo com Ronny Charles (DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas: Comentadas. 14. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023), incluem:

Complexidade do Objeto Licitado:

O grau de complexidade do serviço ou bem a ser contratado deve ser avaliado. Itens mais complexos podem exigir limites diferenciados para garantir a viabilidade das propostas;

Características do Mercado Fornecedor:

É importante analisar o mercado fornecedor específico para o objeto da licitação. A disponibilidade de concorrentes, a sazonalidade e a capacidade de atendimento do mercado devem ser levadas em conta.

Capacidade Técnica e Financeira das Empresas Concorrentes:

Os limites devem ser estabelecidos considerando a capacidade das empresas participantes de cumprir com as obrigações contratuais. Avalie a experiência, a estrutura financeira e a capacidade técnica das empresas.

Natureza do Objeto:



Dependendo do tipo de serviço ou bem, os limites podem variar. Por exemplo, obras de grande porte podem ter limites diferentes dos serviços de menor complexidade.

Interesse Público e Sustentabilidade:

Os limites devem promover o interesse público, garantindo a qualidade dos serviços prestados e a sustentabilidade das empresas contratadas. Evite restrições excessivas que possam prejudicar a participação de empresas idôneas.

CrITÉRIOS de Aceitabilidade por Preço:

É ideal especificar no edital os critérios de aceitabilidade por preço global e unitário. Isso permite avaliar tanto o preço total quanto os preços individuais dos itens, conforme a relevância definida no edital.

Análise Contextualizada:

Considerar o contexto específico de cada licitação também é um aspecto interessante. Nem sempre limites rígidos são adequados. Às vezes, uma análise mais flexível é necessária para garantir a viabilidade das propostas.

Se faz imperioso, destacar entendimento jurisprudencial acerca do tema, vejamos:

O Tribunal de Contas já se posicionou acerca desse assunto, como pode ser observado no voto condutor do Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler (grifado): Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos). A exigência, no que toca às licitações que envolvem terceirização de mão de obra, de apresentação de planilha de custos de preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Sem essas planilhas, arrisca-se a dizer que a análise dos preços por parte da Administração restaria em grande parte prejudicada pela deficiência de dados em que fundar sua análise.

Acórdão 1755/2020 - TCU - Plenário



Para garantir a lisura e a competitividade nesse processo, é essencial estabelecer limites que evitem propostas inexequíveis, assegurando a qualidade dos serviços prestados e a sustentabilidade das empresas contratadas. Nesse contexto, surge a discussão sobre a natureza desses limites: se absolutos ou relativos.

Os denominados absolutos são estabelecidos de forma rígida e intransponível, não admitindo qualquer tipo de flexibilização ou interpretação subjetiva. Por outro lado, os limites relativos são mais maleáveis, permitindo uma avaliação contextualizada da viabilidade das propostas em relação às condições específicas de cada contrato e ao interesse público subjacente.

Durante a vigência da Lei nº 8.666/1998, o TCU entendia que os critérios para definir a proposta inexequível gerava uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, tal entendimento era, inclusive, sumulado. Ou seja, havia apenas um indício de inexequibilidade quando o preço ofertado pelo licitante não atingia os critérios estabelecidos na lei revogada. Veja-se:

Súmula 262 do TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Sobre tal questão, é importante salientar que o respeito ao contraditório e ampla defesa deve ser primordial, tanto nos processos administrativos e judiciais, para que se evite nulidades futuras e garanta que a ordem constitucional democrática seja respeitada, conforme disciplina o art. 5º, LV:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ainda nesta situação, é necessário citar a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, onde no art. 9º aduz sobre o critério de julgamento de propostas quando envolve o menor preços, abaixo:

Art. 9º O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Dessa forma, a escolha da proposta mais vantajosa não deve se basear exclusivamente no menor valor imediato, mas sim na avaliação global dos custos



ao longo do tempo, garantindo que a contratação seja sustentável, eficiente e economicamente vantajosa para o interesse público.

III.II - DOS PRAZOS

Os prazos mínimos para apresentação das propostas, fixados em dias úteis e contados a partir da divulgação do edital, estão dispostos no art. 55 da Lei 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

Importante destacar que esses prazos são fixados para a apresentação das propostas e não dos documentos de habilitação, os quais serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto quando houver inversão de fases, ou seja, a habilitação anteceder o julgamento.

O edital deve orientar acerca da forma e do local para apresentação das propostas, bem como definir os requisitos de conteúdo, incluindo os quantitativos, os critérios de qualidade e de desempenho e as especificações técnicas exigidas no Termo de referência ou Projeto básico, o modo de execução, valores e prazo de validade da proposta.

No caso concreto, verifica-se a devida observância ao edital e as leis que regem o processo licitatório.

Ainda se faz necessário tratar neste ponto sobre a diligência, que é um dever-poder do agente de contratação, pregoeiro e outros agentes, caso haja dúvidas, ou ainda quando requerido pelos licitantes interessados.

Nesse sentido, Torres (2023, p. 375) diz que é "importante frisar que as diligências podem ser realizadas de ofício ou a pedido do licitante interessado. Sendo a pedido, deverá o requerente indicar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita".

Segundo Justem Filho (2021, p. 794), "sobre o direito do particular à diligência, o laconismo da disciplina legal quanto à sua realização, não implica existir autonomia Administrativa para determinar sua ocorrência, por conveniência e oportunidade. A diligência é um dever da Administrativa, sobretudo é direito do particular".



Conforme se verifica no caso concreto, onde consta no relatório do pregoeiro mais especificamente na pág.10, item 1, houve previsão no edital do prazo de 02 (duas) horas para envio de documentos complementares quando necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, o que não ocorreu para a empresa EMPÓRIO A&C SERVIÇOS.

Portanto, conclui-se que houve a devida observância ao edital, tanto por parte do Pregoeiro quanto por parte das empresas vencedoras do certame

III.III - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

Os requisitos de habilitação devem ser definidos, de forma motivada, ainda na fase preparatória do processo licitatório e estar compatíveis com a natureza e a relevância do objeto licitado.

Esta etapa é particularmente crucial no procedimento de contratação, uma vez que é frequente a inclusão em editais de requisitos desnecessários e, por vezes, até mesmo ilegais para a participação de licitantes, tornando-se uma das principais razões para impugnações em processos de licitação, bem como para determinações do TCU para correções ou mesmo anulações de licitações.

Os documentos necessários para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação, bem como a forma e o momento apropriados para apresentar a documentação devem ser previstos no edital.

Como a fase de habilitação, em regra, ocorre somente após o julgamento das propostas, a Administração poderá exigir que os licitantes apresentem declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas.

No recurso apresentado pela empresa KV SERVIÇO E EMPREENDIMENTOS LTDA, a mesma alegou que a empresa vencedora não apresentou prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, com base no item 7.1.2.1 do Edital, onde este item se faz presente no inciso II, do art. 68, da lei nº 14.133/21, senão vejamos:



Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

[...].

Conforme relatório do pregoeiro, na página 11, item 2, a empresa recorrida apresentou a inscrição estadual, atendendo a exigência do edital. Importante destacar ainda que, § 1º do art. 68, da lei nº 14.133/21 prevê uma flexibilização e, relação aos documentos previstos nos incisos do referido artigo, vejamos:

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

Portanto, conforme relatório do pregoeiro, resta ultrapassada este ponto, sem necessidade de alterações no processo licitatório em relação ao vencedor.

Ainda se tratando de documentos para a habilitação, é importante o destaque para a habilitação econômico-financeira, que é um documento útil na comprovação da aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

A Lei 14.133/2021 apresentou o seguinte rol taxativo de documentos para a habilitação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, não sendo admitidos balancetes ou balanços provisórios. Admitem-se balanços intermediários. As demonstrações devem ser assinadas por contador habilitado e pelo proprietário da empresa. Empresas constituídas há menos de dois anos apresentarão as demonstrações relativas ao último exercício, já as empresas recém-criadas poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor. Pessoas físicas e sociedades simples deverão apresentar certidão negativa de insolvência civil.



Pode a Administração exigir do licitante declaração, assinada por contador habilitado, de que a empresa atende aos índices estipulados no edital, conforme § 1º, do art. 69, da lei nº 14.133/21, onde se verifica cumprido esse requisito, de acordo com o relatório do pregoeiro, mais especificamente na página 11, item 2.

III.IV - DA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

A exequibilidade das propostas é tema ainda bastante recorrente no cenário das licitações públicas, tendo o legislador tentado estabelecer alguns critérios sobre o entendimento a ser adotado diante de casos concretos.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, proferidos ainda sob a égide da lei 8.666/93, mas que ainda podem ser aplicados inteiramente:

Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

(...)

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.

Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado



transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601)

Acrescenta, ainda o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. 48, II e § 1º, a e b, da lei 8.666/93, in verbis:

A distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjéitiva) e relativa (objéitiva).

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferença fundamental, destinada a averiguar, se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

A imposição constitucional:

Admissibilidade de benefícios em prol do Estado.

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares. (...)

O Acórdão 465/2024 TCU, do Plenário, examinou atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, voltada à contratação de serviço especial de engenharia para a "realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE".

As dezessete primeiras colocadas (das trinta e uma empresas participantes) tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexecuibilidade, ante a oferta de valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração.



A representação formulada ao TCU questionava a ausência de realização de diligências para aferir concretamente a (in)exequibilidade. No entanto, antes mesmo da intervenção do TCU, a Administração retomou a fase de julgamento das propostas e promoveu as referidas diligências. Como a irregularidade foi sanada, a representação foi considerada prejudicada por perda de objeto.

De todo modo, o acórdão teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

Diante das considerações apresentadas, é evidente que a exequibilidade das propostas em licitações públicas, conforme delineado pela lei 14.133/21, deve ser analisada com cautela.

A jurisprudência e a doutrina corroboram a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos interesses públicos e a flexibilidade para aceitar propostas vantajosas que, mesmo apresentando preços significativamente baixos (em relação ao orçamento de referência) possam ser justificadas por estratégias comerciais legítimas das empresas. Este entendimento é essencial para evitar a eliminação indevida de propostas que possam trazer benefícios ao Poder Público.

III.V - DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DO OBJETO DA LICITANTE

A Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele



limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara)

Entende-se que não há na lei nº 14.133/21 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei nº 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexistente a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 - Plenário)

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários. As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no OBJETO de seu Contrato Social e não em sua CNAE.

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

Segundo o TCU, "é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011).

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21, e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.



Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.

III.VI - DOS SÓCIOS EM COMUM DE EMPRESAS CONCORRENTES

O Tribunal de Contas da União entende que a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade. Neste sentido:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócio em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)” (TCU, Acórdão 2803/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

No âmbito do Sistema Tribunais de Contas, há TCs dos entes subnacionais que adotam entendimento idêntico ao do TCU, como por exemplo os Tribunais de Contas de Pernambuco e de Mato Grosso do Sul:

“(...) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)” (TCE/PE, Acórdão 984/2024 - Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

“A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



in procedência, que enseja o arquivamento do processo (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 - Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

No âmbito das orientações proferidas pelo Poder Executivo, trazemos à consideração o entendimento da Procuradoria Geral de Pernambuco no sentido de que a apuração da existência de fraude em razão da participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum, há de ser feita caso a caso e apurada pelos responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios:

“Conforme tese desenvolvida no Parecer PGE nº 937/2017, lastreado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 526/2013 e 2341/2011 – Plenário), dada a ausência de previsão legal, os editais de licitação não podem impedir, a priori, a participação de licitantes com sócio em comum ou de integrantes de um mesmo grupo econômico. A vedação prévia à participação simultânea de empresas pertencentes a sócios comuns somente se mostra legítima, à luz dos princípios da Administração, nos casos em que referida atuação puder alijar do certame outros potenciais participantes (como na hipótese de Convite e das contratações diretas, quando solicitadas propostas em universo reduzido de possíveis fornecedores), bem como nos casos em que haja relação societária entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo ou na contratação de uma das empresas do grupo para fiscalizar serviço prestado por outra. Em caso de efetiva participação, numa mesma licitação, de empresas com sócios comuns ou integrantes de grupo econômico, isso, por si só, não configura ilegalidade ou conluio. Tal fato, todavia, ser cuidadosamente avaliado, não de forma isolada, mas juntamente com outros fatores que possam ser reputados como indícios de fraude à licitação. Nesse sentido, recomendou esta Procuradoria Geral do Estado, no bojo do citado parecer: ‘Para apuração de eventual existência de conluio por integrantes de um dado grupo econômico, formalizado ou não, devem os responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios - na linha recomendada pelo TCU no Acórdão 2341/2011 - verificar a composição societária dos licitantes (a fim de verificar se há grupo econômico de direito), bem como os respectivos endereços (físico/virtual), telefones, procuradores e outras circunstâncias indicativas da existência de grupo econômico de fato (utilização de mesmo contador e/ou mesmo responsável técnico,



utilização de documentos emitidos pelos mesmos profissionais, indicação de procuradores/representantes em comum, relação de parentesco entre sócios, apresentação de lances originários de um mesmo endereço (IP), avaliando tais circunstâncias em conjunto com outros fatores que possam indicar atuação fraudulenta (tais como desistência de proposta, não entrega de documentos simples para 'forçar' inabilitação, enquadramento indevido como ME/EPP para vencer cotas exclusivas/reservadas, apresentação de atestados de qualificação técnica fornecidos por integrantes do mesmo grupo etc.). (Precedente: Parecer PGE nº 937/2017)" (Vide Boletim Informativo de Licitações e Contratos nº 02/2018)

No que diz respeito a apresentação de propostas idênticas, temos entendimento jurisprudencial acerca do tema, vejamos:

"Presentes outros indícios de fraude, a apresentação de propostas com custos unitários idênticos aos contidos no orçamento estimativo da licitação denota participação apenas formal das empresas, no intuito de conferir aparência de legitimidade ao processo e de simular uma competição, evidenciando atuação em conluio para fraudar o certame.

Acórdão 2018/2017 - TCU - Plenário

No relatório do pregoeiro, das páginas 25 à 30, nos itens 7 e 8, o mesmo afirmou que:

- A coincidência de endereço e telefone de contato entre as empresas;
- Possível existência de mesmo procurador e contador;
- Apresentação de documentos em que o nome do arquivo de uma empresa contém a identificação da outra, demonstrando troca interna de materiais;
- E, sobretudo, o conhecimento público local de que os empresários das duas empresas tem relação de proximidade e atuam de maneira integrada nos processos licitatórios do município.

Portanto, verificada a apuração detalhada por parte dos responsáveis pela condução do processo licitatório, se faz necessário a tomada de providências para as medidas cabíveis, com base na legislação vigente, em caso de possíveis responsabilização dos envolvidos.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Por fim, considerando que o Pregoeiro – autoridade máxima no âmbito do certame – examinou toda a documentação apresentada, não tendo manifestado dúvida quanto as documentações das empresas vencedoras e, inclusive, conheceu do recurso e opinou pela habilitação das empresas.

A análise foi conduzida de maneira adequada, respeitando-se o procedimento e os princípios que norteiam a Administração Pública.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, por toda fundamentação já apresentada, opina-se pela manutenção da decisão que habilitou as empresas vencedoras, por ausência de prejuízo à Administração e em estrita observância à legislação vigente e aos princípios que regem a contratação pública.

Por fim, destaca-se competir a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Por tais aspectos, respondem os setores técnicos competentes.

Salienta-se, ademais, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer.

S.M.J

São Félix do Xingu-PA, 07 de maio de 2025.

LEONARDO MOURA GUIDO:03234415218 Assinado de forma digital por LEONARDO MOURA GUIDO:03234415218

Leonardo Moura Guido
Decreto nº 296/2025
Procurador-Geral do Município



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Da: **Secretaria Executiva Municipal de Educação**
Para: **Departamento de Licitações e Contratos**



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025-SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL PARA ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL PARA ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025-SRP e seus anexos.

Compareceram à sessão eletrônica as empresas **SANCHES TRANSPORTES EIRELI** 12.951.162/0001-94; **ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL EIRELI** 12.990.526/0001-45; **R.M .COSTA - SERVICOS E LOCACAO** 33.952.554/0001-48; **M V DOS SANTOS NAUTICA** 00.768.778/0001-45; **MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA** 22.823.674/0001-29; **BM LOCACOES LTDA** 20.548.634/0001-90; **EMPORIO A&C LTDA** 14.463.759/0001-15; **URUGUAI TRANSPORTES & TURISMO LTDA** 30.669.400/0001-55; **PRESTADORA DE SERVICOS LIARTH LTDA** 17.650.713/0001-01; **KV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** 51.022.149/0001-02; **PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE** 43.109.155/0001-73; **JR TRANSPORTES AMARAL LTDA** 35.655.713/0001-78 e **TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA** 04.705.621/0001-21, todas devidamente credenciadas no portal de compras públicas da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA.

Após a etapa de lances e a negociação com o pregoeiro, resultou na HABILITAÇÃO das empresas **ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL LTDA**, **M V DOS SANTOS NAUTICA** e **JR TRANSPORTES AMARAL LTDA**.

Houve a manifestação de intenção de recurso pelas empresas **EMPÓRIO A&C LTDA**, **KV SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA** e **ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL LTDA**, tendo as mesmas anexado TEMPESTIVAMENTE no sistema as razões dos recursos.

Considerando o número de recursos apresentados, irei numerar o resumo das alegações de cada uma conforme número de identificação no início do relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



1. A empresa **EMPÓRIO A&C LTDA**, dentro do prazo regulamentar, apresentou recurso administrativo fundamentado no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no qual suscita, em síntese, as seguintes questões:

- O estabelecimento de prazos inferiores ao previsto no edital para o envio de proposta readequada e o documento de habilitação;
- A habilitação de empresa que não apresentou proposta readequada, em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De acordo com o recurso apresentado, extrai-se as seguinte informações:

▪ Contexto Inicial Conforme o Edital

- Em 04/04/2025, o pregoeiro inicialmente cumpriu o subitem 5.23.5 do edital ao solicitar ao licitante melhor classificado envio de proposta readequada em 2 horas (10:43 às 12:45), exigir planilha de custos unitários para comprovação da exequibilidade e estabelecer desclassificação como sanção por descumprimento

▪ Irregularidades Cometidas

- Redução ilegal de prazos para as empresas JR TRANSPORTES e M.V. DOS SANTOS: 20 minutos (11:10 às 11:30), a recorrente: 14 minutos (15:36 às 15:52), com desclassificação por "inerência" e a ALBATROZ: 15 minutos (16:25 às 16:40).

- Vícios na habilitação da vencedora ALBATROZ que não apresentou a proposta readequada e planilha de composição de custos, apenas documentos de habilitação foram anexados.

▪ Violações Principais

- Ao edital:

Com a redução não autorizada de prazos (contrariando subitens 5.23.5 e 5.23.6) e aceitação de proposta incompleta.

- Aos princípios da Lei 14.133/2021:

Legalidade, Igualdade, Vinculação ao instrumento convocatório, Isonomia e Julgamento objetivo.

Diante dos fundamentos expostos, a recorrente pleiteia o recebimento e provimento do recurso, a anulação da habilitação da empresa Albatroz, o reconhecimento da nulidade da desclassificação da recorrente e, subsidiariamente, a repetição da fase de habilitação com prazos regulares.

2 - A empresa **KV SERVIÇO E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou recurso administrativo com as seguintes alegações principais:

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a empresa ALBATROZ SERVIÇOS (CNPJ: 12.990.526/0001-45) deve ser inabilitada por descumprir exigências do edital:

▪ Falta de inscrição municipal (item 7.1.2.1), necessária para comprovar recolhimento do ISS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



- Balanço Patrimonial irregular:
 - Lucro líquido sem receita/despesa na DRE, contrariando a lei.
 - Índice de liquidez calculado incorretamente (ativo zerado).
 - Não apresentou balanço de 2022 ou 2024, violando a Lei 14.133/2021 (Art. 69, I).

Quebra da isonomia: Ao habilitar a empresa XAVIER EMPREENDIMENTOS (CNPJ: 47.977.093/0001-72) sem motivação, o ato fere o princípio da igualdade, prejudicando a licitação.

Conclui que deve-se revisar o ato administrativo, inabilitar a ALBATROZ e anular os atos decorrentes da decisão irregular, sob pena de violação à finalidade, eficiência e razoabilidade.

REQUER, ao final o recebimento do recurso com efeito suspensivo, Julgamento procedente para declarar a nulidade dos atos subsequentes e o Encaminhamento à Autoridade Superior, se necessário.

3 – A empresa **TRANSPORTADORA VALE DO XINGU** apresentou recurso administrativo com as seguintes alegações principais:

- **FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ART. 37, CF/88 E ART. 5º DA LEI 14.133/2021**

O princípio da legalidade (art. 37, CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/2021) foi violado pela Administração ao habilitar irregularmente as empresas ALBATROZ TERRAPLENAGEM, JR TRANSPORTES AMARAL e M V DOS SANTOS NÁUTICA, mesmo diante de:

- Inexequibilidade da proposta (art. 59, Lei 14.133/21): ALBATROZ ofereceu R\$ 11,00/km (40% abaixo do valor estimado), sem justificativa técnica, contrariando decisão anterior que considerou R\$ 11,42/km inexequível.

- Falta de qualificação técnica (art. 67, §1º e item 7.1.5.1 do Edital): Atestados genéricos, sem quantificação ou compatibilidade com o objeto (ALBATROZ tem CNAE de lava-jato; M V DOS SANTOS, de recreação).

- Documentos fiscais vencidos (art. 68, IV e item 7.1.2.4 do Edital): ALBATROZ apresentou certidão fiscal vencida; JR AMARAL não comprovou regularidade com o FGTS.

- Quebra da vinculação ao edital (art. 5º, Lei 14.133/21): A Administração ignorou exigências formais, beneficiando empresas específicas.

- **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – ART. 37, CF/88**
A manutenção das empresas no certame configura tratamento privilegiado, ferindo a isonomia:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



- ALBATROZ: Beneficiada com decisões contraditórias, apesar de atividade incompatível (lava-jato) e proposta inexequível.
- JR TRANSPORTES: Atestados direcionados a outro edital, sem comprovação de regularidade FGTS.
- M V DOS SANTOS: Atestados padronizados, indicando fabricação documental, e CNAE incompatível (recreação).
 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ART. 5º, LEI 14.133/21

O edital foi desrespeitado em:

- Itens 7.1.5.1 e 7.1.5.1.1: Atestados sem quantificação ou vínculo com a atividade econômica das empresas.
- Item 7.1.2.5: JR AMARAL não apresentou certidão de FGTS.
- Item 7.15: Proibição de substituição documental, descumprida com a aceitação de certidões vencidas.

- RAZÕES DO RECURSO CONTRA AS EMPRESAS

- a) ALBATROZ TERRAPLENAGEM

- Inexequibilidade: Proposta de R\$ 11,00/km (já considerado inexequível em pregão anterior).
 - Qualificação técnica: Atestados incompatíveis (frete de embarcação ≠ transporte escolar) e emitidos por autoridade incompetente.
 - Regularidade fiscal: Certidão vencida em 13/03/2025.
 - Qualificação econômica: Capital social de R\$ 300 mil (inferior a 10% do valor do contrato), índices de liquidez zerados.

- b) JR TRANSPORTES AMARAL

- Inexequibilidade: Proposta com desconto superior a 25%, sem comprovação técnica.
 - Qualificação técnica: Atestado de locação de barcos, sem relação com transporte escolar.
 - Regularidade fiscal: Ausência de certidão de FGTS.

- c) M V DOS SANTOS NÁUTICA

- Qualificação técnica: Atestados idênticos e recentes, com indícios de fraude; CNAE de recreação, incompatível com o objeto.

Requer, ao final a inabilitação imediata das empresas ALBATROZ, JR TRANSPORTES e M V DOS SANTOS, diligência técnica para verificação in loco e exigência de notas fiscais, encaminhamento à autoridade superior, se o recurso for indeferido e representação ao TCU e MP, em caso de manutenção das irregularidades apontadas.

4 – A empresa **ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL LTDA** apresentou recurso administrativo com as seguintes alegações principais:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



▪ INDÍCIOS DE CONLUIO

Constataram-se indícios robustos de conluio entre SANCHES TRANSPORTES EIRELI (CNPJ: 12.951.162/0001-94) e TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA (CNPJ: 04.705.621/0001-21) na licitação SRP-PE016/2025, evidenciados por:

- Propostas iniciais idênticas; Lances intercalados e sucessivos, com diferenças mínimas (combinação prévia); Participação coordenada e revezamento para vantagem competitiva; Sede compartilhada (Av. Rio Xingu, 1375, São Félix do Xingu/PA – SALA 1 e SALA 2), conforme CNPJ, SINTEGRA e foto da fachada; Relação pessoal entre os representantes legais (união estável de José Valdeci de Oliveira e Maria de Fátima Sanches Parente), comprovada por rede social.

- ELEMENTOS TÉCNICOS (Ata Parcial, p. 6–12):
- Padrão de lances sincronizados (ex.: ITEM 0001 e 0002 com valores próximos e alternância entre empresas) e Ausência de competição real, com estratégia de manipulação nos itens 0003 a 0007.

▪ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Informa que fraude e conluio violam: a) Lei 14.133/2021 (Arts. 11º, I; 155–157 – princípio da vantajosidade e sanções); b) Lei 12.529/2011 (Art. 36 – infração à ordem econômica); c) Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção); d) Edital SRP-PE016/2025 (item 2.6.6 – vedação a vínculos entre licitantes).

Doutrina citada: Mello (2009), Pietro (2018), Justen Filho (2016), Carvalho Filho (2019) e Meirelles (2020) destacam manipulação de licitações, sanções administrativas/penais e prevenção por controle e transparência.

▪ SANÇÕES REQUERIDAS

- Lei 14.133/2021: Advertência, multa (até 30% do contrato), impedimento de licitar (3 anos), inidoneidade;
- Lei Anticorrupção: Multa (até 20% do faturamento), suspensão de atividades, perda de benefícios públicos.

Ao final, requer o provimento do recurso; Investigação das empresas; Aplicação de sanções e Encaminhamento ao MP, TCM e CADE para apuração.

Em sede de **contrarrrazões**, as empresas sustentam que:

1 – A empresa M V DOS SANTOS NÁUTICA, inscrita no CNPJ nº 00.768.778/0001-45, em suas contrarrrazões, discorre que:

- Que não foi solicitado requisitos mínimos ou quantitativos como exemplo 10% do objeto licitado, por tal razão pode ser apresentado declaração de execução ou atestado, não tendo necessidade que seja de 1 ano feito ou 1 dia, não se qualifica princípio de fraude nem nada do tipo, tendo enviado a NF correspondente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



- Que Não há na lei de licitações e contrato um padrão de documento a ser seguido, que o atestado de capacidade técnica ou declaração técnica, cada um tem o seu modelo/padrão, que o instrumento convocatório deixa a forma e o modelo ao critério de cada empresa no setor privado.
- Que existe um limite respeitado pelo edital solicitando apenas atestado, pedir a mais é excesso de formalismo, com isso, além de limitar a concorrência direciona o processo e esse não é o sentido do processo que é de forma clara e direta;
- Que a atividade principal não é impedimento para a execução do contrato, pois, consta em seu cartão CNPJ a atividade secundária de transporte escolar, o que demonstra que a recorrente sequer olhou para a documentação da recorrida, o que comprova que as acusações são infundadas;

A empresa requer, ao final, a manutenção da correta habilitação da empresa e a rejeição do recurso da recorrente.

2 - A empresa JR TRANSPORTES AMARAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 35.655.713/0001-78, em suas contrarrazões, discorre que:

1. Cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros que lhes são correlatos.
2. Os fundamentos contidos no recurso administrativo não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.
3. A empresa TRANSPORTADORA VALE DO XINGU, fez seus apontamentos sem pelo menos analisar os documentos da empresa recorrida, com intuito de tumultuar o processo administrativo, anexou imagens dos documentos comprobatórios apresentados.
4. Sobre a proposta ofertada, há que se ponderar o inquestionável preparo da recorrida para a ulterior execução do objeto licitado e daí decorre o princípio da escolha mais vantajosa para a administração pois a partir da participação dessa recorrida será possível a contratação de uma empresa que reúne comprovada aptidão técnica alinhado ao melhor preço para a administração, atingindo-se perfeitamente o fim esperado com o processo licitatório.

Requer, ao final, que seja negado provimento aos recursos administrativos apresentado pela empresa Transportadora Vale do Xingu, permanecendo a decisão proferida pelo pregoeiro.

3 - A empresa SANCHES TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.951.162/0001-94, em suas contrarrazões, discorre que:

- i. A análise detida do recurso revela que não há qualquer indício objetivo ou material que comprove as acusações formuladas pela Recorrente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



- ii. Quanto ao compartilhamento de endereço, trata-se de fato corriqueiro em contextos regionais, especialmente em municípios de médio porte como São Félix do Xingu. O uso de salas comerciais contíguas em centros empresariais é prática habitual e não pode ser interpretada como indicativo de vínculo antijurídico, salvo se demonstrada confusão patrimonial ou operacional entre os licitantes;
- iii. As relações pessoais entre sócios, ainda que eventualmente existentes, não têm o condão de configurar fraude ou simulação sem que se demonstre efetiva combinação de propostas, o que também não foi minimamente comprovado. A mera existência de relação pessoal, familiar ou de amizade não se presume como ilícita nem comprometedoras do caráter competitivo do certame;
- iv. Ambas as empresas possuem sedes ativas e plenamente funcionais, localizadas no mesmo prédio, em salas comerciais distintas, conforme consta em seus contratos sociais, comprovantes de endereço, registros fiscais e demais documentos cadastrais juntados aos autos do processo licitatório;
- v. A empresa atuou, durante todo o procedimento licitatório, com transparência, boa-fé e estrita observância aos princípios norteadores das contratações públicas.

A empresa requer, ao final, O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI; O reconhecimento da legalidade e regularidade da participação da empresa SANCHES TRANSPORTES LTDA no certame; a manutenção da classificação e eventual adjudicação dos itens à Contrarrazoante e o arquivamento das alegações da Recorrente, por absoluta improcedência e falta de elementos concretos que justifiquem o prosseguimento da apuração.

4 – A empresa TRANSPORTADORA VALE DO XINGU, inscrita no CNPJ sob nº 04.705.621/0001-21, em suas contrarrazões alega que:

- i. O recurso apresentado pela empresa ALBATROZ TERRAPLENAGEM EM GERAL EIRELI não reúne qualquer condição jurídica de admissibilidade. Trata-se de peça retoricamente acusatória, desprovida de mínimo suporte fático;
- ii. A recorrente não apresenta nenhuma prova direta, nenhum documento, comunicação, vínculo operacional ou societário, e tampouco qualquer elemento indiciário minimamente relevante que justifique tal acusação;
- iii. Nenhuma das empresas acusadas logrou vencer qualquer item do certame. Portanto, não se verificou qualquer dano ao erário, vantagem indevida ou prejuízo à Administração Pública;
- iv. O que se observa, na verdade, é que as empresas estavam competindo entre si, o que por si só desmantela toda a narrativa de conluio. Ambas apresentaram lances com estratégias distintas e disputaram os mesmos itens com vigor, prova irrefutável de que não havia qualquer acordo prévio para manipular o resultado da licitação.

Ao final, a empresa requer o não conhecimento do recurso, por ausência de elementos jurídicos mínimos e prova robusta que sustentem as graves alegações formuladas;



o desprovimento do recurso, com reconhecimento da regularidade das propostas e condutas da empresa TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA e, por fim, pugna-se pelo arquivamento da pretensão sancionatória, garantindo-se o regular prosseguimento do certame e a preservação da legalidade e da isonomia que regem os processos licitatórios.

É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em análise das razões e fundamentos expostos pelo pregoeiro em seu relatório, denota-se que cabe conhecimento do recurso, tendo o pregoeiro seguido os ditames da Lei e as regras do edital de convocação, tendo esta autoridade administrativa o entendimento de REFORMAR A DECISÃO DO PREGOEIRO, conhecer do recurso, e no mérito dar PROVIMENTO PARCIAL pelas razões a seguir:

O menor preço real é aquele que, além de competitivo, assegura a execução do contrato dentro dos padrões de qualidade e continuidade exigidos pelo interesse público e o estabelecimento de limites para a inexequibilidade das propostas é fundamental para assegurar a lisura, a competitividade e a eficiência nos processos licitatórios.

Sobre tal questão, é importante salientar que o respeito ao contraditório e ampla defesa deve ser primordial, tanto nos processos administrativos e judiciais, para que se evite nulidades futuras e garanta que a ordem constitucional democrática seja respeitada, conforme disciplina o art. 5º, LV:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No que diz respeito aos prazos, alegado em sede recursal pela empresa EMPÓRIO E CIA LTDA, considerando que o edital da licitação foi publicado em **19 de março de 2025, às 16h11**, com prazo até o dia **4 de abril de 2025, às 9h00** para o envio da proposta e organização da documentação de habilitação exigida no mesmo, verifica-se que foi concedido um intervalo total de **15 dias, 16 horas e 17 minutos** para que o fornecedor se organizasse para participar do certame.

Importa destacar que, apesar do prazo total entre a **publicação do aviso e a data de abertura da sessão**, a **convocação para envio da documentação de habilitação ocorreu durante a própria sessão pública**, sendo **concedido um período de 14 minutos** para cumprimento dessa obrigação, conforme os termos do edital.

Diante do exposto, conclui-se que o prazo concedido foi **suficiente, proporcional e compatível com os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e eficiência**, sendo plenamente legítima a exigência de envio da documentação no intervalo fixado, sem que se configure qualquer prejuízo aos fornecedores diligentes.

Quanto à habilitação da empresa ALBATROZ, ressalte-se que não foi solicitado planilha de composição de custos e/ou proposta readequada, pois, conforme consta do edital, item 6,7, a comprovação da exequibilidade da proposta seria exigida se o preço



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ofertado pela empresa fosse inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, o que não ocorreu, tendo em vista que o valor ofertado pela empresa vencedora ficou com deságio de 40,70% (quarenta virgula setenta por cento), portanto, dentro da margem estipulada pela administração, não havendo necessidade de solicitação de comprovação através de proposta readequada e/ou planilha de composição. Ademais, a readequação da proposta é feita diretamente no sistema, sem necessidade de envio de arquivos.

No que se refere à alegação da empresa KV SERVIÇO E EMPREENDIMENTOS LTDA quanto à indevida habilitação da empresa vencedora por não ter a mesma apresentado **prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município**, cumpre esclarecer e esclarecer tecnicamente a correta interpretação da cláusula editalícia em questão.

O item **7.1.2.1** do edital dispõe o seguinte:

"7.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou do Município, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades."

Observa-se que o texto do edital estabelece uma **condição alternativa**, expressa por meio da conjunção **"ou"**, ou seja, admite-se a apresentação de **prova de inscrição no cadastro estadual ou municipal**, conforme o caso. A norma ainda condiciona essa exigência à existência de tal cadastro (**"se houver"**), e à sua pertinência com o ramo de atividade desempenhado pela licitante, no domicílio ou sede desta.

Portanto, a apresentação da **inscrição estadual**, como efetivamente realizada pela empresa vencedora, **atende plenamente à exigência editalícia**.

Quanto ao balanço patrimonial, após análise dos documentos contábeis apresentados pela empresa ALBATROZ SERVIÇOS EM GERAL LTDA, verificou-se que foram encaminhados os balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício (DRE) referentes aos exercícios de **2023 e 2024**, todos devidamente registrados na Junta Comercial (JUCEPA) e assinados por profissional habilitado (contador com CRC regular). Portanto, a empresa **cumpriu integralmente as exigências formais estabelecidas pelo edital e pela legislação vigente**.

No presente certame, o **valor global vencido foi de R\$ 1.980.000,00**, o que significa que a empresa deveria demonstrar capital social ou patrimônio líquido mínimo de **R\$ 198.000,00 (10%)**. A empresa apresentou balanços com capital social de R\$ 300.000,00 e patrimônio líquido superior a R\$ 1.800.000,00, o que excede amplamente o percentual exigido pela legislação, evidenciando plena capacidade econômico-financeira para executar o objeto contratado.

A alegação da empresa TRANSPORTADORA VALE DO XINGU de que a aceitação da proposta da empresa ALBATROZ, no valor de R\$ 11,00/km, violaria o dever legal de análise de exequibilidade previsto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, **não procede**, pelos fundamentos expostos no relatório do Pregoeiro.



A empresa TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA alega ainda que as empresas **ALBATROZ, M V DOS SANTOS** e **JR AMARAL** não comprovaram experiência anterior compatível com o objeto licitado, apresentaram atestados genéricos ou firmados por autoridade supostamente incompetente, ou ainda possuíam CNAEs incongruentes com a atividade de transporte escolar. Contudo, a análise da equipe de Licitação confirmou que os documentos atendem aos critérios estabelecidos no edital, não havendo qualquer irregularidade formal ou material que justifique a inabilitação.

A empresa TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA alega também que a empresa ALBATROZ teria apresentado **certidões fiscais vencidas** e que a empresa JR AMARAL **não teria apresentado o CRF/FGTS**, implicando violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que exige a regularidade fiscal e trabalhista como condição obrigatória para habilitação. Entretanto, após análise minuciosa da documentação constante nos autos, **verifica-se que tais alegações são absolutamente infundadas.**

Em atenção aos fatos apresentados no recurso interposto pela empresa ALBATROZ TRANSPORTES, concernentes à possível ocorrência de conluio entre as empresas SANCHES TRANSPORTES EIRELI (CNPJ: 12.951.162/0001-94) e TRANSPORTADORA VALE DO XINGU LTDA (CNPJ: 04.705.621/0001-21), cumpre informar que os elementos apontados serão encaminhados para apuração pelas instâncias competentes.

III - DECISÃO

O objetivo da licitação é atender o **interesse público, buscar a proposta mais vantajosa**, respeitando a igualdade de oportunidades e condições, sem deixar de observar os princípios constitucionais. As leis que regulam o processo licitatório, trazem um conjunto de princípios que devem ser observados pelos agentes públicos, durante todo o processo licitatório e na celebração do contrato administrativo, dentre eles destaca-se o princípio da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a **melhor relação custo-benefício**. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço. A questão da proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art. 11 da Lei 14.133/21, traz consigo expressamente que o objetivo da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; **não se trata apenas de menor preço, mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado**. O que atender de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível.

Por fim, considerando que o Pregoeiro — autoridade máxima no âmbito do certame — examinou toda a documentação apresentada, não tendo manifestado dúvida quanto as documentações das empresas vencedoras e, inclusive, conheceu do recurso e opinou pela habilitação das empresas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



A análise foi conduzida de maneira adequada, respeitando-se o procedimento e os princípios que norteiam a Administração Pública.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, nas informações dispostas no relatório técnico do pregoeiro e no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, conheço do recurso, e no mérito, nego provimento, **MANTENDO** a habilitação das empresas vencedoras do certame, determinando o prosseguimento do certame com a adjudicação das propostas habilitadas.

Publique-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu - PA, 07 de maio de 2025.

JAQUELINE DE OLIVEIRA
SILVA:69768650206
06

Assinado de forma digital por JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA:69768650206
Dados: 2025.05.07 17:49:19 -03'00'

Jaqueline de Oliveira Silva
Secretária Executiva Municipal de Educação